

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 135

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 06 de agosto de 2025

CPI e prisão domiciliar de Bolsonaro repercutem na Alepe

Parlamentares divergiram sobre contratação de empresa de publicidade pelo Governo

A instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Alepe para apurar indícios de irregularidades em contratos de publicidade firmados pelo Governo Raquel Lyra repercutiu na reunião plenária de ontem na Alepe. Parlamentares também divergiram sobre a prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Autora do requerimento para a criação da CPI, assinado por outros 18 parlamentares, Dani Portela (PSOL) explicou o conteúdo. Ela relatou ter recebido denúncias de empresas que participaram do certame, alegando possível direcionamento ou conflito de interesses envolvendo a governadora e familiares dela.

O pedido de investigação aponta o contrato de R\$ 120 milhões (podendo totalizar R\$ 1,2 bilhão em dez anos) que teve a empresa E3 Comunicação Integrada Ltda, de São Paulo, como uma das vencedoras da concorrência.

A deputada lembrou que o contrato chegou a ser suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE). Ela exigiu respostas sobre a relação da E3 com Waldemiro Ferreira Teixeira, primo da governadora e dono de salas comerciais onde a empresa paulista instalou sua filial no estado. Cobrou esclarecimentos ainda sobre a contratação de uma funcionária da agência Makplan, que pertence a Teixeira, pela mesma E3. “Nos comprometemos a fazer um trabalho de

fiscalização bastante sério, e é isso que estamos dispostos a fazer. Afinal, é de dinheiro público que estamos falando”, frisou Portela.

Citando o artigo 150 do Regimento Interno da Alepe, a deputada Débora Almeida (PSDB) questionou o cumprimento dos pré-requisitos para a instalação. Também citou dados do próprio requerimento segundo os quais, em 2023, o Governo do Estado gastou R\$ 90 milhões em comunicação institucional considerando todos os 184 municípios. No mesmo ano, a Prefeitura do Recife teria empenhado R\$ 93 milhões na despesa.

Almeida ressaltou, ainda, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) considerou irregular a decisão cautelar do conselheiro do TCE Eduardo Porto que suspendeu o contrato de publicidade, concedendo liminar ao Estado. Também o Ministério Público de Contas e o corpo técnico do próprio TCE teriam avaliado não haver dano ao erário nem indícios para a denúncia. “Pelo contrário, no contrato nós temos inclusive economia de cerca de R\$ 18 milhões por ano”, frisou.

O pedido de suspensão da liminar do TJPE foi recusado ontem pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A tucana pediu, por fim, que o presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), reconsidere a



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

AUTORA – Dani Portela justificou pedido de comissão para investigar contrato de publicidade do Estado



PUBLICIDADE – Segundo Débora Almeida, gastos da Prefeitura do Recife superam os do Estado

decisão sobre a CPI: “Não podemos transformar um instrumento tão sério em um palco de narrativas sem lastro com a realidade”, apelou.

INVESTIMENTOS

Líder do Governo na Alepe, Socorro Pimentel (União) comemorou o início do credenciamento do

serviço de cardiologia e hemodinâmica do Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, no Sertão do Araripe. Fruto de parceria entre os governos Estadual e Federal, a unidade oferecerá exames e procedimentos de alta complexidade. “É um marco histórico na interiorização dos serviços públicos.

A gente fica com o coração cheio de gratidão e alegria”, enalteceu.

Também o deputado Luciano Duque (Solidariedade) celebrou a entrega de obras estruturadoras no interior, especialmente em Serra Talhada (Sertão do Pajeú). Ele anunciou a construção de um hospital materno-infantil e de um centro de reabilitação física, auditiva, intelectual e visual, ambos no município. “Nossa voz tem ecoado forte, e a governadora Raquel Lyra tem reconhecido o valor desta terra, investindo em ações que mudam a vida das pessoas.”

O parlamentar ainda demonstrou preocupação com o impacto da taxa de imposto pelos Estados Unidos sobre a cadeia produtiva da manga de Petrolina, no Sertão do São Francisco. Duque comprometeu-se a abordar o tema em audiência pública prevista para o dia 21 deste mês.

RECURSOS PARADOS

Ao destacar a 6ª edição do Festival do Café de Taquaritinga do Norte (Agreste Setentrional), o deputado Edson Vieira (União) fez um apelo ao Executivo pela requalificação da rodovia PE-130, que liga aquele município ao de Vertentes. De acordo com ele, a via é importante para o turismo e para o escoamento da produção do polo de confecções da região. “Estive lá no final de semana e pude presenciar, não o recapamento, mas um tapa buraco. A estrada não aguenta mais”, avaliou.

Continua na página 2



SAÚDE – Socorro Pimentel celebrou novos serviços implantados em Araripina, no Sertão do Araripe

Continuação da página 1

A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) questionou o não emprego de uma verba de R\$ 8,4 milhões para ações de segurança da mulher disponível desde 2023. Ela lamentou o que considera “incoerência” do estado, citando os dados de 53 mil boletins de ocorrência de violência doméstica em 2024 e de 48 feminicídios neste ano. “Por que esse dinheiro está há dois anos na conta, parado? Por falta de gestão”, acredita. Ela também comentou a demissão da delegada Natasha Dolci e disse estar aguardando reunião com o Executivo para tratar da decisão.

O desempenho da economia de Pernambuco preocupa o deputado Romero Albuquerque (União), que fez uma série de críticas ao Governo Raquel Lyra. Ele mencionou a queda do PIB estadual e o avanço do endividamento, sem que os recursos sejam revertidos em investimentos. Para ele, o Executivo precisa gerir melhor e ter cautela para não levar o Estado a um “espiral de dívidas”.

“Ontem, o deputado Antônio Moraes (PP) disse que Pernambuco tem margem para se endividar em até 70%. Tecnicamente, sim. Agora, usar esse número como desculpa para continuar pegando empréstimo, sem executar o que já foi aprovado, é irresponsável. Cada real emprestado vira uma dívida com juros”, analisou Albuquerque.

Em aparte, Socorro Pimentel argumentou que problemas deixados pelo Governo Paulo Câmara teriam forçado a atual governadora a dedicar os primeiros anos do mandato a organizar o Estado. “Mesmo com todas as dificuldades, Pernambuco conseguiu alcançar o maior crescimento econômico dos últimos 15 anos, com a menor taxa de desemprego e o maior avanço da renda per capita”, disse.

O deputado Rodrigo Farias (PSB), por sua vez, fez



MULHER – Delegada Gleide Ângelo criticou volume de verba parada que totaliza R\$ 8,4 milhões

coro com Albuquerque e defendeu a gestão anterior. “Aprovamos um relatório recente do Tribunal de Contas segundo o qual o Governo Paulo Câmara deixou R\$ 4,6 bilhões nos cofres do Estado. Raquel Lyra já está no terceiro ano de governo. O tempo de olhar para o retrovisor já passou.”

PRISÃO DE BOLSONARO

A prisão domiciliar do ex-presidente Jair Bolsonaro também motivou falas no plenário. Para a deputada Rosa Amorim (PT), a medida atesta a “soberania da democracia no país”. “Que sirva de lição: nenhum gol-

pista está acima da lei e nenhum traidor vai se livrar da justiça”, declarou.

A petista lamentou a presença de parlamentares no ato em defesa do ex-presidente realizado na Avenida Boa Viagem, zona sul do Recife, no último domingo (3). Ela classificou a postura dos participantes “entreguista diante das tarifas do presidente Trump”. Amorim ainda comemorou a saída do Brasil do Mapa da Fome da ONU, atribuindo a conquista à competência do Governo Lula.

Ao tratar do tema no Grande Expediente, o Coronel Alberto Feitosa (PL) discordou da prisão, consi-



ATAQUES – Waldemar Borges ressaltou a gravidade da tentativa de golpe de estado



ESTADO – Romero Albuquerque citou queda no PIB e condenou o avanço do endividamento

derando que as sanções aplicadas a Bolsonaro seriam resultado de uma “postura doentia de perseguição” do ministro do STF Alexandre de Moraes. O deputado reverberou a opinião de juristas que teriam classificado a decisão como um ato de “censura”.

“Dezessete palavras foram suficientes para levar o ex-presidente da República, que nunca roubou, nunca traficou e nunca, de forma alguma, matou alguém, à prisão domiciliar”, lamentou o parlamentar. Ele condenou, ainda, as restrições impostas por Moraes ao senador Marcos do Val (Po-

demos-ES), que passará a usar tornozeleira eletrônica por ter se ausentado do país, descumprindo ordem do STF. Subsídio, cartão e transações por Pix do senador também foram suspensas.

Ao rebater a fala, o deputado Waldemar Borges (PSB) ressaltou a gravidade de uma tentativa de golpe de estado e a necessária punição aos envolvidos. Ele leu o texto do economista Sérgio Ferraz que destaca cinco momentos, desde o mandato de Bolsonaro até os últimos ataques ao STF e a taxaço ao Brasil, que o autor classifica “ataques da extrema direita à ordem democrática”.



PRISÃO – Para Doriel Barros, a justiça no Brasil “tem que ser para todos”

O socialista ainda fez um apelo ao Governo do Estado em favor dos servidores da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), que pedem o cumprimento de uma lei de 2006 que prevê gratificação de fiscalização para a categoria. Segundo Borges, o Estado não dialoga com os trabalhadores e está tratando a questão com descaso.

Também o deputado Doriel Barros (PT) criticou o discurso de Feitosa em defesa de Bolsonaro. Ele lembrou que o ex-presidente será julgado por tentar um golpe de estado e responderá, ainda, pelas manobras de aliados junto aos Estados Unidos com o intuito de taxar o Brasil. Para o petista, a prisão de Bolsonaro é coerente: “Quem acompanha o desenrolar desse processo não se admira. No Brasil, a justiça não é só para o negro e pobre, ela tem que ser para todos”, cravou.

GUERRA NA PALESTINA

O deputado João Paulo (PT) repercutiu a carta do Coletivo Judeus e Judias pela Democracia em Pernambuco posicionando-se com relação à guerra na Palestina. “É um documento corajoso que ecoa vozes de consciência dentro do povo judeu, unindo-se a tantas outras pelo mundo que reconhecem e denunciam o genocídio em curso na Faixa de Gaza, promovido pelo Estado de Israel e agora agravado pela fome deliberadamente provocada”, observou o parlamentar.

No documento, o grupo presta solidariedade às falas do petista sobre o tema, afirma o direito à autodeterminação do povo palestino e necessidade de reparações pelos abusos históricos. Também frisa que parte da sociedade civil israelense é contrária à guerra e luta pela paz. “Isso mostra que ser judeu e ser contra o genocídio palestino não é apenas possível, mas necessário. Diante de tamanha barbárie, não há neutralidade possível”, acredita João Paulo.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões anunciam datas de sabatina, votação de empréstimo e discussão da LDO

Propostas do Poder Executivo serão apreciadas a partir da próxima semana

FOTO: ANJU MONTEIRO



NORONHA – Coronel Alberto Feitosa agendou a entrevista do indicado para o próximo dia 12

FOTO: ANJU MONTEIRO



RELATOR – Waldemar Borges pretende dar parecer sobre o pedido de R\$ 1,5 bilhão na próxima semana

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



CALENÁRIO – Colegiado presidido por Antonio Coelho deve concluir análise da LDO ainda em agosto

A volta dos trabalhos da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe ontem foi marcada por anúncios sobre o andamento de propostas do Governo do Estado que aguardavam definição e motivaram debates no último semestre.

Uma delas é a sabatina para o cargo de administrador de Fernando de Noronha. A indicação, encaminhada pela governadora Raquel Lyra em março, ocorreu após a chefe do Executivo ter substituído o primeiro escolhido, na véspera da reunião em que ele seria sabatinado. O atual indicado é o advogado Virgílio de Oliveira, que já atua

como administrador adjunto do arquipélago desde maio.

O presidente do colegiado, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), informou ter tratado do assunto com o presidente da Casa, deputado Álvaro Porto (PSDB), e com o indicado. “Combinamos de realizar a sabatina na próxima terça (12). E Porto, atendendo a um pleito de Virgílio, deve colocar o projeto na pauta do plenário no mesmo dia”, comunicou o parlamentar.

EMPRÉSTIMO

Também deve avançar, nas próximas semanas, a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2692/2025, que

autoriza o Estado a contrair empréstimo de R\$ 1,5 bilhão. Enviada para a Alepe no dia 20 de março, a matéria tramita em regime de urgência e vinha provocando discussões na Comissão de Justiça.

Na última reunião antes do recesso parlamentar, em junho, o relator do texto, deputado Waldemar Borges (PSB), explicou que precisava concluir a análise dos números repassados pelo Poder Executivo, em resposta aos pedidos de informação, para elaborar o relatório. No encontro de ontem, ele afirmou que vai apresentar o documento na próxima semana.

PAUTA

Ainda durante a reunião, o colegiado acatou o PL nº 1549/2024, que cria diretrizes para a recuperação de domicílios em situação de inadequação habitacional em Pernambuco. O objetivo é promover benfeitorias para proporcionar condições dignas de moradia à população em vulnerabilidade social. A iniciativa é do deputado William Brigido (Republicanos) e foi aprovada na versão do substitutivo da própria Comissão.

Outra proposta que recebeu aval prevê a gratuidade da emissão de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência.

A medida vale para documentos emitidos pelo Estado, mediante apresentação de laudo médico. O projeto tem autoria do deputado Antonio Coelho (União) e também foi alterado por um substitutivo da CCLJ.

FINANÇAS

Também ontem houve reunião da Comissão de Finanças, que acatou, por unanimidade, proposta para obrigar a Secretaria Estadual de Saúde a publicar informes sobre os malefícios dos cigarros eletrônicos. Apresentado pelo deputado Joãozinho Tenório (PRD) e modificado por substitutivo da CCLJ, o PL nº

1085/2023 prevê divulgação no site do órgão, além de cartilhas e folhetos em unidades de saúde.

Durante o encontro, o presidente do colegiado, Antonio Coelho, divulgou o cronograma do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLO) para 2026. Enviado pelo Governo na última sexta (1º), o texto estabelece as metas e prioridades para o orçamento estadual no próximo ano.

Os membros da Comissão de Finanças, único colegiado a apreciar a proposta, terão até 15 de agosto para apresentar emendas. A votação está prevista para o dia 26 deste mês.

Homenagem

Jorge Garziera é cidadão pernambucano

Alepe entregou, na noite de segunda (5), o título de Cidadão Pernambucano ao enólogo e empresário Jorge Roberto Garziera. A homenagem reconhece a contribuição dele para o desenvolvimento do Vale de São Francisco, no interior de Pernambuco. A região é um pólo produtor de uvas, vinhos, espumantes, frisantes, entre outros produtos. A concessão da honraria foi solicitada pelo deputado Jarbas Filho (MDB), que saudou a importante atuação do enólogo e administrador de empresas para o sertão pernambucano: “É com honra e emoção que presto uma merecida homenagem a um homem que não nasceu em Pernambuco, mas escolheu este estado como sua terra. E que adotou nosso povo como seu, dedicando a vida ao desenvolvimento do nosso querido Vale de São Francisco.” A reunião foi presidida pelo deputado Doriel Barros (PT). Nascido em Garibaldi (RS), Jorge Garziera se estabeleceu na região do São Francisco na década de 1970. Desde então, realizou uma série de empreendimentos no ramo da produção de uvas e vinhos nos municípios de Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande e Petrolina. Entre 1997 e 2004, foi prefeito por dois mandatos de Lagoa Grande. Sua atuação política consolidou a cidade como a segunda maior produtora do estado, sendo hoje considerada a “Capital da Uva e do Vinho do Nordeste”.

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2026

Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2026

Evento	Data
Recebimento do projeto	01/08/2025
Abertura do prazo para apresentação de emendas	04/08/2025
Publicação do cronograma de tramitação	06/08/2025
Publicação da designação dos sub-relatores	06/08/2025
Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	13/08/2025
Término do prazo para apresentação de emendas	15/08/2025
Discussão e votação dos pareceres parciais	19/08/2025
Discussão e votação do parecer geral e do parecer de redação final	25/08/2025

Sala das reuniões, em 5 de agosto de 2025.

DEPUTADO ANTONIO COELHO
Presidente

Designação de Sub-Relatores

Designação de Sub-Relatores

Projeto de Lei Ordinária nº 3086/2025 Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026	
Assuntos	Relatores
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ▪ CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 	Deputada Débora Almeida
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS 	Deputado Gustavo Gouveia
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES ▪ Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária ▪ Seção II Das Transferências Voluntárias ▪ Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública 	Deputado Henrique Queiroz Filho
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Seção IV Das Alterações Orçamentárias ▪ Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal 	Deputado Diogo Moraes
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado ▪ Seção VII Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais 	Deputado Coronel Alberto Feitosa
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS ▪ CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO 	Deputado Cayo Albino
<ul style="list-style-type: none"> ▪ CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A. ▪ CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ▪ ANEXO DE METAS FISCAIS ▪ ANEXO DE RISCOS FISCAIS 	Deputado Junior Matuto
<ul style="list-style-type: none"> ▪ PARECER GERAL E REDAÇÃO FINAL 	Deputado Antonio Coelho

Sala das reuniões, em 5 de agosto de 2025.

DEPUTADO ANTONIO COELHO
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2084, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ano 2024, aos agraciados que indica, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a: João Henrique de Andrade Lima Campos, Vilneide Maria Santos Braga Diegues Serva, Instituto do Autismo, Adilson Gomes da Silva, Bruno Cavalcanti de Araujo, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, José Valmir Ramos Lacerda e Agenor Ferreira Lima Filho, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de agosto do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROMERO ALBUQUERQUE, SOCORRO PIMENTEL, MÁRIO RICARDO, DIOGO MORAES, JOÃOZINHO TENÓRIO, ADALTO SANTOS, ROBERTA ARRAES E ERIBERTO FILHO

Atos

ATO Nº 578/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000671/2025, do Gabinete do Deputado Jeferson Timóteo,

RESOLVE: exonerar LÍDIA CLARINDO DO NASCIMENTO SILVA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, KAMYLLA KEYLLA CASTELO BRANCO SANTOS, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 113,0%, a partir do dia 05 de Agosto de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Agosto de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 582/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000676/2025, do Gabinete do Deputado Waldemar Borges,

RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº 542/2025, referente a nomeação de MARIA BÍVIA BRUCE SILVA ao cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Agosto de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 583/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000677/2025, do Gabinete do Deputado Joaquim Lira,

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

RESOLVE: exonerar SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Agosto de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Agosto de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 584/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000678/2025, **do Gabinete do Deputado Joaquim Lira,**

RESOLVE: nomear MAGDA REJANE FERREIRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Agosto de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Agosto de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 585/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 18 - GAB SS, da Deputada Simone Santana.

RESOLVE: Considerar licenciada em caráter cultural a Deputada Simone Santana, no período de 11 a 21 de outubro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 05 de agosto de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 12195/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência visando a construção de uma delegacia no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12196/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência visando a nomeação de um delegado fixo e aumento de efetivo da polícia militar e civil no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única da Indicação nº 12197/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelelo ao Presidente da NEOENERGIA Pernambuco no sentido de que seja instalado um transformador de distribuição de poste para a Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro Riachão, localizado em Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3798/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Agairton Sampaio Gondim, ocorrido no dia 11 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3799/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor André Carlos Alves de Paula, ocorrido no dia 18 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3800/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco, pela conquista do Prêmio Solo Seguro – Edição 2024/2025, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3801/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Supermercado Pita em nome do seu fundador Marcos Antônio da Silva, pela inauguração da unidade em Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3802/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Independência da República de Cabo Verde, celebrada, anualmente, no dia 5 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3803/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Independência da Argentina, celebrada, anualmente, no dia 9 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3804/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Comemoração da Queda da Bastilha, celebrada, anualmente, no dia 14 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3805/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Comemoração da Independência da Suíça, celebrada, anualmente, no dia 1º de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3806/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com a Dra. Liana Ventura, por sua posse na Presidência do Conselho Diretor da Fundação Altino Ventura (FAV), no triênio 2025–2028.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3807/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Companhia Pernambucana de Saneamento, pela comemoração dos seus 54 anos de fundação, celebrados no dia 29 de julho de 2025, em solenidade realizada na sede da companhia, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3808/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do Maestro Lessa, ocorrido no dia 22 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3809/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de opinião: “Padre Henrique, 56 anos depois: memória contra o esquecimento”, de autoria do jornalista Evaldo Costa, publicado no *website* do *Jornal do Comercio*, em 6 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3810/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de opinião: “Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do Brasil”, de autoria da Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Luciana Santos, publicado no *Jornal do Comercio*, na edição de 13 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3811/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 9 de outubro de 2025, com a finalidade de marcar a importância do Dia Estadual do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia, comemorado no dia 4 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3812/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à soldado Maria Karolyne Nascimento Marcolino, da Polícia Militar de Pernambuco, por ter alcançado a maior média geral no Curso de Formação da corporação, no ano de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3813/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento de Jorge Alexandre Braz Braga, assessor especial do nosso mandato nesta Assembleia Legislativa de Pernambuco, ocorrido no dia 27 de julho de 2025 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3814/2025
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Congratulações com o piloto Rafael Chaves Câmara, pela conquista do campeonato mundial de Fórmula 3, em Hungaroring, na Hungria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3815/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Mário Luiz Gonçalves Ferreira, ocorrido no dia 5 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3816/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: “O PNE deve ser o alicerce para uma educação mais humana e inclusiva”, de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no *Jornal do Comercio*, no dia 4 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3817/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Valdeir de Andrade Batista, ocorrido no dia 25 de julho de 2025, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3818/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o jornalista Magno Martins, pela autoria e publicação de seu mais novo livro intitulado: Os Leões do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3819/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Pesar pelo falecimento de Mosana Cavalcanti, defensora da acessibilidade e inclusão social, ocorrido em 17 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3820/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Socorro Martins, ex-Secretária de Assistência Social de Afogados da Ingazeira, ocorrido no dia 6 de julho de 2025, na cidade de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3821/2025**Autor:** Dep. Joaquim Lira**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 26 de agosto de 2025, com finalidade de comemorar os 100 anos da primeira turma de médicos da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3822/2025**Autor:** Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Município da Vitória de Santo Antão pelo transcurso dos 380 anos da Batalha das Tabocas, no dia 3 de agosto de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E RODRIGO FARIAS

A'S 14:30 HORAS DE 04 DE AGOSTO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (40 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; JEFERSON TIMÓTEO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E RENATO ANTUNES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ANTONIO COELHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 467/2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES E SILENO GUEDES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 18 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO COMEMORADO NO DIA DE HOJE; ÁLVARO PORTO, FRANCISMAR PONTES, AGLAILSON VICTOR, FRANCE HACKER, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, MÁRIO RICARDO E WALDEMAR BORGES, COMEMORADOS NO MÊS DE JULHO. LOGO APÓS, O PRESIDENTE FAZ DISCURSO DE REABERTURA DO SEMESTRE LEGISLATIVO, REAFIRMANDO O COMPROMISSO COM O DIÁLOGO E RESSALTANDO A AUTONOMIA E A INDEPENDÊNCIA DESTA CASA PARA EXERCER AS PRERROGATIVAS DE LEGISLAR E FISCALIZAR A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO ESTADUAL E EX-PREFEITO DE ARARIPINA VALDEIR BATISTA, A PEDIDO DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR REPERCUTE O MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (APEVISA). A CATEGORIA PEDE QUE O PODER EXECUTIVO REGULAMENTE E IMPLEMENTE A GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, PREVISTA EM LEI ESTADUAL EM VIGOR DESDE 2006. O PARLAMENTAR COBRAA AMPLIAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO E A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES, BEM COMO MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E O PEQUENO EXPEDIENTE SERÁ SUSPENSO PARA A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs. 1795/2024, 1804/2024, 2143/2024, 2203/2024, 2421/2024, 2461/2024 E 2463/2024. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS); ABSTÊM-SE A DEPUTADA ROSA AMORIM (1 PARLAMENTAR); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E RENATO ANTUNES (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs 1795/2024, 1804/2024, 2143/2024, 2203/2024, 2421/2024, 2461/2024 E 2463/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 11824 A 12016/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3728 A 3739/2025; 3747 A 3758/2025; 3760 A 3765/2025, SENDO REGISTRADOS OS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS DANI PORTELA, DORIEL BARROS, JOÃO PAULO E ROSA AMORIM AO REQUERIMENTO Nº 3735/2025; ADALTO SANTOS, CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, WILLIAM BRIGIDO AOS REQUERIMENTOS Nºs. 3754, 3755, 3756 E 3757/2025; ADALTO SANTOS, JOEL DA HARPA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, WILLIAM BRÍGIDO AO REQUERIMENTO Nº 3762/2025. RETOMADO O PEQUENO EXPEDIENTE, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE DESTACA A RETOMADA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS EM AGOSTO, MÊS IMPORTANTE PARA O SEU MANDATO DEVIDO À PAUTA DA PRIMEIRA INFÂNCIA. RESSALTA CONQUISTAS DA FRENTE PARLAMENTAR DA PRIMEIRA INFÂNCIA DA ALEPE, COMO A ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA, O ORÇAMENTO DA CRIAÇÃO E O DIÁLOGO ENTRE PODERES E SOCIEDADE CIVIL. CITA TAMBÉM O AGOSTO DOURADO, CAMPANHA DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO, CUJO TEMA REFORÇA OS BENEFÍCIOS NUTRICIONAIS, ECONÔMICOS, AMBIENTAIS E AFETIVOS DO ALEITAMENTO MATERNO. FINALIZA DEFENDENDO QUE, ALÉM DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CRIANÇAS PRECISAM DE AMOR, ATENÇÃO E CUIDADO PARA SE DESENVOLVER PLENAMENTE, REAFIRMANDO O COMPROMISSO COM AS FAMÍLIAS PERNAMBUCANAS. EM SEGUIDA USA DA PALAVRA O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, PARA DEFENDER A UNIÃO DA CASA PELO PROGRESSO DO ESTADO, DISCUTIR FUTUROS PROJETOS E RETOMAR AS TRATATIVAS PARA LIBERAR O EMPRÉSTIMO SOLICITADO PELO GOVERNO DO ESTADO. O PARLAMENTAR CELEBRA A CHEGADA DA CARRETA DA SAÚDE DA MULHER PERNAMBUCANA EM GARANHUNS. A INICIATIVA OFERECE EXAMES ITINERANTES DE MAMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O ACESSO A SAÚDE E COMBATER O CÂNCER DE MAMA. O DEPUTADO CAYO ALBINO REGISTRA O SUCESSO DA 35ª EDIÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG). PARABENIZA A PREFEITURA PELA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO QUE É SÍMBOLO DE RESISTÊNCIA, DIVERSIDADE ARTÍSTICA E FORÇA ECONÔMICA PARA O AGRESTE MERIDIONAL. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL COMENTA AS AÇÕES E OBRAS DESENVOLVIDAS PELO GOVERNO RAQUEL LYRA PARA O POVO DE PERNAMBUCO. DESTACA A RETIRADA DE QUASE 1 MILHÃO DE PERNAMBUCANOS DA POBREZA E DE MAIS MEIO MILHÃO DA EXTREMA POBREZA, RESULTANDO NOS MENORES ÍNDICES DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA HISTÓRIA. "PERNAMBUCO VIVE UM NOVO TEMPO, COM PLANEJAMENTO, AÇÃO E RECONSTRUÇÃO. A POLÍTICA VOLTAA TER SENTIDO PORQUE ESTÁ A SERVIÇO DAS PESSOAS", ACREDITA. PARA O SEGUNDO SEMESTRE, A PARLAMENTAR ANUNCIOU PROJETOS COMO A REQUALIFICAÇÃO DE RODOVIAS E O FORTALECIMENTO DO ABASTECIMENTO HÍDRICO. O DEPUTADO RODRIGO FARIAS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPUDIA AS MANIFESTAÇÕES NA AVENIDA PAULISTA EM DEFESA DA ANISTIA PARA OS ENVOLVIDOS NOS ATAQUES ÀS SEDES DOS TRÊS PODERES EM 8 DE JANEIRO DE 2023. OS ATOS TAMBÉM APOIARAM AS MEDIDAS DO PRESIDENTE NORTE-AMERICANO DONALD TRUMP, "CELEBRANDO O TARIFAÇO QUE RETIRA COMPETITIVIDADE DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS E PRECARIZA NOSSOS EMPREGOS". EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA QUE REGISTRA SUA PARTICIPAÇÃO NAS COMEMORAÇÕES PELOS 133 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DA CIDADE. A PARLAMENTAR PARABENIZA O PREFEITO EDÉZIO FERREIRA E À VICE-PREFEITA CÍNTIA ANSELMO. RESSALTANDO DIVERSAS CONQUISTAS ORIUNDAS DE PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO, COMO A REQUALIFICAÇÃO DA VPE-240 E A ENTREGA DE ÔNIBUS ESCOLARES, EM RESPOSTA A UM INCÊNDIO QUE COMPROMETEU A FROTA MUNICIPAL. A DEPUTADA ANUNCIA, AINDA, A IMPLANTAÇÃO DE UMA 2ª SUBUNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NO MUNICÍPIO, FRUTO DE INVESTIMENTO ESTADUAL, E CELEBRA A CONTINUIDADE DOS AVANÇOS EM EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. O DEPUTADO DORIEL BARROS PARABENIZA A CIDADE DE BOM CONSELHO PELA PASSAGEM DOS SEUS 133 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ELOGIA O PREFEITO EDÉZIO FERREIRA E À VICE-PREFEITA CÍNTIA ANSELMO PELA EXITOSA GESTÃO. NA SEQUÊNCIA, DISCORRE SOBRE O PROJETO DO GOVERNO DO ESTADO QUE TRATA DE EMPRÉSTIMO E QUE AINDA NÃO FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO NESTA CASA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES DISCORDA DO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, QUANTO À AVALIAÇÃO DE URGÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS SOLICITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO. O PARLAMENTAR COMENTA QUE POUCO DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA ALEPE ATÉ AGORA FOI, DE FATO, CAPTADO E UTILIZADO PELO GOVERNO, MOTIVO PELO QUAL CRITICA A GESTÃO RAQUEL LYRA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, DORIEL BARROS, JUNIOR MATUTO E CAYO ALBINO. A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 2953/2025 FOI DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES E PUBLICADA EM 26 DE JUNHO DE 2025. OS PROJETOS Nºs. 3066 A 3085/2025 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 1º DE JULHO DE 2025. OS REQUERIMENTOS Nºs. 3788 A 3796/2025 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 12017 A 12194/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3766 A

3787/2025 EM 1º DE JULHO DE 2025. OS PROJETOS Nºs. 3086 A 3089/2025 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 02 DE AGOSTO DE 2025. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº. 3797/2025 E PUBLICADO EM 04 DE AGOSTO DE 2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3090 A 3094/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 12195 A 12197/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 3798 A 3822/2025. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Rodrigo Farias Presidente
Romero Albuquerque 1º Secretário
Dannilo Godoy 2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS E JARBAS FILHO

ÀS 18 HORAS DE 04 DE AGOSTO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DORIEL BARROS, JARBAS FILHO, JOÃOZINHO TENÓRIO E LUCIANO DUQUE. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR JORGE ROBERTO GARZIERA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JARBAS FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS, E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA COMPETENTE ATUAÇÃO COMO ENÓLOGO, ADMINISTRADOR DE EMPRESA E EMPREENDEDOR. O PARLAMENTAR ENALTECE AS AÇÕES DO HOMENAGEADO QUE COM PROJETOS OUSADOS COMO A CRIAÇÃO DO POLO VITIVINÍCOLA DO VALE DO SÃO FRANCISCO, O ENOTURISMO, A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA DA UVA E DO VINHO, PE-574, EM PARCERIA COM O GOVERNO DE JARBAS VASCONCELOS; A IDEALIZAÇÃO DA VINHUA FEST E A CRIAÇÃO DA PRIMEIRA ENOTECA PÚBLICA DO MUNDO, MUDARAM O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, LAGOA GRANDE E PETROLINA, GERANDO EMPREGO E RENDA PARA MILHARES DE PESSOAS. O DEPUTADO ENFATIZA QUE O TÍTULO ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE É UM RECONHECIMENTO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A UM HOMEM QUE NÃO NASCEU EM PERNAMBUCO, MAS QUE ESCOLHEU ESTE ESTADO COMO SUA TERRA, ADOTOU O NOSSO POVO COMO SEU E DEDICOU SUA VIDA AO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA, ESPOSA DO AGRACIADO. O DEPUTADO JARBAS FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RANILSON RAMOS, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE PARABENIZA O HOMENAGEADO E DESTACA O TRABALHO DESENVOLVENDO POR JORGE GARZIERA EM LAGOA GRANDE, QUE É CONSIDERADA A MAIOR PRODUTORA DE VINHOS DO NORDESTE. NA SEQUÊNCIA, O DEPUTADO FEDERAL LUCAS RAMOS PRESTA HOMENAGEM A JORGE GARZIERA E EXALTA O SEU TRABALHO INCANSÁVEL EM PROL DA REGIÃO DO SÃO FRANCISCO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIRO, QUE PARABENIZA JORGE GARZIERA PELA HOMENAGEM ORA RECEBIDA E COMENTA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO HOMENAGEADO NA CIDADE DE LAGOA GRANDE, NO VALE DO SÃO FRANCISCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA O SENADOR FERNANDO DUEIRE, QUE PARABENIZA JORGE GARZIERA PELA HOMENAGEM ORA RECEBIDA. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JORGE ROBERTO GARZIERA, QUE PREFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO AFIRMANDO: "PERNAMBUCO ME ACOLHEU, SOU ETERNAMENTE GRATO POR ISSO. EM PERNAMBUCO ME REALIZEI COMO HOMEM, COMO CIDADÃO, COMO PAI. AQUI PLANTEI MINHAS RAÍZES E VEJO COM ALEGRIA AS RAÍZES DE TANTOS OUTROS SE FINCANDO COM FORÇA NESTA TERRA FÉRTIL DE SONHOS". REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, 05 DE AGOSTO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Rodrigo Farias Presidente
Romero Albuquerque 1º Secretário
Dannilo Godoy 2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 119/2025 - DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO - SEPLAG encaminhando Nota Técnica com os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, a partir dos quais foi definido o teto orçamentário desse Poder Legislativo, em conformidade com os parâmetros indicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 639/2025 - DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando o não acatamento da abertura do processo de Registro acervo jornalístico da Frida de Aratu como Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 177 E 183/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 3790/25 e 3792/25, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetidos pelos Ofícios Nºs 12304, 12305 e 12307/2025. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 178/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 3791/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, remetido pelo Ofício Nº 12306/2025. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 179 E 184/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 3793/25 e 3788/25 de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetidos pelos Ofícios Nºs 12308, 12309, 12302 e 12303/2025. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 180, 181 E 182/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 3794/25, 3795/25 e 3796/25, de autoria da Deputada Dani Portela, remetidos pelos Ofícios Nºs 12310, 12311, 12312, 12313, 12314 e 12315/2025. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 008725/2025 - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES solicitando o adiamento da Reunião Solene, para entrega do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Deputado Federal Renildo Vasconcelos Calheiros, que seria realizada no dia 18 de agosto do corrente ano, sem data definida. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 054/2025 – DO LÍDER DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DEPUTADO JARBAS FILHO comunicando que a Agremiação Partidária fará parte do Bloco PSDB/ PRD /SOLIDARIEDADE/ PP/ FEDERAÇÃO PT/ PCdoB/ PV. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2382/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 9019/25, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 2380, 2383, 2384 E 2385/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 11531/25, 11538/25, 11534/25 e 11532/25, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 2406/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 11553/25, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 148/2025 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA CONVIVA MERCADOS E FEIRAS DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 10671/25, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1596/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 8811/25, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1622/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 9805/25, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1614/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 9543/25, de autoria do Deputado Izaías Régis. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 173 E 174/2025 - DO SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 10949/25 e 10639/25, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 116580/2025 - DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 9009/25, de autoria do Deputado Abimael Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 184/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 11071/25, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1815, 1822 E 1836/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 10595/25, 10603/25 e 10597/25, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 198/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 10732/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DEPUTADO ADALTO SANTOS solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 05 a 07 de agosto de 2025, para viagem a Paraíba. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DEPUTADO JOAQUIM LIRA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 05 e 06 de agosto de 2025, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Romero Albuquerque

3) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo).

4) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves).

Atenciosamente,

DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
PRESIDENTE CCLJExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício Expedido Interno nº 018 - GAB SS

Recife, 05 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
ÁLVARO PORTO
Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Licença em caráter cultural

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, conforme inciso I, do art. 33, do Regimento Interno, Licença em caráter cultural, no período de 11 a 21 de outubro de 2025, para participar do London Residence Week, organizado pela Van Leer, que ocorrerá em Londres, Reino Unido.

Sem mais para o momento, agradeço de antemão a atenção dada ao pleito acima exposto, e mais uma vez, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

SIMONE SANTANA
Deputada Estadual

Mensagem

MENSAGEM Nº 27/2025.

Recife, 05 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2025, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado ao reforço de dotações de ações já em andamento.

A suplementação orçamentária visa atender a cobertura da insuficiência financeira com despesas de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça prevista para o ano de 2025, de forma a atender a escassez de membros nessa instituição, especialmente no interior do Estado.

A autorização legal ora solicitada decorre da exigência do inciso V do art. 10 da Lei nº 18.780, de 12 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025, dada a personalidade jurídica dos órgãos relacionados. O valor será oriundo de excesso de arrecadação de Recursos Não Vinculados de Impostos.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do EstadoExcelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003118/2025

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos Não Vinculados de Impostos", no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	EM R\$
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
		FONTE

Ofício

Ofício CCLJ nº 30/2025

Recife, 5 de agosto de 2025.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 5 (cinco) de agosto do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto).

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar.).

32000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta**

Atividade:	14.122.0949.4368 - Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça		5.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000.000,00
Atividade:	14.846.0949.4729 - Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE		5.000.000,00
	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	5.000.000,00
	TOTAL		10.000.000,00

ANEXO II**(art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$	VALOR
15000 - SECRETARIA DA FAZENDA			
00109 Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
	1.0.0.0.00.0 - Receitas Correntes		10.000.000,00
	1.1.0.0.00.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		10.000.000,00
	1.1.1.0.00.0 - Impostos		10.000.000,00
	1.1.1.3.00.0 - Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		10.000.000,00
	1.1.1.3.03.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte		10.000.000,00
	1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		10.000.000,00
	1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		10.000.000,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Agosto de 2025.**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO**

À 2ª comissão.

Projetos**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003095/2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º As plataformas digitais de intermediação de transporte individual remunerado de passageiros, operantes no Estado de Pernambuco, deverão informar de forma clara, destacada e prévia, no momento da solicitação do serviço pelo usuário, se o veículo realizará o trajeto com ou sem o uso do ar-condicionado, em todas as categorias de serviço oferecidas.

Art. 2º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional referente à utilização do ar-condicionado automotivo, salvo se houver expressa previsão contratual previamente aceita pelo consumidor, nos termos do inciso V do art. 39 e dos §§ 2º e 3º do art. 40, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Nas categorias em que o uso do ar-condicionado seja facultado ao condutor, a plataforma deverá informar essa condição ao usuário antes da contratação, esclarecendo que a utilização do equipamento, quando acionada, não implicará em qualquer acréscimo no valor originalmente contratado.

Art. 4º Considera-se abusiva, nos termos do inciso X do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, a cobrança de valores adicionais que resultem em aumento injustificado do preço do serviço em razão do uso do ar-condicionado.

Art. 5º Enquanto não houver plena adequação das plataformas quanto à clareza das informações exigidas nos artigos anteriores, todos os veículos cadastrados deverão operar com o ar-condicionado em funcionamento, sem custo adicional ao consumidor, independentemente da categoria do serviço.

Parágrafo único. A única exceção à obrigatoriedade prevista no caput será quando o próprio usuário manifestar sua preferência pela não utilização do ar-condicionado.

Art. 6º Os veículos cujo sistema de ar-condicionado estiver inoperante deverão ser temporariamente suspensos pela plataforma até a regularização do equipamento ou o cumprimento integral das obrigações informativas previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, cuja fiscalização efetivará pelo Procon/PE, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por outros órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo proteger os direitos dos consumidores usuários de serviços de transporte individual remunerado por aplicativo no Estado de Pernambuco, conferindo-lhes transparência, segurança e previsibilidade quanto ao uso e eventual custo adicional relacionado ao ar-condicionado dos veículos.

O direito à informação clara, precisa e ostensiva constitui princípio basililar nas relações de consumo, previsto expressamente no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). Ao contratar um serviço, o consumidor tem o direito de conhecer, de forma inequívoca, todas as condições que impactam na prestação, incluindo diferenciais que possam alterar o preço final.

Além disso, o artigo 39, incisos V e X, do CDC, proíbe expressamente a prática de condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de valores adicionais injustificados, bem como de elevar o preço sem justa causa. A cobrança indevida por um item essencial ao conforto e à segurança do usuário, como o ar-condicionado, sem prévia e expressa concordância, configura evidente prática abusiva, até porque, não justifica a negativa de não utilização de ar-condicionado pelo motorista, pois a política das plataformas para admitir os seus motoristas parceiros tem como requisito o cadastro do veículo que possua ar-condicionado.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, impondo ao legislador infraconstitucional o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos consumidores. Quanto a competência, como é sabido, o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República estipula que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

A norma, portanto, é constitucional. Sob o prisma da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da boa-fé objetiva nas relações de consumo, é inaceitável que o consumidor seja surpreendido com cobranças adicionais pelo simples uso do ar-condicionado, elemento que, em muitos casos, representa não apenas um conforto, mas uma necessidade para a saúde e o bem-estar, especialmente em dias de temperaturas elevadas.

O presente Projeto de Lei também propõe medidas de caráter transitório, como a obrigatoriedade de funcionamento do ar-condicionado sem custo adicional até que as plataformas se adequem plenamente às exigências de transparência, evitando assim prejuízos imediatos ao consumidor.

Por fim, reforçamos que a aprovação desta norma promoverá maior equilíbrio e respeito nas relações de consumo no Estado de Pernambuco, em estrita consonância com os princípios constitucionais e consumeristas.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Assembleia Legislativa a aprovarem a presente proposição, em defesa do consumidor Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.**JOEL DA HARPA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003096/2025

Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Pernambuco, a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores, estacionados ou em movimento, em condições que possam colocar sua saúde ou vida em risco.

Parágrafo único. Considera-se infração à presente Lei, especialmente, quando:

I - o veículo estiver estacionado com as janelas completamente fechadas ou sem ventilação adequada;

II - a temperatura interna do veículo oferecer risco de hipertermia, insolação ou hipotermia ao animal; e

III - o animal permanecer desacompanhado por período superior a 5 (cinco) minutos, salvo em condições ambientalmente seguras e sob vigilância externa.

Art. 2º Constatada a infração, qualquer autoridade pública estadual ou municipal poderá intervir para proteger a integridade do animal, inclusive autorizando a abertura do veículo com o auxílio da força policial, se necessário.

§ 1º O animal resgatado deverá ser encaminhado imediatamente para avaliação por profissional veterinário da rede pública ou conveniada, sendo os custos atribuídos ao responsável legal.

§ 2º A autoridade competente deverá registrar o fato e comunicar os órgãos de proteção e defesa animal.

Art. 3º O responsável pelo animal que infringir esta Lei estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 1000,00 (milreais), dobrada em caso de reincidência; e

III - suspensão temporária do direito de guarda do animal, mediante avaliação do órgão competente, em caso de reincidência grave ou maus-tratos constatados.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilização penal prevista na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações pertinentes.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá promover campanhas educativas de conscientização sobre os riscos de deixar animais em veículos, especialmente em períodos de calor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo proteger a vida e o bem-estar dos animais domésticos, proibindo, em todo o território do Estado de Pernambuco, a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores, quando tal condição represente risco à sua saúde ou integridade física.

A exposição de animais ao confinamento em veículos fechados, especialmente sob sol intenso ou em ambientes pouco ventilados, pode causar graves consequências, como estresse térmico, desidratação, insolação, insuficiência respiratória e, em casos extremos, levar à morte por hipertermia ou hipotermia. Apesar de amplamente divulgado, esse tipo de conduta ainda é frequentemente registrado em estacionamentos de shoppings, supermercados, vias públicas e demais locais com grande circulação de pessoas.

A presente medida não pretende apenas punir, mas sobretudo educar e prevenir, estabelecendo critérios objetivos para caracterização da infração, como o tempo de permanência do animal sozinho, a ausência de ventilação adequada e o risco climático associado. A atuação imediata das autoridades, inclusive com autorização para abrir o veículo em casos de urgência, visa garantir a proteção da vida do animal, com o devido encaminhamento veterinário e responsabilização do tutor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003097/2025

Altera a Lei nº 16.531 de 9 de janeiro de 2019, que dispõe a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir expressamente parques e praças públicas como locais a dispor de fraldários.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

e) praças e parques públicos. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que trata da instalação de fraldários em estabelecimentos comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, para incluir praças e parques públicos como espaços obrigatórios a oferecerem esse equipamento de apoio às famílias.

A medida tem como finalidade promover maior acessibilidade, conforto e dignidade a pais, mães, responsáveis e cuidadores de crianças pequenas, especialmente em locais públicos de grande circulação, como áreas de lazer e convivência familiar. Praças e parques são, por excelência, espaços destinados à recreação infantil e ao convívio comunitário. No entanto, a ausência de estruturas adequadas para a troca de fraldas acaba por limitar a permanência das famílias nesses ambientes, comprometendo o acesso pleno a um direito básico de uso dos espaços públicos com dignidade e segurança.

A ampliação do alcance da Lei nº 16.531/2019 fortalece a política pública de inclusão e atenção à primeira infância, compatibilizando o ordenamento jurídico estadual com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da promoção do bem-estar social.

Importante destacar que a instalação de fraldários pode ser realizada de forma simples e funcional, inclusive em versões adaptadas em banheiros públicos ou unidades móveis, sendo perfeitamente viável sua implementação gradual pela administração pública municipal e estadual.

Dessa forma, esta alteração legislativa não representa apenas um ajuste normativo, mas uma ação concreta de apoio à infância, às famílias e ao uso cidadão dos espaços públicos.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003098/2025

Dispõe sobre a ampliação da oferta da vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acesso ampliado à vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco, como medida de promoção da saúde, redução da mortalidade infantil e garantia da equidade na atenção à primeira infância.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá assegurar:

I - a oferta gratuita da vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros, definidos como aqueles nascidos com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação, independentemente do peso ao nascer;

II - a aplicação da vacina hexavalente acelular nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais serviços da Rede de Atenção Primária à Saúde;

III - a divulgação ampla dos protocolos de acesso e dos locais de referência para a vacinação dos bebês prematuros em todo o território estadual;

IV - a ampliação da rede de Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais, visando garantir a equidade no acesso à imunização.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, hospitais, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o acesso à vacina hexavalente acelular para todos os bebês prematuros nascidos no Estado de Pernambuco, promovendo a equidade na atenção à saúde infantil e contribuindo diretamente para a redução da mortalidade neonatal e infantil.

A vacina hexavalente acelular é fundamental para a proteção contra seis doenças graves: difteria, tétano, coqueluche, hepatite B, poliomielite e infecções por Haemophilus influenzae tipo B. Sua versão acelular apresenta menor risco de eventos adversos, sendo, portanto, a mais indicada para crianças em condições clínicas mais delicadas, como os prematuros.

A prematuridade está entre as principais causas de mortalidade infantil no Brasil e requer atenção especial no que diz respeito à prevenção de infecções e complicações de saúde. Contudo, atualmente, o acesso à vacina hexavalente acelular é restrito a determinados grupos por critérios clínicos e mediante regulação específica, o que gera desigualdade e burocratização no atendimento.

Ampliar o acesso irrestrito à vacina para todos os bebês prematuros é uma medida de justiça sanitária, além de representar um avanço nas políticas públicas voltadas à primeira infância e à proteção dos grupos mais vulneráveis.

Além disso, a proposta prevê a atuação em rede, com a participação de instituições públicas e privadas, otimizando recursos e fortalecendo a rede de atenção básica e especializada à saúde da criança.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para um Pernambuco mais justo, saudável e comprometido com a vida de suas crianças.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003099/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis localizados no Estado de Pernambuco, que possuírem mais de seis (6) bombas de abastecimento, obrigados a instalar e manter, ao menos, um ponto de carregamento para veículos elétricos.

Parágrafo único. Consideram-se pontos de carregamento os equipamentos com capacidade mínima de carregamento compatível com os padrões nacionais de veículos elétricos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e demais órgãos competentes.

Art. 2º Os pontos de carregamento deverão ser de fácil acesso, sinalizados adequadamente, e mantidos em pleno funcionamento durante o horário de operação do posto de combustível.

Art. 3º O prazo para adequação dos estabelecimentos será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência; e

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de persistência da infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular o uso de veículos elétricos no Estado de Pernambuco, promovendo a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável no setor de transportes.

A crescente preocupação com a emissão de gases de efeito estufa e os impactos ambientais da queima de combustíveis fósseis exige ações concretas que incentivem fontes de energia renováveis e menos poluentes. Nesse contexto, os veículos elétricos têm se mostrado uma alternativa viável, eficiente e ambientalmente responsável.

A obrigatoriedade de instalação de pontos de carregamento em postos de combustíveis com mais de seis bombas representa uma medida equilibrada e factível, uma vez que tais estabelecimentos possuem infraestrutura e fluxo compatíveis com a nova demanda de abastecimento elétrico.

Ademais, a medida contribui para a democratização do acesso à recarga elétrica, especialmente em áreas urbanas e de grande circulação, fortalecendo a confiança da população em investir em veículos elétricos.

Por fim, a proposta está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 7 (energia limpa e acessível) e o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima).

No primeiro semestre de 2024, Pernambuco registrou, no 1º semestre de 2024, um total de 2.117 emplacamentos de veículos eletrificados (elétricos e híbridos), respondendo por 2,7% do total nacional, ocupando a segunda posição entre os estados do Nordeste. Esses números evidenciam o crescimento acelerado da adoção de tecnologias limpas na região, reforçando a necessidade de infraestrutura pública e privada de recarga para consolidar esse avanço. E esta Lei visa antecipar a infraestrutura necessária à consolidação da mobilidade sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço rumo à mobilidade sustentável e à preservação do meio ambiente em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

JUNIOR MATUTO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003100/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 86-E. Dia 7 de abril: Dia Estadual do Profissional de Imprensa” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa, reconhecendo à imprescindível contribuição desses profissionais para a construção e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Cumprir destacar que o termo “profissionais de imprensa” engloba não somente jornalistas, mas também editores, fotógrafos, repórteres, entre outros. O trabalho desses profissionais é indispensável para assegurar à sociedade o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Além de informar, esses profissionais atuam na fiscalização do poder público, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da justiça social e da democracia.

A instituição de um dia estadual dedicados a esses profissionais representa, portanto, um justo reconhecimento e uma homenagem à importância do seu trabalho para a sociedade pernambucana. Além disso, é uma oportunidade de conscientizar a população sobre o valor da imprensa livre e independente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003101/2025

Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
<p>Art. 1.º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves.</p>
<p>Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Justificativa
<p>Damares Regina Alves, nascida em Paranguá, em 11 de março de 1964. A Senadora Damares Regina Alves (Republicanos) tem descendência pernambucana por parte do pai, sendo seu pai Pernambuco e sua mãe Cearense.</p>

Ela é uma advogada, pastora evangélica e política brasileira filiada ao Republicanos. Atualmente exerce o mandato de senadora da República pelo Distrito Federal. Foi Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de 2019 até 2022, durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

<p>Nas eleições gerais de 2022, foi eleita senadora pelo Distrito Federal.</p>
--

Damares Regina Alves, nascida em Paranguá, em 11 de março de 1964. Ainda criança mudou-se com a família para o nordeste onde viveu na Bahia, Alagoas e Sergipe. Mais tarde Damares e sua família passaram a morar em São Carlos, no interior de São Paulo. Todas essas constantes mudanças estavam ligadas à profissão do pai, o pastor da Igreja Quadrangular Henrique Alves Sobrinho, que foi fundador de quase uma centena de templos em todo o Brasil. Sob influência paterna, Damares também se tornou pastora.

Graduou-se em direito pela extinta Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), instituição que foi descredenciada pelo MEC em 2011. Em São Carlos, trabalhou na Secretaria Municipal de Turismo, atuando na antiga COMTUR (Comissão Municipal de Turismo), durante o governo do prefeito Vadinho de Guzzi. Em 1999, pouco antes de obter seu registro na seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (subseção de São Carlos), tornou-se auxiliar parlamentar júnior, em Brasília.

Na condição de pastora exerceu atividade religiosa junto à Igreja do Evangelho Quadrangular bem como da Igreja Batista da Lagoinha, em Belo Horizonte, e assumiu a coordenadoria de um projeto educacional chamado “Programa Proteger”, organização criada por Guilherme Zanina Schelb, procurador regional da República no Distrito Federal e membro da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE (organização da qual Damares foi Diretora de Assuntos Parlamentares, conhecido por defender o projeto apelidado “Escola Sem Partido”.

Em 1995, Damares filiou-se ao recém-criado Partido Progressista Brasileiro (PPB), e, em 1999, mudou-se para Brasília, para trabalhar como auxiliar parlamentar, no gabinete do deputado Josué Bengtson (PTB-PA), também pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular e seu tio.

Ela foi assessora parlamentar por seis anos no gabinete do deputado federal acreano Henrique Afonso, que era pastor presbiteriano.

Trabalhou também para o deputado federal Aroldo de Oliveira (PSD), senador eleito pelo Rio de Janeiro, em 2018, e cujo sucesso nas urnas em outubro se deveu, em grande parte, ao suporte do chamado “clã Bolsonaro”. Exerceu também a função de auxiliar parlamentar no gabinete do senador Magno Malta, anterior ao vínculo com o senador pelo Espírito Santo. Foi chefe de gabinete de outro expoente da bancada neopentecostal na Câmara dos Deputados, o deputado federal goiano João Campos (PRB).

Foi assessora parlamentar no Congresso Nacional por mais de vinte anos, antes de sua nomeação por Bolsonaro para o ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 2019 até 2022.

No período que esteve à frente do referido Ministério desenvolveu diversas ações, dentre as quais ações essas que beneficiaram Pernambuco e os todos os pernambucanos, como, por exemplo, em meados de setembro de 2019 quando em vinda à Pernambuco anunciou parcerias com as Secretarias da Mulher, com objetivo de qualificar as mulheres, para fins de que pudessem sair do ciclo de violência, quanto ao enfrentamento à violência doméstica. Link: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/em-pernambuco-ministra-damares-alves-cumpre-agenda-voltada-ao-enfrentamento-a-violencia-domestica.

Em 2020, a então Ministra, tinha lançado uma campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica, voltada para o período do novo coronavírus, em virtude do aumento de 35% no número de denúncias relacionadas a esse tipo de violência, registradas no mês de abril deste daquele ano em relação ao mesmo mês do ano de 2019, em razão do isolamento social, tendo a referida iniciativa sido aderidos por mim então Vereador do Recife, bem como outros agentes políticos. Link: https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pastor-junior-tercio-adota-pauta-alinhada-com-a-ministra-damares-alves-no-recife/19323/ e https://g1.globo.com/google/amp/pe/pernambuco/ne2/video/ministra-damares-alves-participa-de-visitas-em-jaboatao-e-no-recife-7922101.ghtml .

Não obstante, em dezembro de 2021, em visita ao Estado de Pernambuco, há época *"anunciou a intenção de formar parcerias com a Coordenadoria da Mulher do TJPE, além de promover a ampliação dos serviços já existentes e da instalação de novos projetos."* Link: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5h1/content/coordenadoria-da-mulher-recebe-a-visita-da-ministra-damares-alves.

No início de 2022, a então Ministra fez um balanço na qual apontou parte das ações durante sua passagem no Ministério, beneficiando milhares de pessoas, dentre elas pernambucanos e pernambucanas, com políticas públicas, dentre as quais, implementação da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino - Brasil pra Elas, o Programa Mães do Brasil, para a proteção integral à gestante e à maternidade.

Ademais, trabalhou na construção de 23 novas Casas da Mulher Brasileira, na equipagem das polícias especializadas e no treinamento de delegacias comuns para atendimento dos protocolos necessários ao atendimento às vítimas. Além disso, apresentou Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, com investimentos superiores a R\$ 600 milhões que iriam até 2023, com ações de cinco diferentes ministérios. Link: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/ministra-damares-alves-faz-balanco-das-politicas-publicas-para-mulheres.

Após sua estada frente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ainda 2022, mais precisamente em março, se afastou do cargo, tendo se filiado ao partido Republicanos e tendo sido eleita no mesmo ano para o cargo de Senadora, pelo o Estado de Brasília.

Pelo exposto, pugna aos demais pares a aprovação do Projeto de Resolução em favor Senhora Damares Regina Alves, pelos relevantes serviços voltados ao Brasil, na qual se inclui o Estado de Pernambuco, concedendo-a o Título de Cidadã Pernambucana.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO DEPUTADO

Às 1.ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003102/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
<p>Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar.</p>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
<p>Art. 1.º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Lucinéia Possar.</p>
<p>Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
Justificativa

O presente projeto pretende conceder o título de cidadania pernambucana a diretora jurídica do Banco do Brasil S.A., que é natural do Paraná.

Lucinéia Possar é funcionária concursada do Banco do Brasil desde de 1987. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), pós-graduação em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Diretora Jurídica Estatutária eleita do Banco do Brasil desde 03 de julho de 2017, e 4 vezes reconduzida ao cargo. Na Diretoria Jurídica do BB, atua no âmbito do Conselho de Administração e do Conselho Diretor desta empresa, contribuindo para a tomada de todas as decisões estratégicas de interesse da companhia e do conglomerado em relação aos seus negócios, governança e interesses institucionais.

Comanda um dos maiores departamentos jurídicos do Brasil há mais de 8 anos, sendo responsável pela liderança de 852 funcionárias/os na área técnica e 198 funcionárias/os na área administrativa. Sua missão, como diretora jurídica de uma das maiores companhias brasileiras e do mundo, é prover o BB e as empresas do Conglomerado de soluções jurídicas seguras, inovadoras e eficientes, contribuindo para a construção de resultados sustentáveis.

É Vice-Presidente do Conselho de Administração da Alelo S.A., onde é Membro desde 2022, Membro do Conselho Deliberativo da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi), desde 2024 e Diretora Setorial do Comitê de Assuntos Jurídicos da Federação Brasileira de Bancos–Febraban desde 2022.

Lucinéia Possar possui forte conexão profissional e afetiva com o estado de Pernambuco há muitos anos, tendo participado diretamente de todos os movimentos do Conglomerado Banco do Brasil nas mais diversas áreas, atendendo aos legítimos pedidos apresentados à consideração da Diretoria Jurídica, condição necessária para a aprovação das propostas.

Sendo a primeira mulher a assumir a função em 100 anos de existência da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, alcançou importantes conquistas através de projetos e negócios concretizados que beneficiaram Pernambuco em diversas áreas, a exemplo de:

- Implantação da primeira agência “figital”, o Ponto BB, no Porto Digital do Recife em março de 2024, que integra atendimento físico e digital, com foco em soluções para clientes e parceiros do polo tecnológico. O .BB oferece atendimento, soluções digitais, integração com empresas parceiras e atividades para a comunidade local, além de espaço para negócios e benefícios. O novo modelo de agência bancária apresenta um rol de soluções digitais com hologramas, robôs e cabines virtuais de atendimento, além de um espaço para integração com a comunidade e realização de eventos e palestras com conteúdos relevantes e temas ligados à cultura, tecnologia e esporte. Recife foi escolhido por ser um município diversificado, que reflete a riqueza cultural e étnica do Brasil. É uma cidade com grande relevância cultural e um hub tecnológico, com associações, startups, escolas e movimentos que buscam incentivar o crescimento de profissionais e empresas locais.
- Investimento Social com a Fundação Banco do Brasil: AABB Comunidade, Educação para o Futuro, Tecnologia Social, Voluntariado, Projetos independentes de Educação: 12.434 Participantes e R\$ 24,2 milhões investidos.
- Mentoria técnica do BB com 60 jovens em 2024 e 300 em 2025, levando conhecimento e desafios do mercado financeiro, apoiando a formação técnica.
- 12 imersões técnicas de trocas de conhecimento tecnológico de ponta ao Porto Digital.
- Realização do Hackathon BB, uma maratona de conhecimento e sustentabilidade realizada em novembro de 2024, identificando talentos e contribuindo para o meio ambiente.
- BB como empresa de tecnologia embarcada no Porto Digital, tendo acesso a parcerias e eventos.
- Dois ACTs, Acordos de Cooperação e Tecnologia, realizados com o intuito de estreitar e formalizar as parcerias com referências locais: Núcleo de Gestão do Porto Digital–NGPD (Porto Digital) e o Centro de Pesquisas CESAR.
- 02 operações de crédito ativas: 334,7 milhões (saldo em 03/2025).
- Créditos Privados para pessoas físicas e jurídicas: 7,5 bilhões (03/2025).

Diante do exposto, pode-se evidenciar que Lucinéia Possar tem dedicado uma atenção especial a Pernambuco, motivo pelo qual submeto à aprovação dos meus Nobres Pares este Projeto de Resolução, que concede à mesma o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, reconhecendo os serviços prestados ao setor produtivo e à sociedade pernambucana, através de um dos agentes mais destacados no sistema financeiro nacional.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2025.
JARBAS FILHO DEPUTADO

Às 1.ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003103/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
<p>Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.</p>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
<p>Art. 1.º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.</p>
<p>Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>
Justificativa

O Projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo, pelos relevantes serviços prestados a Pernambuco ao longo dos 10 anos em que reside em nosso Estado.

O Pastor Ozeias Santos Leal, lidera a Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo em Recife desde o ano de 2015. A ADVEC tem consciência de seu papel espiritual e social na vida de seus membros e do povo pernambucano em geral. Por essa razão, suas atividades sociais abrangem um público diversificado, com distinção de classe social e atingindo todas as falxas etárias.

A homenagem através da concessão do Título de Cidadão tem o propósito de reconhecer a importância do trabalho da Igreja Cristã na busca do convívio saudável e de uma sociedade mais justa e cidadã. Nesse contexto, é oportuno registrar que o Pastor tem prestado valorosa contribuição na formação do nosso povo.

Os espaços da ADVEC adotam princípios bíblicos e de apoio espiritual em prol da nossa comunidade, independentemente de raça, cor, gênero e classe social. Os evangélicos ainda se destacam na educação, com ações na área da espiritualidade crista, por meio da divulgação de valores e da ética crista, assim como no cultivo e na promoção do convívio social.

Vale destacar que, no campo social, a ADVEC atua retirando jovens do submundo das drogas, por meio da leitura da Bíblia, ou seja, proporcionando a cidadania e a convivência salutar.

Portanto, pela relevância e interesse público desta matéria, é justo que este Poder preste homenagem ao Pastor Ozeias Santos Leal e a todos que fazem parte da ADVEC em Pernambuco, esta honrosa instituição, que atua mantendo o fiel propósito de evangelizar, bem como de desenvolver ações em prol do campo espiritual, social e educacional.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação do projeto em tela.

Biografia do Pastor Ozeias Santos Leal
<p>O Pastor Ozeias Santos Leal é filho de Maria Leal Santos e do Pastor José Santos, fundador da Assembleia de Deus em Carangola, Minas Gerais — local onde também iniciou seu ministério. Após 11 anos de dedicação naquela igreja, foi chamado ao Rio de Janeiro, onde assumiu o lugar do Pastor José Pimentel na Assembleia de Deus da Penha, hoje conhecida como ADVEC – Assembleia de Deus Vitória em Cristo.</p>

Nascido em 25 de novembro de 1954, na cidade de Carangola (MG), Pastor Ozeias faz parte de uma numerosa e abençoada família com 10 irmãos, todos firmes na fé cristã e nos ensinamentos deixados por seus pais. Cinco de seus irmãos também são pastores, e esse legado pastoral se estendeu aos sobrinhos, dos quais nove seguem igualmente no ministério. Essa verdadeira escola familiar e espiritual foi fundamental na formação do homem de Deus, pai, esposo e avô dedicado que ele se tornou.

Casado há 47 anos com a Pastora Lílian Santos, é pai de três filhos: o Pastor Anderson Santos, o Pastor Thiago Santos e o Diácono Felipe Santos. É também avô de sete netos. Formado em Economia, atuou como empresário no ramo farmacêutico e, posteriormente, no comércio de materiais evangélicos, sempre conciliando seu trabalho com o serviço como ministro de louvor na igreja.

Em 2008, mesmo relutando diante do peso da responsabilidade ministerial, aceitou o chamado pastoral. No dia 30 de abril daquele ano, iniciou oficialmente uma nova etapa de sua vida com a unção pastoral sendo visivelmente confirmada.

Pastor Ozeias dirige inicialmente a filial ADVEC Itaperá, passando depois pela ADVEC Rua Cuba e, em seguida, pela ADVEC Vila da Penha, todas no Rio de Janeiro. Em junho de 2015, foi designado para um novo desafio: liderar a região Nordeste como pastor regional da ADVEC. Apesar das diferenças culturais, sua adaptação foi facilitada pelo acolhimento caloroso e pela alegria do povo nordestino.

À frente da sede da ADVEC Nordeste, no bairro da Imbiribeira (Recife-PE), deixou sua marca por todas as igrejas locais que pastoreou. Ao longo desses dez anos de missão na região, foram inauguradas 16 igrejas:

- Imbiribeira
- Ibura

<div> <ul style="list-style-type: none">Abreu e Lima </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Belo Jardim </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Toritama </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Campina Grande – Malvinas </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Campina Grande – Catolé </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Natal – Igapó </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Natal – Mirassol </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Maceió </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Arapiraca </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Goiana </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Caxangá </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Escada </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Moreno </div>
<div> <ul style="list-style-type: none">Caruaru </div>

Durante esse tempo, reconheceu e consagrou 52 homens e 9 mulheres ao ministério pastoral. Junto à igreja, lidera ações sociais que levam esperança, amor e acolhimento aos mais necessitados, cumprindo o papel transformador do evangelho.

O legado do Pastor Ozeias Santos Leal é inegável. Seu compromisso com a verdade, sua entrega ao chamado e sua dedicação ao Reino de Deus têm gerado frutos duradouros e vidas transformadas. Ele é, sem dúvida, um exemplo de fé, perseverança e liderança para as próximas gerações.

<div> <p>Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2025.</p> </div>
<div> <p>PASTOR CLEITON COLLINS DEPUTADO</p> </div>

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003104/2025

<div> <p>Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto.</p> </div>	<div> <p>Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto.</p> </div>
---	---

<div> <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> </div>
<div> <p>RESOLVE:</p> </div>
<div> <p>Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Direito, Alexandre Chini Neto.</p> </div>
<div> <p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> </div>
<div> <p>Justificativa</p> </div>

A presente proposição visa conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto, em reconhecimento à sua significativa contribuição para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, especialmente no setor de estrutural e acadêmico, além de sua marcante passagem pelo estado durante sua participação como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

<div> <p>TRAJETÓRIA E CONTRIBUIÇÕES</p> </div>
<div> <p>Filho de um renomado médico carioca e de uma professora, Alexandre Chini Neto construiu sua trajetória profissional baseada no mérito, na disciplina e na valorização da educação. Com uma carreira sólida na Magistratura, tornou-se o primeiro e único Juiz de Direito do Brasil a ocupar uma cadeira como Membro da Comissão de Mecanismos Alternativos e Restauradores de Resolução de Conflitos e Tribunais de Tratamento de Álcool e Drogas da Cúpula Judicial Ibero-Americana (Cumbre), que tem sua sede no Panamá.</p> </div>

Desde cedo, Chini se destacou academicamente. Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Uninove/SP. Curso de Direito do Consumo na Escola Superior de Ciências do Consumo de Coimbra (Portugal). Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Professor Honorário da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR).

Alexandre Chini possui dezenas de livros e artigos publicados em várias revistas jurídicas, sendo membro Titular da Academia Fluminense de Letras (cadeira 50). Pai de Vitória, Renato e Antônio. Sua trajetória de vida é marcada por desafios superados com dedicação e eficiência, sempre guiada pelo compromisso com a modernização do Poder Judiciário e o Exercício da Cidadania.

<div> <p>ATUAÇÃO EM PERNAMBUCO</p> </div>
<div> <p>Como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), Chini teve uma atuação destacada na inspeção realizada em 2019 no TJPE, sob o comando do Ministro Humberto Martins, que contribuiu para a melhoria e a modernização das atividades, sejam administrativas ou jurisdicionais, tudo com o objetivo de fortalecer o Poder Judiciário Pernambucano.</p> </div>

Alexandre Chini também teve atuação no Encontro Nacional do Colégio Permanente dos Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) realizado nos entre os dias 7 e 9 de fevereiro de 2018 na cidade do Recife, em Pernambuco.

Chini participou da oficina sobre a atividade extrajudicial, juntamente com o ministro Humberto Martins que defendeu a edição de uma norma nacional sobre o segmento extrajudicial que trazia novas normas para a realização de um concurso nacional para notários e registradores.

Alexandre Chini recebeu a “Medalha de Honra ao Mérito Desembargador Décio Antônio Erpen”, iniciativa que reconhece diversas personalidades da Justiça que trabalham em prol do desenvolvimento do País. A medalha foi entregue pelo Presidente do Encoge, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, ex-Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Instituída pela Portaria nº 01/2010, a honoraria se destina a agraciar autoridades públicas e privadas que tenham relevantes serviços prestados ao Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil ou contribuído, por qualquer meio, e de modo eficaz, para o fortalecimento, aperfeiçoamento e celeridade da prestação jurisdicional ou à causa da Justiça.

Em coautoria com o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desembargador Ricardo Paes Barreto, Chini participou do livro Direito Federal Interpretado – Estudos em Homenagem ao Ministro Humberto Martins.

O chefe do Judiciário pernambucano e o juiz Alexandre Chini, em coautoria, escreveram o artigo “Construção Filosófica da Eficácia Normativa dos Julgados”.

O juiz Alexandre Chini, também participou como palestrante do 48º Fonaje (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) realizado pela Esmape (Escola Judicial de Pernambuco) em parceria com o TJ-PE (Tribunal de Justiça de Pernambuco), trazendo à discussão temas atuais do Judiciário nacional.

<div> <p>LIDERANÇA NACIONAL</p> </div>
<div> <p>Alexandre Chini foi Ex-presidente, Vice-Presidente e duas vezes Secretário Geral do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), além de único juiz brasileiro a fazer parte como Membro da Comissão de Mecanismos Alternativos e Restauradores de Resolução de Conflitos e Tribunais de Tratamento de Álcool e Drogas da Cúpula Judicial Ibero-Americana (Cumbre).</p> </div>
<div> <p>CARGOS, FUNÇÕES E ATUAÇÃO.</p> </div>

O agraciado também foi Membro do Comitê Gestor da Conciliação (CGC/CNJ). Membro do Comitê de Implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Membro do Fórum Permanente de História do Direito, do Fórum Permanente de Métodos Adequados de Resolução de Conflitos e do Fórum Permanente de Direito Notarial e Registral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do Grupo de Estudos Sobre Juizados Especiais do Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB). Foi Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de agosto de 2018 a agosto de 2022. No mesmo período, integrou: o

Observatório Nacional Sobre Questões Ambientais, Econômica e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (CNJ/CNMP); o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CGCN); o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ); o Laboratório de Inovações, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LOIDS); o Comitê Gestor da Convenção da apostila – Haia; o Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária; e o Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Portaria n. 126 de 10 de setembro de 2019, para apresentação de propostas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional entregue pelos Juizados Especiais.

<div> <p>Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2025.</p> </div>
<div> <p>JUNIOR MATUTO DEPUTADO</p> </div>

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003105/2025

<div> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p> </div>	<div> <p>Autoriza o Poder Executivo a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p> </div>
---	---

<div> <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> </div>
<div> <p>DECRETA:</p> </div>
<div> <p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir política pública estadual que assegure à gestante de alto risco, domiciliada no Estado de Pernambuco, o atendimento em unidades de saúde da rede privada localizadas em seu município de residência, quando não houver disponibilidade de vagas em unidades públicas de saúde em um raio de até 100 (cem) quilômetros de distância.</p> </div>

<div> <p>§ 1º O atendimento referido no caput poderá ocorrer mediante:</p> </div>

I - convênio, contrato ou instrumento congênera celebrado entre o Estado de Pernambuco e o estabelecimento privado de saúde;

II - em caráter excepcional, sem prévia vinculação contratual, nos termos da legislação aplicável, mediante posterior processo de ressarcimento e regulação do atendimento, conforme regulamento.

§ 2º O atendimento prestado à gestante abrangerá todas as etapas necessárias ao tratamento, inclusive eventuais cuidados neonatais e pós-parto, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A política pública referida no art. 1º deverá observar:

I - os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - a legislação federal que disciplina o funcionamento e a gestão do Sistema Único de Saúde, em especial as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III - a participação social, por meio dos conselhos de saúde;

IV - a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 3º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

<div> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> </div>	<div> <p>Justificativa</p> </div>
--	--

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo do Estado de Pernambuco a instituir política pública de ampliação do acesso à saúde materna de alto risco, especialmente em situações de ausência de vagas na rede pública em regiões com menor cobertura hospitalar.

A proposição encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A matéria também se apoia nos princípios da universalidade e integralidade da atenção à saúde, previstos na Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS, especialmente em seus arts. 6º e 7º, além do incentivo à participação da comunidade na gestão do sistema, conforme prevê a Lei nº 8.142/90.

A autorização legislativa ora proposta não cria obrigação imediata ao Executivo, respeitando a reserva de iniciativa e os limites da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Executivo. Seu objetivo é abrir espaço para uma ação concreta do Governo Estadual, mediante regulamentação, que poderá garantir o atendimento digno e humanizado às gestantes de alto risco, especialmente em municípios afastados dos grandes centros urbanos.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, por entendermos que ela representa uma medida prudente, viável e constitucional, alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde e à necessidade de proteger um dos grupos mais vulneráveis da sociedade: as gestantes em situação de risco.

<div> <p>Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.</p> </div>
<div> <p>ANTONIO COELHO DEPUTADO</p> </div>

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003106/2025

<div> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna, com o objetivo de identificar, registrar e promover a atenção prioritária a gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.</p> </div>	<div> <p>Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.</p> </div>
--	---

<div> <p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> </div>
<div> <p>DECRETA:</p> </div>
<div> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna, com o objetivo de identificar, registrar e promover a atenção prioritária a gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.</p> </div>

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se gestante em situação de extrema vulnerabilidade social aquela que se enquadre em uma ou mais das seguintes condições:

I - situação de rua ou habitação precária;

II - ausência de rede de apoio familiar ou comunitária;

III - dependência de substâncias psicoativas;

IV - exposição à violência doméstica, sexual ou institucional;

V - privação de liberdade;

VI - situação de migração forçada ou apatridia;
VII - ausência de documentação civil básica; e
VIII - renda familiar inferior à linha da pobreza conforme critérios definidos pelo Governo Federal.
Art. 3º O Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna deverá ser utilizado por profissionais das seguintes áreas:
I - saúde, inclusive da atenção primária, maternidades e unidades hospitalares;
II - assistência social, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
III - educação, quando a gestante for identificada no ambiente escolar; e
IV - segurança pública e sistema de justiça, nos casos em que a situação for constatada em investigações ou atendimentos.
Art. 4º A notificação da situação de vulnerabilidade será realizada por meio de formulário padronizado, eletrônico ou físico, regulamentado por ato conjunto da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.
Art. 5º Recebida a notificação, os órgãos competentes deverão:
I - acionar os serviços da rede de proteção social e de saúde para acompanhamento imediato da gestante;
II - garantir prioridade no atendimento pré-natal, acompanhamento psicossocial e acolhimento institucional, quando necessário; e
III - promover ações integradas para assegurar a proteção integral da gestante e do nascituro.
Art. 6º É vedada a divulgação pública de informações que possam identificar a gestante, garantido o sigilo e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).
Art. 7º A regulamentação desta Lei definirá os fluxos de notificação, capacitação dos profissionais, integração intersetorial e os indicadores de monitoramento.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco, como medida essencial para garantir a proteção integral à gestante e ao nascituro em contextos de extrema vulnerabilidade.

A realidade de muitas mulheres grávidas em Pernambuco revela situações de abandono, violência, miséria, uso de drogas, entre outras condições que colocam em risco a vida da mãe e do bebê. A ausência de mecanismos formais de identificação e resposta imediata compromete políticas públicas fundamentais como o pré-natal, o parto seguro, o acompanhamento psicossocial e o acesso à rede de proteção.

Com este Protocolo, será possível atuar de forma coordenada entre saúde, assistência social, educação, segurança e justiça, assegurando que nenhuma gestante em situação de risco grave seja negligenciada pelo Estado.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO****Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003107/2025

Institui a Galeria Digital dos Escritores do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Galeria Digital dos Escritores Pernambucanos, com o objetivo de preservar, divulgar e valorizar a produção literária de escritores nascidos ou radicados no Estado.

Art. 2º A Galeria Digital dos Escritores Pernambucanos será mantida em plataforma digital de acesso público e gratuito, e terá como finalidade:

- I - reunir e disponibilizar informações biográficas e bibliográficas dos escritores pernambucanos;
- II - promover o acesso a obras literárias em domínio público ou autorizadas pelos autores ou herdeiros;
- III - incentivar o estudo, a pesquisa e a difusão da literatura pernambucana;
- IV - divulgar conteúdos multimídia, como entrevistas, leituras, debates e documentários sobre autores e obras; e
- V - valorizar a diversidade cultural, étnico-racial, regional e de gênero da produção literária do Estado.

Art. 3º A Galeria Digital abrangerá escritores de todas as áreas da literatura, incluindo, mas não se limitando a:

- I - poesia;
- II - prosa de ficção;
- III - ensaio;
- IV - literatura de cordel;
- V - literatura infantil e juvenil; e
- VI - crônicas e memórias.

Art. 4º A curadoria e gestão da Galeria Digital será de responsabilidade da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), podendo ser realizada em parceria com:

- I - a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco;
- II - universidades e centros de pesquisa;
- III - bibliotecas públicas;
- IV - associações de escritores e entidades culturais; e
- V - editoras, livrarias e outras instituições privadas que promovam a literatura.

Art. 5º A inclusão de escritores na Galeria Digital observará critérios objetivos a serem definidos em regulamento, considerando a relevância literária, contribuição cultural e histórico de publicação dos autores.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação da Galeria Digital dos Escritores Pernambucanos, como instrumento de reconhecimento e valorização da rica produção literária do Estado. Pernambuco possui uma tradição cultural e literária de grande importância para o Brasil, sendo berço de autores consagrados e de movimentos que marcaram a história da literatura nacional.

A Galeria Digital permitirá não apenas preservar esse legado, como também democratizar o acesso à produção literária local, promovendo o diálogo entre autores, leitores, educadores e pesquisadores. Além disso, por meio do ambiente digital, será possível garantir maior visibilidade à nova geração de escritores pernambucanos, incluindo autores independentes e representantes de diferentes regiões do Estado.

Trata-se de uma medida que une cultura, tecnologia e educação, com potencial de impacto social, artístico e educacional.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO****Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003108/2025

Institui diretrizes para o Programa “Jogos Lúdicos na Escola” no âmbito das instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, o Programa “Jogos Lúdicos na Escola”, com o objetivo de utilizar atividades lúdicas como ferramenta pedagógica complementar ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:

- I - estimular o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e motor dos estudantes;
- II - promover a aprendizagem de forma dinâmica, participativa e interativa;
- III - incentivar a criatividade, o raciocínio lógico, a cooperação e a resolução de problemas;
- IV - combater o desinteresse escolar por meio de metodologias inovadoras e atrativas;
- V - promover a inclusão escolar de estudantes com deficiência, dificuldades de aprendizagem ou em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º As atividades do Programa “Jogos Lúdicos na Escola” poderão incluir, entre outras:

- I - jogos de tabuleiro educativos;
- II - jogos cooperativos e de raciocínio lógico;
- III - brincadeiras populares com objetivos educacionais; e
- IV - gamificação de conteúdos escolares.

Art. 4º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco será responsável por:

- I - elaborar diretrizes pedagógicas específicas para o Programa;
- II - capacitar professores e demais profissionais da educação para a aplicação das atividades lúdicas;
- III - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e fornecimento de jogos e materiais didáticos; e
- IV - acompanhar e avaliar a implementação do Programa nas escolas.

Art. 5º A execução do Programa observará a autonomia pedagógica de cada unidade escolar, respeitando as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Jogos Lúdicos na Escola” nas instituições públicas de ensino do Estado de Pernambuco, reconhecendo a importância dos jogos como ferramenta de apoio ao processo educativo. A ludicidade é um elemento essencial para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, permitindo que o aprendizado ocorra de forma prazerosa, participativa e significativa.

Além disso, os jogos lúdicos favorecem a inclusão escolar, atendendo a diversos estilos de aprendizagem e contribuindo para a redução da evasão e do fracasso escolar. A adoção de estratégias pedagógicas inovadoras é essencial para o fortalecimento da educação pública de qualidade em nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO****Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003109/2025

Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, com a finalidade de monitorar, analisar e combater as manifestações de violência política digital direcionadas a mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade por gênero e raça.

Art. 2º O Observatório terá como objetivos principais:

I - coletar, sistematizar e analisar dados sobre casos de violência política digital contra mulheres;

II - desenvolver estudos, pesquisas e relatórios que subsidiem políticas públicas e ações de prevenção;

III - promover campanhas de conscientização e educação sobre a violência política digital de gênero e raça;

IV - estimular a articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas para o enfrentamento do problema; e

V - oferecer suporte técnico e orientação para vítimas de violência política digital.

Art. 3º O Observatório atuará em parceria com secretarias estaduais, órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário, organizações não governamentais e universidades.

Art. 4º A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco será responsável pela coordenação e gestão do Observatório, podendo constituir equipe técnica multidisciplinar para as atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias para o pleno funcionamento do Observatório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência política digital de gênero e raça contra mulheres representa uma grave afronta à democracia, à igualdade e aos direitos humanos, limitando a participação plena das mulheres na vida política e pública. No Estado de Pernambuco, essa modalidade de violência tem se mostrado crescente, especialmente contra mulheres negras e em situação de vulnerabilidade, refletindo desigualdades históricas e estruturais.

A criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres é essencial para o enfrentamento desse fenômeno, pois permitirá o monitoramento sistemático, a produção de dados qualificados e a articulação de políticas públicas eficazes. Este instrumento fortalecerá a proteção às vítimas, ampliará a visibilidade do problema e contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003110/2025

Dispõe sobre a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ações de educação alimentar e nutricional previstas no art. 1º deverão contemplar, entre outros temas:

I - promoção de hábitos alimentares saudáveis e equilibrados;

II - prevenção da obesidade, desnutrição e outras doenças relacionadas à alimentação;

III - práticas de higiene e segurança alimentar;

IV - valorização da cultura alimentar local e regional;

V - educação para sustentabilidade e produção consciente de alimentos; e

VI - incentivo à autonomia e ao desenvolvimento de habilidades para escolhas alimentares responsáveis.

Art. 3º As ações deverão ser desenvolvidas através de atividades extracurriculares como:

I - oficinas práticas e teóricas;

II - palestras e campanhas educativas;

III - projetos interdisciplinares; e

IV - parcerias com órgãos públicos de saúde, segurança alimentar e organizações da sociedade civil.

Art. 4º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, em conjunto com a Secretaria de Saúde, deverá elaborar diretrizes, capacitar profissionais e disponibilizar materiais pedagógicos para implementação das ações de que trata esta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino deverão inserir essas ações em sua programação extracurricular, garantindo a participação dos estudantes de forma contínua e efetiva.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alimentação saudável é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento físico, cognitivo e social dos estudantes. Contudo, a crescente incidência de doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade infantil, diabetes e outras comorbidades, evidencia a necessidade urgente de promover a educação alimentar desde a infância e adolescência.

A inclusão de ações permanentes de educação alimentar e nutricional na grade extracurricular das instituições de ensino do Estado de Pernambuco visa oferecer aos estudantes conhecimentos e práticas que os capacitem a fazer escolhas alimentares conscientes e saudáveis. Além disso, tais ações contribuem para a valorização da cultura alimentar local, promovendo hábitos sustentáveis e o fortalecimento da saúde coletiva.

Este projeto de lei busca, portanto, fortalecer a prevenção de doenças, incentivar a autonomia alimentar e formar cidadãos mais conscientes e responsáveis, promovendo impactos positivos para a saúde individual e para a sociedade como um todo.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003111/2025

Estabelece diretrizes para incentivar a participação de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e outras condições correlatas reconhecidas como deficiência, em cooperativas de produção ou trabalho no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para incentivo à participação de pessoas com as síndromes reconhecidas pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, em cooperativas de trabalho, produção ou consumo sediadas em Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - promover a autonomia econômica por meio do cooperativismo adaptado à realidade das pessoas com limitações funcionais;

II - incentivar modelos de cooperativas que contemplem jornadas flexíveis e suporte mútuo;

III - apoiar a capacitação técnica e gestão cooperativista; e

IV - estimular parcerias com organizações públicas ou privadas que promovam economia solidária inclusiva.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá:

I - apoiar financeiramente e tecnicamente cooperativas inclusivas;

II - oferecer orientação gratuita a interessados; e

III - divulgar experiências exitosas e oportunidades de mercado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso ao trabalho digno é um dos principais desafios enfrentados por pessoas com síndromes dolorosas crônicas. A rigidez dos horários, a ausência de

compreensão das crises de dor e a falta de adaptações no ambiente laboral transformam o trabalho formal numa barreira quase intransponível.

É nesse cenário que o cooperativismo se apresenta como ferramenta emancipadora e de inclusão econômica. Com foco na autogestão, flexibilidade e apoio mútuo, ele permite que pessoas com limitações físicas e psíquicas compartilhem produção e renda dentro das suas possibilidades reais, sem exclusão ou discriminação.

A presente proposta visa fortalecer e fomentar a participação dessas pessoas em cooperativas já existentes ou futuras, oferecendo suporte técnico, formação e campanhas de sensibilização.

A medida encontra base legal na Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece oficialmente essas síndromes como deficiência, devendo o poder público garantir políticas de inclusão produtiva. Além disso, a Constituição Federal, no art. 24, inciso XIV, legitima a atuação legislativa estadual nesse campo, com precedentes firmados pelo STF, como o julgamento da ADI 5357.

Trata-se de dar visibilidade e oportunidade a pessoas que, por anos, foram marginalizadas pela estrutura socioeconômica. Mais do que uma política de renda, é uma política de validação da dignidade, da potência e da capacidade de cada ser humano, mesmo diante da dor.

A aprovação deste projeto representa um compromisso real com a economia solidária, com o respeito às diferenças e com a construção de um Estado verdadeiramente inclusivo.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003112/2025

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-F. Os editais de licitação promovidos pela Administração Pública Estadual, quando resultarem na geração de postos de trabalho, deverão prever cláusula que assegure o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres que comprovadamente sejam responsáveis legais por pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado. (AC)

§ 1º A empresa contratada deverá promover a substituição da colaboradora nos casos de desligamento com ou sem justa causa, bem como nos casos de pedido de demissão, de forma a manter o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas conforme o *caput*. (AC)

§ 2º A comprovação da condição de responsável legal poderá ser feita por declaração acompanhada de documento oficial que ateste a guarda, tutela ou dependência econômica da pessoa com TEA. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o licitante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato a ser revertido ao Tesouro Estadual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa promover justiça social e inclusão produtiva às mulheres que assumem a responsabilidade legal e cotidiana pelo cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Trata-se de uma realidade que exige das mães, avós ou tutoras um nível elevado de dedicação, o que frequentemente as afasta do mercado de trabalho formal.

Esta proposição impõe a obrigatoriedade de destinação de 5% das vagas de emprego geradas em contratos públicos para esse grupo de mulheres, com a devida comprovação por laudo médico e documento de responsabilidade legal.

É importante ressaltar que o Estado de Pernambuco já demonstra sensibilidade à causa do autismo por meio da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A referida norma, em seu escopo, reconhece também a necessidade de amparo e apoio às famílias das pessoas com TEA, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a competência dos estados para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência. Em 2018, o STF decidiu que os estados têm competência para legislar sobre direitos da pessoa com deficiência, desde que não haja prejuízo à legislação federal e à política nacional de proteção das pessoas com deficiência.

Neste sentido, ainda a exemplo, em 2015, o STF julgou a ADI 5357, que questionava a validade de uma lei estadual que instituiu a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos acessíveis em eventos públicos e privados no estado do Rio Grande do Sul.

A medida proposta não interfere na estrutura da Administração Pública, tampouco altera atribuições de órgãos estaduais ou cria encargos para o funcionalismo. Trata-se de uma ação afirmativa viável, proporcional e ética, que poderá ser implementada por meio dos contratos já existentes na forma da lei, garantindo empregabilidade, renda e dignidade às mulheres cuidadoras.

Além disso, a proposta prevê que o percentual de 5% seja mantido, mesmo em casos de desligamento, por iniciativa da empresa ou da colaboradora, promovendo continuidade na inclusão e evitando fraudes ou descumprimentos formais.

A reserva de vagas para mulheres responsáveis por pessoas com deficiência representa um passo concreto na luta por equidade, reafirmando o compromisso do Estado com a inclusão social e o respeito à diversidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 6^a, 11^a, 14^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003113/2025

Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1^o As políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego deverão priorizar mulheres que sejam responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com atenção especial à oferta de vagas em regime de trabalho remoto.

Art. 2^o São objetivos desta Lei:

I - promover a qualificação profissional de mulheres responsáveis por pessoas com TEA;

II - priorizar a indicação de vagas de emprego compatíveis com as demandas de cuidado, preferencialmente em regime remoto; e

III - incentivar a inclusão produtiva, social e econômica dessas mulheres, fortalecendo sua autonomia e cidadania.

Art. 3^o Para implementação desta Lei, o Poder Público Estadual poderá:

I - disponibilizar cursos de capacitação gratuitos, presenciais ou online, voltados a áreas de alta empregabilidade;

II - estimular a criação de plataformas e bancos de dados de vagas em regime remoto acessíveis a esse público; e

III - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fomentar a contratação de mulheres cuidadoras de pessoas com TEA.

Art. 4^o Para usufruir dos benefícios desta Lei, a mulher deverá apresentar:

I - laudo médico oficial que comprove o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista da pessoa sob seus cuidados; e

II - documento que comprove vínculo de guarda, tutela, curatela ou dependência legal.

Art. 5^o O Poder Executivo poderá, anualmente, disponibilizar relatório contendo:

I - número de mulheres beneficiadas por programas de qualificação vinculados à Lei;

II - quantidade de vagas em trabalho remoto disponibilizadas e ocupadas; e

III - lista de empresas e instituições parceiras que aderiram à política de inclusão.

Art. 6^o Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 7^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir inclusão produtiva e equidade de oportunidades para mulheres que exercem a responsabilidade de cuidar de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Em muitos lares, são mães, avós, tias ou irmãs que assumem integralmente os cuidados, enfrentando rotinas exaustivas e limitações severas para permanecerem no mercado de trabalho.

Em Pernambuco, a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação estabelece princípios fundamentais como o respeito à dignidade da pessoa humana, a inclusão social e o direito à saúde, à educação e à proteção integral. No entanto, é necessário dar efetividade a essa norma, alcançando também as mulheres cuidadoras, cuja realidade ainda permanece invisibilizada pelas políticas públicas tradicionais.

Ao priorizar esse grupo nos programas de qualificação e intermediação de mão de obra, e ao incentivar a oferta de trabalho remoto, o Estado reconhece a sobrecarga física, emocional e financeira enfrentada por essas mulheres e busca promover acesso digno à renda, sem que isso represente uma penalização por exercerem o cuidado.

Além disso, a inserção produtiva desse grupo contribui para o fortalecimento da economia familiar, reduz a dependência de benefícios assistenciais e promove diversidade e empatia no ambiente de trabalho, com reflexos positivos na cultura organizacional das instituições.

Por ser medida de justiça social, promoção da cidadania e inclusão real, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 6^a, 10^a, 11^a, 14^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003114/2025

Garante prioridade de matrícula para familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista -

TEA em cursos gratuitos de formação tecnológica ofertados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1^o Os programas de cursos gratuitos de formação tecnológica oferecidos, conveniados ou apoiados pelo Estado de Pernambuco deverão reservar vagas com prioridade de matrícula para familiares de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2^o A prioridade de matrícula será garantida mediante comprovação por:

I - laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA da pessoa sob seus cuidados; e

II - documento que comprove a guarda, tutela, curatela ou dependência legal.

Art. 3^o Sempre que possível, os cursos deverão ser ofertados com modalidades flexíveis e compatíveis com a rotina de cuidado dos familiares beneficiários.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta assegura prioridade a familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no acesso a cursos gratuitos de formação tecnológica. Essa medida objetiva oferecer uma resposta concreta aos desafios enfrentados por cuidadores familiares que, por suas responsabilidades diárias, encontram obstáculos para se qualificar e gerar renda.

Ao garantir acesso preferencial a áreas de alta empregabilidade como tecnologia, marketing digital, informática e suporte técnico, o Estado contribui para a emancipação econômica dessas famílias e fortalece políticas inclusivas.

A Lei Estadual nº 15.487/2015 assegura não apenas os direitos da pessoa com autismo, mas também impõe ao Estado o dever de apoiar sua família. A presente proposta cumpre esse objetivo ao fomentar a formação e a empregabilidade do núcleo familiar cuidador.

Fundamenta-se ainda na Constituição Federal (art. 24, XIV) e em jurisprudência do STF, como o julgamento da ADI 5357, onde foi reconhecida a competência dos Estados para legislar sobre inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1^a, 3^a, 5^a, 6^a, 9^a, 10^a, 11^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003115/2025

Dispõe sobre diretrizes para incentivo à participação de familiares de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em cooperativas de produção e trabalho no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1^o Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à participação de familiares de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em cooperativas de produção, consumo ou trabalho sediadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2^o São diretrizes desta Lei:

I - fomentar a inclusão social e produtiva de familiares de pessoas com TEA, promovendo sua autonomia econômica;

II - incentivar o desenvolvimento de modelos cooperativistas adaptados à rotina de cuidados;

III - apoiar ações formativas voltadas ao cooperativismo e economia solidária; e

IV - estimular parcerias com instituições que promovam práticas inclusivas.

Art. 3^o O Poder Público poderá:

I - apoiar iniciativas de cooperativas inclusivas voltadas a este público;

II - garantir orientação técnica e jurídica aos familiares interessados; e

III - promover campanhas informativas sobre os benefícios do modelo cooperativista.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O modelo cooperativista representa uma alternativa econômica viável para famílias que enfrentam rotinas intensas de cuidado, como ocorre com quem convive diariamente com pessoas com TEA. A flexibilidade, a autogestão e o caráter solidário das cooperativas possibilitam a geração de renda sem os entraves típicos dos empregos formais.

Este projeto visa dar respaldo legislativo à criação e ao fortalecimento de cooperativas voltadas para esse público, inclusive incentivando sua formação em parceria com entidades já atuantes.

A medida se alinha à Lei Estadual nº 15.487/2015, que reconhece o papel da família na proteção e desenvolvimento da pessoa com TEA, além de estar fundamentada na competência concorrente prevista na Constituição Federal (art. 24, XIV).

O STF, por meio da ADI 5357, reafirmou que os Estados podem legislar sobre inclusão e acessibilidade, desde que não contrariem normas federais. Esse entendimento legitima plenamente a presente iniciativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1^a, 3^a, 6^a, 9^a, 11^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003116/2025

Institui no Estado de Pernambuco o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e condições correlatas reconhecidas como deficiência, para fins de integração em políticas públicas de saúde, trabalho e assistência social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas reconhecidas como deficiência nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

Art. 2º O cadastro será de adesão voluntária, com informações sobre diagnóstico, grau de funcionalidade e necessidades laborais ou assistenciais, observando a proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Cadastro poderá ser utilizado para:

I - priorizar o acesso dessas pessoas a programas de reabilitação, apoio psicossocial e qualificação profissional;

II - subsidiar estudos e elaboração de políticas públicas estaduais adaptadas à condição dessas pessoas; e

III - promover parcerias com entidades da sociedade civil para atendimento integral desse grupo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As síndromes dolorosas crônicas, como a fibromialgia, a fadiga crônica e a síndrome complexa de dor regional, são condições que impõem uma sobrecarga física, psíquica e emocional profunda aos indivíduos afetados. O sofrimento, na maioria das vezes invisível a olho nu, limita a vida em seus aspectos mais básicos — da mobilidade ao autocuidado, do convívio social ao trabalho, afetando drasticamente a qualidade de vida.

Pessoas com essas condições enfrentam cotidianamente dor persistente, fadiga incapacitante, sensibilidade extrema e episódios de confusão mental, o que resulta em dificuldades na manutenção de vínculos profissionais e sociais. Muitas vezes, são submetidas à incompreensão familiar, descrédito institucional e ausência de políticas públicas específicas que contemplem suas limitações.

O reconhecimento dessas síndromes como deficiência no Art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, marca uma vitória histórica para essa população, obrigando os entes federativos a estruturarem ações de amparo. O cadastro proposto neste projeto tem por objetivo dar visibilidade, voz e estatuto político a essas pessoas dentro das políticas públicas estaduais.

Trata-se de uma ação essencial para que o Estado conheça a realidade dos afetados, compreenda suas demandas e possa implementar ações dirigidas de saúde, assistência, qualificação, empregabilidade, transporte e cuidado — sempre considerando suas peculiaridades clínicas e funcionais.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, atribui competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5357, reafirmou essa competência ao validar normas estaduais que ampliam a acessibilidade e proteção, desde que respeitada a legislação nacional.

Por justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana e compromisso com a inclusão verdadeira — não apenas formal —, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003117/2025

Garante prioridade de matrícula para pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e condições correlatas - reconhecidas como deficiência - em cursos gratuitos de formação profissional ou tecnológica oferecidos pelo Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os programas públicos de formação profissional e tecnológica estaduais deverão reservar vagas com prioridade de matrícula para pessoas diagnosticadas com as síndromes dolorosas referidas na Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

Art. 2º A prioridade será comprovada por:

I - laudo médico e biopsicossocial que ateste o diagnóstico e o impacto funcional; e

II - comprovação de residência em Pernambuco.

Art. 3º Sempre que possível, os cursos deverão flexibilizar horários ou incluir modalidades remotas que viabilizem a participação desses alunos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A trajetória de quem convive com síndromes dolorosas crônicas, como a fibromialgia e outras condições similares, é marcada por invisibilidade, sofrimento silencioso e exclusão social. Em função dos sintomas debilitantes e da natureza oscilante das crises, muitas pessoas perdem oportunidades de estudo, qualificação e emprego.

É necessário que o Estado promova políticas ativas de reparação e inclusão, criando caminhos reais para que essas pessoas acessem oportunidades compatíveis com suas condições físicas e mentais. Garantir prioridade em cursos profissionais e tecnológicos, com modalidades remotas ou flexíveis, é um passo concreto nesse sentido.

Esses cursos oferecem alternativas de geração de renda que respeitam os limites do corpo e da mente, permitindo que o indivíduo exerça sua autonomia, sem ser penalizado por sua condição de saúde.

A Lei Federal nº 15.176/2025, ao reconhecer essas síndromes como deficiência, confere respaldo jurídico a políticas inclusivas de formação e empregabilidade. E a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, autoriza expressamente os Estados a legislarem sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

O STF, no julgamento da ADI 5357, reiterou a legalidade de normas estaduais que ampliam a inclusão, mesmo diante da existência de legislação federal. Portanto, o presente projeto está não apenas juridicamente fundamentado, mas socialmente justificado.

Ao dar prioridade à qualificação, o Estado deixa de lado a omissão histórica e abraça a escuta ativa, a valorização do saber, o incentivo à autoestima e o protagonismo das pessoas com dor crônica, permitindo que elas reconstruam seus projetos de vida.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 012198/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada uma sugestão a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. **André Luís Férrer Teixeira Filho** , Secretário de Mobilidade e

Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. **Rivaldo Rodrigues de Melo Filho**, Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de asfaltar a estrada vicinal que segue o Loteamento Cidade das Flores até o Santuário Santa Quitéria da Frexeiras, localizada entre os municípios de Garanhuns e São João.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Luís Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. José Fernando, Vereador do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito do município de São João; Exmo. Sr. Pierre André Rocha Santiago, Presidente da Câmara Municipal de São João; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar a implantação de asfalto na estrada vicinal que segue o Loteamento Cidade das Flores até o Santuário Santa Quitéria da Frexeiras, localizada entre os municípios de Garanhuns e São João.

A solicitação é um apelo recorrente da população, e vem formalizada através do Requerimento do Vereador Fernando da Iza.

O Pleito em tela justifica-se pelo fato da referida estrada dá acesso a um ponto turístico relevante para os religiosos.

Localizado no município de São João, o Santuário de Santa Quitéria das Frexeiras conta com um acesso direto por dentro do município de Garanhuns, seguindo a partir da Avenida Duque de Caxias, Loteamento Cidade das Flores, passando pelo acesso ao Santuário Mãe Rainha, cruzando a divisa entre os municípios de São João e Garanhuns.

Por se tratar de um ponto turístico de alta relevância, tanto para os visitantes quanto para os fiéis que buscam reforçar sua fé, o acesso ao mesmo encontra-se bastante precário, o que dificulta o trajeto, fazendo com que o índice turístico caia drasticamente, acarretando prejuízos em várias esferas.

Destacamos ainda que, é de suma importância o asfaltamento da estrada citada, visto que, aos arredores tem uma crescente instalação de condomínios e loteamentos residenciais, que necessitam disso para garantir a segurança, mobilidade e qualidade de vida aos seus moradores e investidores.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 012199/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, **no sentido de instalar lombadas físicas e faixa de pedestre nos perímetros urbano da PE 14, em Cruz de Rebouças, Igarassu/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Após o recapeamento asfáltico realizado na PE 014, em Cruz de Rebouças, no município de Igarassu, foi retirado as lombadas físicas, contudo, esta situação causa muita insegurança para os pedestres, a ponto de ocasionar acidentes, portanto se faz necessário a instalação das lombadas físicas, bem como, faixa de pedestre nos perímetros urbanos ao longo da PE 14. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 012200/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER), Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, **no sentido de que sejam realizados o Recapeamento Asfáltico e a requalificação da PE-120, que liga o entroncamento no Município de Agrestina ao posto do Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRV, no Município de Catende.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gracina maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende; Josué Mendes, Prefeito de Agrestina.

Justificativa

Essa indicação tem como objetivo analisar a viabilidade técnica para o recapeamento da Rodovia PE-120, visando melhorar as condições de trafegabilidade, segurança viária e durabilidade do pavimento.

A requalificação de rodovias visa melhorar as condições de segurança, conforto e eficiência do transporte rodoviário, com o objetivo de reduzir acidentes, otimizar o fluxo de veículos e promover o desenvolvimento econômico da região.

Além de outros benefícios em diversos fatores como:

Redução de acidentes:

Rodovias em mau estado, com buracos, ondulações e sinalização inadequada, aumentam o risco de acidentes. A requalificação visa corrigir esses problemas, proporcionando maior segurança aos usuários.

Melhora da visibilidade:

A requalificação pode incluir a correção de curvas perigosas, a instalação de defensas metálicas e a melhoria da sinalização horizontal e vertical, aumentando a visibilidade e reduzindo o risco de colisões.

2. Otimização do fluxo de veículos:

Redução de congestionamentos:

Rodovias com pavimento danificado ou com gargalos de tráfego podem causar congestionamentos. A requalificação visa melhorar o fluxo, otimizando o tempo de viagem e reduzindo custos com combustível e manutenção dos veículos.

Aumento da capacidade:

Em alguns casos, a requalificação pode incluir a duplicação de pistas ou a construção de novas faixas de rolamento, aumentando a capacidade da rodovia e acomodando um maior volume de tráfego.

3. Desenvolvimento econômico:

Melhora do escoamento da produção:

Rodovias em bom estado facilitam o transporte de cargas, permitindo que produtos agrícolas, industriais e outros cheguem aos seus destinos de forma mais rápida e eficiente.

Estímulo ao turismo:

Uma rodovia bem conservada e segura pode atrair mais turistas, impulsionando o desenvolvimento econômico de cidades e regiões.

Atração de investimentos:

A melhoria da infraestrutura viária pode atrair novos investimentos, impulsionando o crescimento econômico da região.

4. Benefícios sociais:

Melhora do acesso a serviços:

Rodovias requalificadas facilitam o acesso a serviços de saúde, educação e outros, beneficiando a população local.

Redução do isolamento:

A requalificação pode melhorar a comunicação entre diferentes comunidades, reduzindo o isolamento de áreas mais remotas.

Geração de empregos:

A requalificação de rodovias pode gerar empregos diretos e indiretos, beneficiando a população local.

5. Manutenção da infraestrutura:

Preservação do patrimônio público:

A requalificação visa manter a rodovia em boas condições, prolongando sua vida útil e evitando gastos maiores com reformas futuras.

Redução de custos de manutenção:

Rodovias bem conservadas exigem menos manutenção, reduzindo os custos a longo prazo.

Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 012201/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Senhor Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco, no sentido de realizarem a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na Comunidade Vassoural, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa. Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
PASTOR CLEITON COLLINS Deputado

Indicação Nº 012211/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Senhor Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco, no sentido de realizar a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água no Morro Bom Jesus, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Associacao dos Moradores do Morro Bom Jesus, .; Exmo. Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco.

Justificativa

O abastecimento de água em Caruaru, Pernambuco, enfrenta desafios devido ao crescimento populacional e à escassez hídrica da região. A cidade é atendida principalmente pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que adota um sistema de rodízio para distribuição de água aos bairros. Recentemente, foram realizados investimentos para ampliar a oferta, incluindo obras para melhorar o fornecimento na zona urbana e rural. Apesar dos avanços, algumas áreas ainda sofrem com a irregularidade no abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
PASTOR CLEITON COLLINS Deputado

Indicação Nº 012212/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e ao Senhor Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco, no sentido de realizar a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na Vila do Aeroporto, em Caruaru/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Vila do Aeroporto, Associação de Moradores; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque, Diretor Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco.

Justificativa

O abastecimento de água em Caruaru, Pernambuco, enfrenta desafios devido ao crescimento populacional e à escassez hídrica da região. A cidade é atendida principalmente pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que adota um sistema de rodízio para distribuição de água aos bairros. Recentemente, foram realizados investimentos para ampliar a oferta, incluindo obras para melhorar o fornecimento na zona urbana e rural. Apesar dos avanços, algumas áreas ainda sofrem com a irregularidade no abastecimento, levando a população a buscar soluções alternativas, como cisternas e caminhão-pipa.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação em Plenário dessa proposição que pretende promover a construção de cisternas para minimizar as consequências do desabastecimento de água na localidade indicada, em Caruaru/PE.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
PASTOR CLEITON COLLINS Deputado

Indicação Nº 012213/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária de saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam designados neurologistas e neuropediatras para atuarem no município de Araripina/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Izabel Cristina Siqueira Diniz, Vereadora de Araripina.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender à solicitação da Exma. Sra. Vereadora Izabel Cristina Siqueira Diniz, a qual se preocupa com a crescente demanda por atendimento especializado nas áreas de neurologia e neuropediatria no município de Araripina, que atualmente enfrenta significativa carência desses profissionais na rede pública de saúde. Diversos pacientes, inclusive crianças com distúrbios do neurodesenvolvimento, necessitam de acompanhamento contínuo, o que tem gerado grandes dificuldades às famílias, que muitas vezes precisam se deslocar para outras cidades ou até mesmo para a capital, enfrentando custos elevados e longas filas de espera. A presença de neurologistas e neuropediatras em Araripina permitirá um diagnóstico mais ágil, tratamento adequado e maior qualidade de vida para os pacientes, além de contribuir para a descentralização dos serviços de saúde e fortalecimento da atenção especializada no interior do Estado. Diante disso, solicitamos a sensibilidade e o compromisso do Governo do Estado e da Secretaria de Saúde para que esta demanda seja atendida com a urgência e importância que requer.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
SOCORRO PIMENTEL Deputada

Indicação Nº 012214/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário de Defesa Social de Pernambuco, para que adotem medidas de reforço da segurança no município do Cabo de Santo Agostinho, tendo em vista os indicadores negativos nessa área, como atestam estatísticas da própria Secretaria de Defesa Social e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 24 de julho de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário estadual de Defesa Social.

Justificativa

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente a 2024, divulgado em 24 de julho de 2025, mostrou que o Cabo de Santo Agostinho é o quinto município mais violento do Brasil. Dados da Secretaria de Defesa Social (SDS) também indicam que, entre 2023 e 2024, houve um aumento superior a 12% no número de mortes violentas intencionais, o que confirma que a situação na cidade precisa ser tratada de maneira diferenciada.

Essa percepção encontra eco em posicionamentos defendidos por diversas autoridades, entre elas, o prefeito do município, o Sr. Lula Cabral, que chegou a solicitar formalmente ao Governo do Estado de Pernambuco que solicitasse apoio do Governo Federal referente ao envio de tropas da Força Nacional de Segurança Pública. O pedido acabou rejeitado sob o argumento de que a violência vem diminuindo na localidade.

Essa, porém, é uma meia-verdade, uma vez que se baseia na comparação entre o primeiro semestre de 2025 e o mesmo período de 2024, sem considerar os quantitativos registrados ao longo de todo o ano passado. Em 2023, houve 137 homicídios, ante 154 em 2024, um crescimento de 12,4%. E a despeito de uma redução de 9,6% entre os seis primeiros meses de 2024 (93) e o mesmo período de 2025 (84), houve um acréscimo de 40% em relação aos 60 casos do primeiro semestre de 2023, o que fragiliza o discurso de um viés de queda consistente propagado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Parece nítido, portanto, que são necessários reforços de alguma ordem, seja com ajuda externa – como solicitado pela autoridade municipal –, seja com maior emprego do próprio efetivo estadual. A atual proporção, de cerca de um policial militar para cada mil habitantes – sem considerar as diferentes escalas, que reduzem ainda mais o quantitativo à disposição –, não é razoável para fazer frente a indicadores que colocam o Cabo em um ranking tão negativo como o indicado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Por isso, apresento esta indicação para que seja feito um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado

de Pernambuco, e ao Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário de Defesa Social de Pernambuco, para que adotem medidas de reforço da segurança no município do Cabo de Santo Agostinho, tendo em vista os indicadores negativos nessa área, como atestam estatísticas da própria Secretaria de Defesa Social e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Pelo exposto, solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
SILENO GUEDES Deputado

Indicação Nº 012215/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para que procedam com medidas urgentes de restauração do pavimento da Estrada de Atapuz, no município de Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

Justificativa

Com cerca de sete quilômetros, a Estrada de Atapuz, no município de Goiana, carece urgentemente de um processo de restauração. A rodovia fica situada no entroncamento entre a PE-49 e a comunidade local de pescadores, sendo o eixo de integração entre a praia e o restante do município. Mais do que o atendimento aos moradores da região, a ligação também é fundamental para potencializar o turismo de Atapuz, que tem grandes atrativos, mas vem sendo afetado pelas más condições de trafegabilidade na região.

Em 2012, o Governo de Pernambuco procedeu com as melhorias das condições na área, implantando e pavimentando uma rodovia que antes era considerada vicinal. Em anos seguintes, moradores apontaram a necessidade de melhorias e da manutenção do pavimento, o que foi atendido com operações tapa-buraco promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE). Na atual gestão, porém, o local se encontra em total abandono, sendo urgente a adoção de medidas que revertam esse quadro.

Exposta essa problemática, apresento esta indicação para que seja feito um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, para que procedam com medidas urgentes de restauração do pavimento da Estrada de Atapuz, no município de Goiana, motivo pelo qual solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
SILENO GUEDES Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003106/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma reunião solene no dia três de setembro do corrente, em homenagem ao Bicentenário do Ginásio Pernambucano.

Justificativa

Fundado em 1825, o Ginásio Pernambucano é a mais antiga instituição de ensino médio em atividade no Brasil. Com quase 200 anos de tradição, sua história é marcada por um legado significativo, tendo em seus pátios passado alunos ilustres como Ariano Suassuna, Clarice Lispector, Celso Furtado, Eptácio Pessoa, Agamenon Magalhães, Assis Chateaubriand, João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Joaquim Francisco e José Lins do Rego, entre outros.

No próximo dia 1º de setembro de 2025, o Ginásio Pernambucano celebrará seu bicentenário, mantendo-se no mesmo prédio desde 1866. A instituição teve seu início sob a denominação de Liceu Provincial de Pernambuco, também conhecido como Liceu Pernambucano, e funcionava nas dependências do Convento do Carmo.

Ao longo de sua trajetória, o Ginásio Pernambucano resistiu a diversas transformações e idealizações. Em 1859, foi visitado pelo Imperador Dom Pedro II e, em 2004, tornou-se a primeira escola a implementar o ensino integral, sendo reconhecida como Centro de Ensino Experimental (CEE). Em 1984, seu prédio foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) devido à sua relevância cultural.

Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2025.
KAIO MANIÇOBA Deputado
JOÃO PAULO Deputado
(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 003823/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do senhor **Luis Gonzaga Duarte**, ocorrido no último dia 22 de julho do ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Liliana Duarte, Empresária; José Orlando Duarte, Empresário.

Justificativa

É com profundo pesar que propomos o presente Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Luis Gonzaga Duarte, ocorrido no último dia 22 de julho do ano corrente, nascido em 05/05/1940, natural de Limoeiro/PE, foi deputado estadual eleito pelo voto popular em 1963 para o período de 1963 a 1967. Tendo sido o deputado mais jovem da época com 21 anos de idade, muito dinâmico concentrou sua legislatura em 4 pilares:

1) EDUCAÇÃO, destacando-se a implantação do Curso Ginasial do município de Lumeiro, além de lecionar Matemática gratuitamente no Ginásio do Padre Nicolau, deu suporte financeiro a algumas escolas municipais;
2) INDUSTRIA, gerando renda com os vários empregos diretos e indiretos, além de geração de imposto importantes;
3) OBRAS SOCIAIS destacando-se a viabilização financeira das obras sociais das irmãs do Colégio Regina Coeli em Limoeiro.
4) ESPORTE, aonde foi Presidente do Centro Limeoirense, tendo levado o time para a 1º divisão do Campeonato Pernambucano de Futebol e ainda a construção da sede social do Clube, suas ações no clube o levaram a receber o título de "Presidente de Honra" do clube em referência.

Formou-se em Engenharia Civil e Mecânica na Escola Politécnica do Recife/PE.

Foi diretor Industrial da empresa algodoeira e Fabrica de Óleo IRODUSA - Inds. Reunidas Octaviano Duarte S/A com matriz em Limoeiro.

Foi fundador e Presidente da Cia. Algodoeira Limeoirense com sede em Campo Mourão/PR.

Foi ainda fundador e Presidente da Algoduarte Ltda. Em Lucas do Rio Verde/MT.

Como agropecuarista plantava em sua fazenda de Luiziana/PR as culturas do Algodão, soja e milho.

Montou um escritório comercial da Algolim em Liverpool, Inglaterra na época considerada a capital mundial do algodão.

Dr. Luis G. Duarte foi um filho de Pernambuco que amava o seu estado e principalmente sua cidade natal Limoeiro

Neste momento de dor, expressamos nossa mais sincera solidariedade aos familiares enlutados, desejando que encontrem conforto e serenidade para enfrentar essa perda irreparável.Solicitando aos meus Nobres Pares, o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Requerimento Nº 003824/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo, intitulado “Não há alternativa ao multilateralismo”, de autoria do Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República

do Brasil, publicado nos jornais Le Monde (França), El País (Espanha), The Guardian (Reino Unido) , Der Spiegel (Alemanha), Corriere della Sera (Itália), Yomiuri Shimbun (Japão), China Daily (China), Clarín (Argentina) e La Jornada (México), no dia 10 de julho de 2025. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República do Brasil; Sr. Mauro Luiz Lecker Vieira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Justificativa

Eis na íntegra:

“O ano de 2025 deveria ser um momento de celebração dedicado às oito décadas de existência da Organização das Nações Unidas (ONU). Mas pode entrar para a história como o ano em que a ordem internacional construída a partir de 1945 desmoronou.

As rachaduras já estavam visíveis. Desde a invasão do Iraque e do Afeganistão, a intervenção na Líbia e a guerra na Ucrânia, alguns membros permanentes do Conselho de Segurança banalizaram o uso ilegal da força. A omissão frente ao genocídio em Gaza é a negação dos valores mais basilares da humanidade. A incapacidade de superar diferenças fomenta nova escalada da violência no Oriente Médio, cujo capítulo mais recente inclui o ataque ao Irã.

A lei do mais forte também ameaça o sistema multilateral de comércio. Tarifações desorganizam cadeias de valor e lançam a economia mundial em uma espiral de preços altos e estagnação. A Organização Mundial do Comércio foi esvaziada e ninguém se recorda da Rodada de Desenvolvimento de Doha.

O colapso financeiro de 2008 evidenciou o fracasso da globalização neoliberal, mas o mundo permaneceu preso ao receituário da austeridade. A opção de socorrer super-ricos e grandes corporações às custas de cidadãos comuns e pequenos negócios aprofundou desigualdades. Nos últimos 10 anos, os US\$ 33,9 trilhões acumulados pelo 1% mais rico do planeta são equivalentes a 22 vezes os recursos necessários para erradicar a pobreza no mundo.

O estrangulamento da capacidade de ação do Estado redundou no descrédito das instituições. A insatisfação tornou-se terreno fértil para as narrativas extremistas que ameaçam a democracia e fomentam o ódio como projeto político.

Muitos países cortaram programas de cooperação em vez de redobrar esforços para implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030. Os recursos são insuficientes, seu custo é elevado, o acesso é burocrático e as condições impostas não respeitam as realidades locais.

Não se trata de fazer caridade, mas de corrigir disparidades que têm raízes em séculos de exploração, ingerência e violência contra povos da América Latina e do Caribe, da África e da Ásia. Em um mundo com um PIB combinado de mais de 100 trilhões de dólares, é inaceitável que mais de 700 milhões de pessoas continuem passando fome e vivam sem eletricidade e água.

Os países ricos são os maiores responsáveis históricos pelas emissões de carbono, mas serão os mais pobres quem mais sofrerão com a mudança do clima. O ano de 2024 foi o mais quente da história, mostrando que a realidade está se movendo mais rápido do que o Acordo de Paris. As obrigações vinculantes do Protocolo de Quioto foram substituídas por compromissos voluntários e as promessas de financiamento assumidas na COP15 de Copenhague, que prenunciavam cem bilhões de dólares anuais, nunca se concretizaram. O recente aumento de gastos militares anunciado pela OTAN torna essa possibilidade ainda mais remota.

Os ataques às instituições internacionais ignoram os benefícios concretos trazidos pelo sistema multilateral à vida das pessoas. Se hoje a variola está erradicada, a camada de ozônio está preservada e os direitos dos trabalhadores ainda estão assegurados em boa parte do mundo, é graças ao esforço dessas instituições.

Em tempos de crescente polarização, expressões como ‘desglobalização’ se tornaram corriqueiras. Mas é impossível ‘desplanetizar’ nossa vida em comum. Não existem muros altos o bastante para manter ilhas de paz e prosperidade cercadas de violência e miséria.

O mundo de hoje é muito diferente do de 1945. Novas forças emergiram e novos desafios se impuseram. Se as organizações internacionais parecem ineficazes, é porque sua estrutura não reflete a atualidade. Ações unilaterais e excludentes são agravadas pelo vácuo de liderança coletiva. A solução para a crise do multilateralismo não é abandoná-lo, mas refundá-lo sobre bases mais justas e inclusivas.

É este entendimento que o Brasil – cuja vocação sempre será a de contribuir pela colaboração entre as nações – mostrou na presidência no G20, no ano passado, e segue mostrando nas presidências do BRICS e da COP30, neste ano: o de que é possível encontrar convergências mesmo em cenários adversos.

É urgente insistir na diplomacia e refundar as estruturas de um verdadeiro multilateralismo, capaz de atender aos clamores de uma humanidade que teme pelo seu futuro. Apenas assim deixaremos de assistir, passivos, ao aumento da desigualdade, à insensatez das guerras e à própria destruição de nosso planeta.”

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
--

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 003825/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “É preciso parar de normalizar a censura do STF”, de autoria da colonista da Folha de São Paulo e doutora em Comunicação e Semiótica, Lygia Maria publicado no Jornal a Folha de São Paulo no dia 27 de julho de 2025. O texto critica decisões do ministro Alexandre de Moraes, do STF, que restringem entrevistas e manifestações públicas, como no caso de Filipe Martins, sob

Justificativa de “risco de tumulto”. O autor compara essas ações ao “veto do provocador”, conceito que alerta para os perigos de silenciar opiniões por possíveis reações adversas. A referência à ativista Pauli Murray reforça a importância de defender a liberdade de expressão mesmo diante de discursos polêmicos. O texto argumenta que censura prévia não deve ser normalizada em democracias. Conclui-se que o debate público é a via legítima para lidar com divergências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lygia Maria, Colonista da Folha de São Paulo.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transcrever nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o artigo intitulado “É preciso parar de normalizar a censura do STF”, de autoria da colonista da Folha de São Paulo e doutora em Comunicação e Semiótica, Lygia Maria publicado no Jornal a Folha de São Paulo no dia 27 de julho de 2025. , cujo texto segue na íntegra:

“É preciso parar de normalizar a censura do STF

Moraes viola liberdade de expressão e de imprensa ao proibir entrevistas de Filipe Martins; que isso seja aceitável num país de regime democrático é aterrador.

Em 1963, o governador do Alabama, George Wallace, foi convida do a dar uma palestra na Universidade Yale. Como ele se opunha à integração racial nos EUA, população e autoridades locais se mobilizaram contra a palestra.

Mas uma doutoranda do curso de direito em Yale, Pauli Murray, pediu ao reitor que Wallace fos se autorizado a discursar. Murray, uma mulher negra e ativista dos direitos civis, disse que a possibilidade de violência não é razão suficiente, perante a lei, para impedir um indivíduo de exercer seu direito constitucional”.

Trata-se de crítica ao “veto do provocador”: quando uma pessoa ou grupo é silenciado porque suas falas podem causar reação negativa e até agressiva do público.

Tal postura corajosa mostra que uma perspectiva bastante ampla da liberdade de expressão, por si só, não significa falha moral ou apoio à infração de direitos das minorias, afinal, quem poderia acusar Murray de racista?

Ademais, apela à ideia de que opiniões políticas não devem ser silenciadas ou criminalizadas, mas sim colocadas em choque com opiniões contrárias. Tratar divergências discursivas por meio do debate público seria a forma menos autoritária de abordar a questão, dado que diminuem-se os riscos de violações à liberdade de expressão.

Esse aprendizado é crucial no cenário brasileiro atual, onde defensores de um conceito amplo de liberdade de expressão são chamados de fascistas e o STF, por meio de decisões monocráticas do ministro Alexandre de Moraes, impede cidadãos, réus ou não, de postarem em redes sociais ou concederam entrevistas.

O argumento do magistrado é semelhante ao “veto do provocador”. Ao proibir entrevista de Filipe Martins ex-assessor de Jair Bolsonaro e réu no processo sobre a trama golpista, para o Poder360, neste mês, alegou “risco de tumulto”. Em 2024, também vetou entrevista de Martins à Folha. Assim, o Supremo reinstitui a censura prévia no país. Que isso seja normalizado, até por alguns jornalistas, é aterrador.

Em matéria de liberdade de expressão, precisamos de mais Murray e menos Moraes.”

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
--

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 003826/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “Entre a diplomacia e os Direitos Humanos: reflexões a partir da participação do Irã no BRICS”, de autoria de **Manoel Augusto do Rêgo Barros de Lima**, Advogado, coronel da reserva da PMPE, professor de Direito Constitucional, Internacional e Militar, mestre em Segurança, Paz e Conflitos Internacionais pela USC - Universidade de Santiago de Compostela, publicado na Folha de Pernambuco do dia 09 de julho de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manoel Augusto do Rêgo Barros de Lima, Advogado, coronel da reserva da PMPE, professor de Direito Constitucional, Internacional e Militar, mestre em Segurança.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transcrever nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o artigo intitulado “Entre a diplomacia e os Direitos Humanos: reflexões a partir da participação do Irã no BRICS”, de autoria de **Manoel Augusto do Rêgo Barros de Lima**, Advogado, coronel da reserva da PMPE, professor de Direito Constitucional,

Internacional e Militar, mestre em Segurança, Paz e Conflitos Internacionais pela USC - Universidade de Santiago de Compostela, publicado na Folha de Pernambuco do dia 09 de julho de 2025. O texto critica a presença do chanceler iraniano na Cúpula do BRICS, alertando para o contraste entre diplomacia e violações graves de direitos humanos no Irã, especialmente contra pessoas LGBTQIA+. Destaca que punições como chicotadas e pena de morte ferem tratados internacionais assinados por membros do bloco. Defende que a diversidade cultural não pode justificar práticas persecutórias. Reforça que o respeito à soberania não deve ser usado como escudo para abusos. Conclui que a diplomacia precisa estar alinhada a princípios éticos universais.
Cujo texto segue na Íntegra:

“Entre a diplomacia e os Direitos Humanos: reflexões a partir da participação do Irã no BRICS

Durante a recente Cúpula do BRICS, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a presença do ministro das Relações Exteriores do Irã, Abbas Araghchi, reacende um debate inadiável: quais os limites entre o respeito à soberania dos Estados e a defesa intransigente dos direitos humanos universais?

Embora o protagonismo do Irã represente um gesto diplomático de aproximação multilateral, é impossível ignorar que o país mantém em vigor normas penais severas contra pessoas LGBTQIA+, com sanções que incluem punições corporais e até pena de morte, tudo com base em uma interpretação estrita da Sharia, a Lei Islâmica. Essas disposições constam expressamente no Código Penal iraniano, que criminaliza diferentes atos homoafetivos masculinos, utilizando termos como livat (penetração anal), tafkhez (fricção entre as coxas) e outras formas de afeto. As penas variam de chicotadas públicas até execução, mesmo em casos consensuais.

Tais dispositivos não apenas ferem flagrantemente a dignidade humana, como colidem com os compromissos assumidos por diversos membros do próprio BRICS junto a tratados internacionais de Direitos Humanos. No plano diplomático, a presença iraniana no bloco exige vigilância: o alinhamento entre países com visões tão divergentes sobre garantias fundamentais levanta preocupações legítimas quanto ao rumo ético das decisões geopolíticas conjuntas.

É fundamental frisar que este posicionamento não representa hostilidade ao povo iraniano, tampouco se trata de pregação ocidentalizante. Ao contrário: reconhecer a diversidade cultural e normativa dos povos é um dos alicerces da convivência internacional. No entanto, quando essa diversidade serve de escudo para a manutenção de práticas persecutórias e degradantes, torna-se dever de toda comunidade internacional civilizada fazer valer o compromisso ético com a proteção do ser humano em sua inteireza independentemente de território, religião ou identidade sexual, nos termos dos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Silenciar diante de violações sistemáticas, sob o pretexto da “diplomacia” ou “respeito à cultura alheia”, é um perigo sutil. O risco é permitir que a linguagem da tolerância seja instrumentalizada para abrigar intolerâncias extremas. E isso vale não apenas no plano externo, mas também como alerta interno: ao confundir respeito com omissão, podemos inadvertidamente permitir que discursos autoritários se insinuem sob o verniz do diálogo.

Em um momento em que o mundo busca novos arranjos geopolíticos, o BRICS desponta como um contrapeso relevante à hegemonia ocidental. Que esse protagonismo emergente seja acompanhado não apenas por avanços econômicos e políticos, mas também por uma reflexão profunda sobre os valores que queremos afirmar. Porque a diplomacia, quando divorciada da ética, pode se tornar conviência.” Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
--

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 003827/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações ao **Instituto Histórico e Geográfico de Pombos** pela ocasião da sessão solene de posse dos sócios fundadores, bem como pelo início das atividades oficiais do instituto, ocorrido no último dia 10 de julho de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Correia de Souza Neto, presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Jairo Rubens de Lima, vice-presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Gasparina Pereira de Miranda, historiadora, pesquisadora e sócia-fundadora do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Paula Patrícia Albuquerque de Almeida, sócia-fundadora do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Danilo Douglas, sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Honório Alves de Freitas, presidente da Rádio Comunitária Brasil FM e sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Leticia Cavalcante, secretária e sócia-fundadora do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Dr. Marcos Severino da Silva, diretor de patrimônio do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Josebias João dos Santos, presidente da Banda Musical Padre Galdino e sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Leandro da Silva Pereira, sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Thiago Lorena, sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Ezequias Silva de Oliveira, sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; José Roberto da Silva, promotor de Justiça e sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; José Soares, sócio-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos; Harlan Gadelha, presidente da Rede Estadual dos Institutos Históricos de Pernambuco; Claudia Pinto, vice-presidente da Rede Estadual dos Institutos Históricos de Pernambuco; George Cabral, presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano; Padre Fabiano Cabral, pároco da Igreja de Nossa Senhora dos Impossíveis e São João Batista; Dr. Manoel Marcos Alves Ferreira, médico e ex-prefeito de Pombos; Carmeluze Verçosa (Lucinha da Maternidade), vereadora de Pombos; João Luiz Ferreira (Naninho Baé), vereador de Pombos.

Justificativa

No último dia 10 de julho, o município de Pombos foi contemplado com a sessão solene que deu posse aos sócios-fundadores do Instituto Histórico e Geográfico de Pombos. A data também marcou o início oficial das atividades do instituto. A iniciativa tem como objetivo criar um mecanismo de proteção e difusão da história e da geografia do município, inspirada nos escritos da renomada professora Gasparina Pereira de Miranda, de 84 anos. O instituto foi idealizado e fundado por jovens, descendentes de pioneiros da cidade, além de representantes dos setores empresarial e político; advogados, militantes sociais, lideranças comunitárias, integrantes de associações e entidades, bem como membros da imprensa local. Segundo seus fundadores, a criação do instituto atende a uma antiga reivindicação da professora Gasparina, autora de obras sobre a história e a geografia locais. Há décadas, ela defende a necessidade de apoio à difusão de seus trabalhos e, sobretudo, à preservação do patrimônio histórico de Pombos.

A sessão solene de instalação contou com a apresentação do brasão do Instituto e sua contextualização histórica, reafirmando a importância da preservação da memória coletiva do município.

Por meio deste requerimento, parabenizamos os fundadores e todos os colaboradores pela criação da entidade, reconhecendo a relevância desta iniciativa para a valorização e preservação da memória histórica e cultural do município de Pombos.

Destacamos, ainda, que ações como esta fortalecem o sentimento de identidade local, promovem o conhecimento entre as novas gerações e asseguram que o legado dos que contribuíram para a construção de Pombos seja preservado e difundido.

Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
--

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 003828/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento de **Erick Wenderson Soares Prado**, aluno do curso de formação da Polícia Militar de Pernambuco, ocorrido no dia 31 de julho de 2025 na cidade de Pombos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Lucicleide Soares Prado e Endenson Verçosa Prado, pais de Erick Wenderson Soares Prado; Carmeluze Verçosa de Melo (Lucinha da Maternidade), vereadora de Pombos; João Luiz Ferreira (Naninho Baé), vereador de Pombos; Jairo Rubens de Lima, servidor público.

Justificativa

Na última quinta-feira, 31 de julho, os moradores de Pombos foram abalados pela triste notícia do acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-232, na altura do município, que interrompeu de forma prematura a vida do jovem Erick Wenderson Soares Prado, de apenas 22 anos. Sua mãe, que estava na garupa da motocicleta, também sofreu ferimentos, mas felizmente sobreviveu.

Erick havia concluído recentemente o Curso de Formação da Polícia Militar de Pernambuco e se preparava para ingressar como soldado nas fileiras da corporação. Sua partida gerou grande comoção nas redes sociais, com centenas de mensagens de carinho e despedida, além de ampla repercussão em blogs e portais de notícias da região.

O jovem deixa seus pais, Lucicleide e Endenson Prado, demais familiares, colegas do Curso de Formação e inúmeros amigos e amigas. Seu cortejo fúnebre e sepultamento foram acompanhados por uma multidão, em um momento de profunda dor e consternação para todos que o conheciam.

Em nome da vereadora Carmeluze Verçosa, conhecida como Lucinha da Maternidade, tia de Erick, registro nosso mais profundo pesar, transmitindo também um fraterno abraço a todos aqueles que estimavam o já saudoso jovem, cuja trajetória, embora breve, foi marcada por dedicação, sonhos e desejo de servir à sociedade.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
--

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 003829/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do ex-prefeito do município do Ipojuca, Pedro Serafim de Souza, ocorrido no dia 04 de agosto do ano em curso. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Santana, Prefeito de Ipojuca; Flávio do Cartório, Presidente da Câmara de Vereadores de Ipojuca; Pedro Serafim Neto, filho; Débora Serafim, filha; Pedro José, filho.

Justificativa

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente solicitação de Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Pedro Serafim de Souza, ex-prefeito do município de Ipojuca, ocorrido no último dia 4 de agosto, aos 72 anos
Pedro Serafim foi uma liderança política de grande relevância para o município e para o Estado de Pernambuco, tendo dedicado parte significativa de sua trajetória pública ao trabalho por Ipojuca e ao desenvolvimento local. Sua atuação como gestor municipal deixou marcas importantes.

O ex-prefeito é pai de Pedro Serafim Neto, que exerceu mandato como deputado estadual nesta Casa Legislativa.

Diante de sua relevante contribuição à vida pública e do legado que deixa para Ipojuca e para Pernambuco, entendemos a importância desta Assembleia Legislativa manifestar pesar pelo seu falecimento, solidarizando-nos com familiares, amigos e toda a população ipojucana neste momento.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.
SIMONE SANTANA Deputada

Requerimento Nº 003830/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pela Comemoração do Aniversário das Relações Diplomáticas entre Brasil e Argentina, celebrada, anualmente, no dia 05 de agosto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Julieta Grande, Cônsul-Geral da Argentina em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorária dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Maita e Presidente do Instituto de pesquisa Estratégica em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID.

Justificativa

Neste 5 de agosto, celebramos o aniversário do estabelecimento das relações diplomáticas entre Brasil e Argentina, dois países que, ao longo das décadas, construíram uma das parcerias mais relevantes, sólidas e estratégicas da América do Sul e até do mundo. Unidos por laços históricos, culturais, econômicos e sociais, brasileiros e argentinos têm trilhado um caminho conjunto rumo à integração regional, à democracia e ao desenvolvimento sustentável.

Essa relação, que já passou por desafios e grandes conquistas, se consolida hoje em espaços como o Mercosul, e outros diversos fóruns multilaterais, refletindo um compromisso permanente com o diálogo, a paz e a cooperação sul-americana. Em Pernambuco, esses laços se aprofundam e ganham vitalidade por meio da atuação ativa e exemplar do Consulado da República Argentina no Recife. Neste sentido, registro meu reconhecimento ao trabalho comprometido e sensível da Cônsul-Geral Julieta Grande, cuja liderança à frente do consulado tem contribuído significativamente para a aproximação entre nossos povos, promovendo iniciativas de diálogo cultural, educacional, econômico e institucional com grande sensibilidade e respeito mútuo.

Como Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, congratulo-me com a nação amiga pelo aniversário da nossa amizade e reafirmo o desejo de que as relações entre Brasil e Argentina sigam cada vez mais fortes, baseadas nos princípios de amizade, integração e construção coletiva de um continente mais justo, soberano e solidário.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 003831/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 18 de agosto do presente ano, em homenagem aos 70 anos do Hospital Jayme da Fonte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Antônio Jayme da Fonte, Superintendente.

Justificativa

O ano era 1955. Uma década importante para o Brasil, que passava por inúmeras transformações político-econômico-sociais. Buscando simplicidade, amor e, sobretudo o bem-estar de uma população carente de serviços médicos especializados, o Dr. Jayme da Fonte segue a risca seu juramento de salvar vidas. Em 10 de Julho, inaugura o primeiro pronto-socorro particular do Recife – Hospital Jayme da Fonte, sendo assim, um dos pioneiros em atendimento hospitalar privado no Brasil.

Jayme da Fonte nasceu no Engenho São José, em Barra de Sirinhaém, em 27 de novembro de 1915, nos meses anteriores à inauguração do hospital, fez viagens aos Estados Unidos e à Europa, a fim de importar o que existisse de mais moderno em equipamentos médico-hospitales. O desejo de cuidar e salvar vidas eram seus preceitos, pois esses sentimentos sempre andaram lado a lado, aguçados pelo seu espírito de empreendedorismo. Inconformado com o fato de vidas serem perdidas por não existir nenhuma farmácia que funcionasse no horário noturno, finais de semanas e feriados, decidiu então, abrir uma farmácia que funcionaria 24 horas e não teria portas. Durante muitos anos o estabelecimento ficou conhecido como “Farmácia sem portas”. Hoje, esse serviço é considerado comum, mas na época representou um grande suporte à saúde da população Recifense.

Em novembro de 1986, Dr. Jayme Wanderley da Fonte faleceu e o comando do hospital ficou sob a responsabilidade de seu filho, o médico Dr. Antônio Jayme da Fonte que divide até hoje a gestão da instituição com seus irmãos. Com 70 décadas de constante renovação, o Hospital Jayme da Fonte tornou-se um dos mais modernos hospitais do Nordeste sendo um dos que mais investiram em tecnologia na última década, alcançando o status de Complexo Hospitalar. Hoje, o Hospital Jayme da Fonte é referência nacional em transplante hepático, além de ser destaque em cirurgias neurológica, urológica e do aparelho digestivo, contribuindo significativamente para a condição do Estado de Pernambuco como Polo Médico de grande destaque na América Latina.

O hospital cresceu ao longo de sete décadas como referência em assistência, tecnologia e humanização. Atravessou gerações e se consolidou como um dos mais respeitados complexos hospitalares do país.

Nas comemorações dos 70 anos, o hospital prevê a inauguração do auditório Capiba, um espaço de quase 200 metros quadrados, com capacidade para até 100 pessoas, que será utilizado para a realização de eventos de qualificação científica, entre outras novidades, que serão anunciadas em breve.

Mediante tamanha importância do Hospital Jayme da Fonte para o Estado de Pernambuco, solicito a aprovação dos nobres pares, para aprovação desta Solenidade.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 003832/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pelos 54 anos de atuação em prol do fortalecimento e da qualificação do Judiciário pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Des. Francisco Bandeira de Mello, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exma. Senhora Ingrid Zanella Andrade Campos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / PE.

Justificativa

É com grande honra e profunda satisfação que venho, diante dos meus ilustres pares, propor um Voto de Aplauso à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pelos 54 anos de atuação em prol do fortalecimento e da qualificação do Judiciário pernambucano.

A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJ-PE), em 2025 celebra 54 anos de fundação, marcando uma trajetória de compromisso institucional, modernização da Justiça e fortalecimento dos princípios de transparência, celeridade e acesso à justiça no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Criada em 12 de janeiro de 1971, a Corregedoria tem como missão constitucional orientar, fiscalizar e aprimorar os serviços judiciais de primeiro grau, contribuindo de maneira decisiva para a eficiência da prestação jurisdicional no estado. Ao longo de mais de cinco décadas, a CGJ-PE tornou-se símbolo de credibilidade, equilíbrio e inovação na gestão judiciária, atuando com firmeza e responsabilidade no acompanhamento das atividades cartorárias e judiciais em todo o território pernambucano.

À frente da Corregedoria está, atualmente, o Desembargador Francisco Bandeira de Mello, Corregedor-Geral da Justiça, cuja atuação tem sido marcada pelo rigor técnico, sensibilidade institucional e compromisso com a excelência dos serviços prestados à sociedade pernambucana. Sob sua liderança, a CGJ-PE tem avançado em projetos de modernização, fortalecimento da integridade e valorização dos servidores do Judiciário.

A atuação da Corregedoria conta também com o apoio e a parceria institucional do Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que vem conduzindo o Poder Judiciário estadual em equilíbrio, foco na inovação, respeito às instituições e valorização dos princípios constitucionais.

Merece também especial destaque o legado do Desembargador Luiz Carlos Figueiredo, que ao longo de sua carreira ocupou com excelência os cargos de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Corregedor-Geral da Justiça e Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Sua trajetória é marcada por espírito público, integridade e uma contribuição expressiva para o fortalecimento institucional da Justiça pernambucana em diversas esferas.

Igualmente, destaca-se o trabalho do Desembargador Fernando Cerqueira, que foi Corregedor-Geral da Justiça de 2018 a 2020, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) no biênio 2020/2022, e que atualmente exerce os cargos de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). Sua dedicação e competência contribuíram para importantes avanços na gestão e eficiência do Judiciário estadual.

Ressalta-se ainda a contribuição do Magistrado Eduardo Augusto Paurá Peres, que exerceu o cargo de Corregedor-Geral da Justiça no biênio 2014/2016, tendo sua gestão marcada por iniciativas voltadas ao aprimoramento da atividade correicional, à qualificação dos serviços judiciais e ao compromisso com a ética e a efetividade da Justiça em Pernambuco.

A Corregedoria destaca-se ainda pela implementação de políticas públicas voltadas à modernização administrativa, ao estímulo à conciliação e à qualificação dos serviços extrajudiciais, sendo reconhecida nacionalmente por sua contribuição para a desburocratização e ampliação do acesso à Justiça.

Parabenizamos os Desembargadores Francisco Bandeira de Mello, Ricardo Paes Barreto, Luiz Carlos Figueiredo, Fernando Cerqueira, o Magistrado Eduardo Augusto Paurá Peres e todos os magistrados, servidores e colaboradores da CGJ-PE, pela dedicação incansável à melhoria da Justiça em Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de homenagear e parabenizar à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, pelos 54 anos de atuação em prol do fortalecimento e da qualificação do Judiciário pernambucano

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
ANTÔNIO MORAES Deputado

Requerimento Nº 003833/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso, à direção e a toda equipe do Hospital Jayme da Fonte, pelos 70 anos de relevantes serviços prestados à saúde da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilmo. Dr. Antônio Jayme Meira da Fonte, Ilmo. Senhor Superintendente do Hospital Jayme da Fonte.

Justificativa

É com grande honra e profunda satisfação que venho, diante dos meus ilustres pares, propor um Voto de Aplauso à direção e a toda equipe do Hospital Jayme da Fonte, pelos 70 anos de relevantes serviços prestados à saúde da população. Fundado em 10 de julho de 1955 pelo médico Dr. Jayme da Fonte, um verdadeiro visionário, o hospital foi o primeiro pronto-socorro particular de Pernambuco, marcando profundamente a história da medicina no estado. A coragem e a visão de Dr. Jayme transformaram um ideal em realidade: oferecer à população pernambucana um atendimento de urgência e emergência com qualidade, eficiência e dignidade, em um momento em que o acesso a serviços privados de saúde era extremamente limitado.

Sete décadas depois, o Hospital Jayme da Fonte continua sendo símbolo de excelência, humanidade e compromisso com a vida. Com uma estrutura moderna, equipe altamente qualificada e foco constante na inovação, a instituição tem se destacado em diversas especialidades médicas, em especial na área de urgência, cirurgia geral e terapia intensiva. Este Voto de Aplauso é uma homenagem justa e necessária ao legado do Dr. Jayme da Fonte e a todos os profissionais, gestores, médicos, enfermeiros e colaboradores que, ao longo dos anos, contribuíram para a construção dessa história de dedicação, ética e cuidado com o próximo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Voto de Aplauso, como forma de homenagear e parabenizar o Hospital Jayme da Fonte, pelos 70 anos de relevantes serviços prestados à saúde da população.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.
ANTÔNIO MORAES Deputado

Requerimento Nº 003834/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso, ao Grupo Cultural Cavalo Marinho Boi Maneiro, do município de Itambé, pelos seus 15 anos de existência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Itambé; Ilmo. Sr. Joelson Pereira da Silva, Presidente do Grupo Cultural Cavalo Marinho Boi Maneiro.

Justificativa

Venho, por meio deste requerimento, prestar uma justa homenagem ao Grupo Cultural Cavalo Marinho Boi Maneiro, do município de Itambé, pelos seus 15 anos de existência, promovendo a cultura popular e contribuindo significativamente para o fortalecimento da identidade cultural e do turismo no município de Itambé.

O Cavalo Marinho é uma manifestação cultural vibrante que integra teatro, dança, música e poesia. Reconhecido oficialmente como patrimônio artístico e imaterial da cultura brasileira pelo Dossiê do Inventário Nacional de Referência Cultural (INRC), essa brincadeira é um espetáculo de "atuar, dançar, dramatizar, cantar e dizer loas".

Dentro da sua rica estrutura, há dois momentos de grande significado religioso: a louvação aos Santos Reis e o ritual do Caboclo de Orubá (também conhecido em alguns grupos como Caboclo de Pena).

A quantidade de figuras (personagens) no Cavalo Marinho é impressionante, podendo ultrapassar 76, distribuídas em três categorias principais:

Humanas: Capitão, Mateus, Bastião, Soldado da Guarita, Mané do Baile, Valentão, Pisa Pilão, Barre Rua, entre outros.

Fantásticas: Mestre Ambrósio, Caboclo de Orubá, Parece Mas Não É, Morte, Diabo, Babau, Jaraguá, Mané Pequenino, entre outros.

Animais: Boi, Cavalo, Ema, Onça e Burra.

Tradicionalmente, as apresentações ocorrem durante o ciclo de festejos natalinos. No entanto, muitos grupos também se apresentam em seus terreiros e em eventos comemorativos locais e regionais, entre os meses de junho e janeiro, incluindo festas de São João, São Pedro, Sábado de Santana, Dia do Folclore, Natal, Ano Novo e Dia de Reis.

Cavalo Marinho Boi Maneiro

O grupo Cavalo Marinho Boi Maneiro nasceu em 28 de julho de 2012, na Praça da Jaqueira, em frente ao Estádio de Futebol da cidade. Ele é fruto do legado de grandes mestres que nos deixaram, como Mestre Nerzinho, Mestre Duda Bilau, Mestre Lelé, Mestre Toinho e Mestre Joel da Rabeca.

Atualmente, a liderança do Cavalo Marinho Boi Maneiro está nas mãos de:

Mestre Zé Toadeiro (José Antônio Alves), responsável pelo ritmo e pela voz do bano.

Mestre Pinto (João Tavares da Silva), que cuida das pisadas (coreografia), dos corpos e das vozes das figuras (personagens).

Ambos os mestres dedicam-se a transmitir seus conhecimentos aos folgazões, brincantes e sambadores, garantindo a continuidade dessa tradição.

Além dos mestres, o grupo conta com um time de folgazões e futuros mestres essenciais para perpetuar essa cultura:

Mestre Mateus Chucáí de Bode (Antônio Inácio Dias)

Mestre Mateus Mané Louro

Mestre Mateus Madruga

Mestre Luiz Miguel (Figureiro)

Mané Borba (Mateus e banqueiro – 3ª voz)

Mestre Didi (Contra-mestre e figureiro)

Mestre Zezinho Viegas (5ª Galante)

Pedro Luiz da Silva Filho (rabequeiro e um dos organizadores)

Joelson Pereira da Silva (Mateus, galante e um dos organizadores)

Willian Pimentel (figureiro e galante)

Glício Lee (figureiro e galante)

Carla Iza da Silva Trevas (1ª Galante)

Janete Kelle (4ª Galante)

Zinho (banqueiro – 2ª voz)

Adriana Miguel (3ª Galante)

Anderson (doadeiro do reco – 2ª voz)

Luiz (doadeiro mineiro, ganza – 4ª voz)

Lucas (6º Galante)

O Cavalo Marinho Boi Maneiro também se orgulha da participação da futura geração de brincantes, como Bianca, Joandeson, Alejandro (Alerrandro), Adriel Barros, Thomas, Miguel Lucas, entre outros. São esses jovens que ajudam a manter vivo esse bem imaterial do Brasil, da Mata Norte de Pernambuco e da cidade de Itambé/PE, carregando a arte, a ancestralidade, o suor e a bandeira defendida por tantos mestres que já se foram.

Participações e Eventos Relevantes

O grupo tem marcado presença nos principais eventos históricos e culturais da Zona da Mata Norte de Pernambuco, incluindo:

II Seminário de Cavalo Marinho: Realizado pela Associação de Cavalo Marinho de Condado, em parceria com a Fundarpe, em dezembro de 2019.

Círculo Natalino da cidade de João Pessoa: Dezembro de 2019.

Live das Juntas com Mestres e Mestras: Em 29 de junho de 2020, Dia do Cavalo Marinho em Pernambuco.

Emanicipação Política de Itambé/PE: Live comemorativa pelos 128 anos do município.

Museu das Tradições do Cavalo Marinho: Sede do Cavalo Marinho Boi Pintado, do Mestre Grimário, na cidade de Aliança, onde o grupo faz parte do acervo no Cantinho do Mestre.

Atividades Recentes e Adaptações

Antes da pandemia da Covid-19, o grupo realizava circuitos de sambadas pelas comunidades periféricas de Itambé/PE e Pedras de Fogo/PB. Com a chegada da pandemia, as atividades presenciais foram suspensas e o grupo adaptou-se, passando a se reunir virtualmente.

No oitavo aniversário do grupo, foi lançado o primeiro CD, uma homenagem ao Mestre Joel da Rabeca. Disponibilizado inicialmente no canal do grupo no YouTube, o CD pode ser encontrado nas principais plataformas de música, como Spotify e Amazon Music.

Plataformas e Redes Sociais

O Cavalo Marinho Boi Maneiro está ativo nas seguintes plataformas:

Instagram: @cavalo_marinho_boi_maneiro

Facebook: facebook.com/CavaloMarinhoBoiManeiro

YouTube: Canal Cavalo Marinho Boi Maneiro

Mais do que preservar o folguedo, o Boi Maneiro fomenta a economia criativa e movimenta o turismo local, atraindo visitantes durante seus eventos e incentivando o orgulho comunitário pelas raízes culturais da região.

Este Voto de Aplauso é um reconhecimento ao compromisso dos seus integrantes, mestres e brincantes, que, com dedicação e paixão, contribuem para o enriquecimento cultural da nossa cidade, a valorização da história do povo pernambucano e o desenvolvimento do turismo cultural.

Que os próximos anos sejam de ainda mais conquistas, visibilidade e celebrações, com a certeza de que o Cavalo Marinho Boi Maneiro é um verdadeiro patrimônio vivo do município de Itambé.

Ante o exposto, solicito a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

ANTÔNIO MORAES

Deputado

Requerimento Nº 003835/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao arcebispo emérito de Olinda e Recife, dom Fernando Saburido, pelos 25 anos de sua ordenação episcopal – Jubileu de Prata, celebrados em agosto de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom Fernando Saburido, Arcebispo Emérito de Olinda e Recife.

Justificativa

Empossado como arcebispo de Olinda e Recife em 16 de agosto de 2009, dom Fernando Saburido desempenhou sua função pastoral de maneira muito próxima do povo, conectando a Igreja cada vez mais às demandas sociais. Mas antes mesmo dessa missão, pela qual tanto se notabilizou em meio à comunidade católica, é preciso também celebrar a trajetória que lhe conduziu até aqui, em meio à qual se destacam sua nomeação como bispo, em 31 de maio de 2000, e sua sagração episcopal, em 20 de agosto do mesmo ano, pelas mãos do então arcebispo dom José Cardoso Sobrinho.

Naquela ocasião, da qual também participaram o arcebispo da Paraíba, dom Marcelo Pinto Carvalheira, e o bispo de Nova Friburgo, dom Clemente José Isnard, dom Fernando se tornaria bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, função que desempenharia até 2005. Ele também foi presidente da Regional Nordeste 2 da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), outra demonstração inequívoca e natural do amplo respeito de que partilha em meio a toda a comunidade católica e outros setores da sociedade.

Seja nesse período inicial após sua ordenação episcopal, seja na fase em que esteve à frente da arquidiocese, dom Fernando construiu um ministério repleto de frutos de amor, dedicação, humildade, busca por justiça social e comunhão, motivo pelo qual a passagem da data tão simbólica de 25 anos de ministério episcopal enseja grande celebração entre todos os que apreciam sua jornada de fé e trabalho pelas causas da Igreja.

Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que a Assembleia Legislativa encaminhe VOTO DE APLAUSO a dom Fernando Saburido, arcebispo emérito de Olinda e Recife, pelos 25 anos de sua ordenação episcopal – Jubileu de Prata, celebrados em agosto de 2025, e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

SILENO GUEDES

Deputado

Requerimento Nº 003836/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em nome de seu presidente, desembargador Ricardo Paes Barreto; ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), representado pelo presidente, desembargador Roberto Machado; ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), em nome do desembargador Ruy Salathiel, presidente da corte; e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), na pessoa de seu presidente, desembargador Cândido Saraiva, pela instituição do Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (PopRuaJud-PE), durante ato solene no Recife em 28 de julho de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Desembargador Roberto Machado, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Desembargador Ruy Salathiel, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Desembargador Cândido Saraiva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Justificativa

Os tribunais de Justiça de Pernambuco (TJPE), Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) e Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) instituíram, em 28 de julho, o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (PopRuaJud-PE). O colegiado tem o objetivo de promover cidadania e garantir o acesso à Justiça por pessoas nessa condição.

A medida foi formalizada por meio do Ato Conjunto nº 26/2025 e atende à Resolução 605/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou obrigatória a criação desses comitês em todo o país, a realização de mutirões e a coleta de dados para o Índice PopRuaJud. O colegiado terá caráter multissetorial, multinível e interinstitucional, com missão de articular ações voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da população em situação de rua, bem como executar políticas judiciais de atenção a esse público, a integração das redes de proteção e a consolidação de dados sobre o tema.

Pelo exposto, apresento este requerimento no sentido de que a Assembleia Legislativa encaminhe VOTO DE APLAUSO ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em nome de seu presidente, desembargador Ricardo Paes Barreto; ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), representado pelo presidente, desembargador Roberto Machado; ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), em nome do desembargador Ruy Salathiel, presidente da corte; e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), na pessoa de seu presidente, desembargador Cândido Saraiva, pela instituição do Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (PopRuaJud-PE), ao tempo em que solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

SILENO GUEDES

Deputado

Requerimento Nº 003837/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora **Maria do Socorro Sales**, ocorrido no dia 01 de agosto de 2025, na cidade de Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rosemary Sales, Funcionária Pública; Roberta Sales, Funcionária Pública; Rosane Sales, Funcionária Pública; Romero Sales, Analista Técnico.

Justificativa

É com profunda tristeza que nos despedimos da Senhora Maria do Socorro Sales, que nos deixou no último dia 01 de agosto de 2025. Matriarca de uma família tradicional e respeitada, Família Sales, ela parte deixando um legado de amor, fé, força e dedicação àqueles que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Maria do Socorro Cavalcante Raposo, “Dona Socorro”, nasceu em 1930, em Palmares, onde passou a sua infância e adolescência. Formou-se no Curso Normal como Professora, entre as décadas de 1940 e 1950, no município de origem. Ensinou em Brejo da Madre de Deus, nos anos 50, onde participou como figurante no início da encenação da Paixão de Cristo, em Nova Jerusalém. Foi empossada como Professora pelo Estado de Pernambuco em 1957. Casou-se com Antônio Eudaldo Acioli de Sales, Coletor Federal, em 1958, com quem teve quatro filhos: Romero, ex-secretário de Governo de Ipojuca e Vereador por cinco mandatos em Ipojuca, Rosemary, Rosane e Roberta e passou a adotar o nome Maria do Socorro Raposo Sales.

A sua trajetória é uma grande inspiração e fonte de força e determinação. Ela foi Diretora do Grupo Escolar Rural Domingos Albuquerque, hoje Escola Domingos Albuquerque, em Ipojuca, de 1957 até a década de 1980, propiciando o ensino ginasial a muitos ipojucanos. Formou-se no Curso Pedagogia, no Colégio Santo Agostinho, no Cabo de Santo Agostinho. Passou logo em seguida no vestibular da Faculdade de Palmares no curso de Letras. Conseguiu a sua transferência para a Universidade Católica de Pernambuco do Recife onde fez Pedagogia e se especializou em Administração Escolar e Coordenação Escolar.

Conhecida como Dona Socorro, foi uma das maiores educadoras que Ipojuca presenciou nos últimos tempos com competência e disciplina, sendo reconhecida por todos aqueles e aquelas que passaram pelo Domingos Albuquerque. Trouxe uma Extensão do Colégio Santo Agostinho do Cabo, permitindo o Ensino Médio, e também implantou o Ensino Médio em definitivo na Escola Domingos Albuquerque. Além disso, foi Diretora de Ensino da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

Neste momento de dor e saudade, prestamos nossa mais sincera solidariedade à família Sales, rogando a Deus que conforte os corações de todos os familiares, amigos e de todos que a amavam. Que o exemplo de Dona Tati continue a florescer na memória e nos gestos daqueles que seguem o seu caminho. A sua partida deixa uma lacuna irreparável, mas também uma herança de amor e dignidade que jamais será esquecida.

Esta casa legislativa, consternada com a perda da Senhora Maria do Socorro Sales, se solidariza com os familiares e amigos próximos. Dessa forma, encaminhamos o presente **VOTO DE PESAR**.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

ROMERO SALES FILHO

Deputado

Requerimento Nº 003838/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao piloto pernambucano Rafael Câmara, pela conquista do título da Fórmula 3, uma das principais categorias de acesso à Fórmula 1, tornando-se campeão mundial aos 20 anos de idade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Cordeiro de Araújo, Presidente da Federação Pernambucana de Automobilismo.

Justificativa

Natural de Recife, Rafael Câmara é um dos maiores nomes da nova geração do automobilismo mundial. No último domingo, 3 de agosto de 2025, consagrou-se campeão da Fórmula 3 com uma vitória dominante no circuito de Hungaroring, na Hungria, encerrando a temporada com maturidade, técnica e velocidade. O feito histórico coloca a bandeira de Pernambuco no topo do pódio do automobilismo internacional.

Membro da Academia de Pilotos da Ferrari e representante da equipe Trident, Rafa Câmara já vinha se destacando desde as categorias de base e, agora, com esse título mundial, confirma-se como uma das principais promessas da Fórmula 1. Sua trajetória é motivo de orgulho para Pernambuco e inspiração para jovens talentos do esporte.

Diante da relevância desta conquista, presto minha homenagem a este jovem campeão, símbolo de garra, dedicação e excelência, que leva o nome de nosso estado ao mundo.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOÃO PAULO

Deputado

Requerimento Nº 003839/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a 61ª Circunscrição Delegacia de Polícia de Vitória de Santo Antão, pelos serviços prestados em nosso Estado, em especial em Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Luiz Paulo, Delegado da 61ª Circunscrição Delegacia de Polícia de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Renato Márcio Rocha Leite, Delegado Geral da Polícia Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado.

Justificativa

A 61ª Circunscrição Delegacia de Polícia de Vitória de Santo Antão é formada por uma equipe de 15 servidores, que cumpriram no primeiro semestre com as metas estáticas estabelecida na política de Segurança Pública e Defesa Social outrora denominado Juntos pela Segurança. Com números em destaque a equipe é motivo de orgulho para a Segurança de nosso estado, realizando um trabalho exemplar com: 1.813 Boletins de Ocorrências, 305 Termos Circunstanciados de Ocorrência instaurados, 213 Inquéritos Policiais Instaurados, 78 Boletins de Ocorrências Instaurados e 83 Representações por Prisões requeridas.

Os supracitados números mostram-se significativos e expressivos, denotam a grande responsabilidade e comprometimento desta equipe, considerando que Vitória de Santo Antão é o 10º maior Município do Estado e a 04ª maior cidade do interior de Pernambuco, em número de habitantes. Bem como, o 09º maior Colégio Eleitoral e a 08ª maior economia do nosso Estado. Com população estimada em 143.799 habitantes e área territorial de 373,300 km, segundo dados do IBGE/2024.

De parabéns por tanto todos que fazem parte desta importante cede se segurança, ao ensejo que propomos este expediente e seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Poder.

Sala das Reuniões, em 05 de Agosto de 2025.

JOAQUIM LIRA

Deputado

Requerimento Nº 003840/2025

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que sejam solicitadas informações à Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, sobre os documentos relativos à execução do Contrato nº 62384044/2025-GAB/SDS (SEI nº 3900009130.000002/2025-44) firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Defesa Social, e a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Sendo necessário esclarecer:

- Relação de todos os pedidos de instalação de equipamentos, incluindo câmeras, solicitados à Contratada desde o início da execução Contratual;
- Relação de todos os pedidos de prestação de serviços solicitados à contratada;
- Indicação dos equipamentos que já foram entregues, acompanhados das devidas especificações;
- Indicação dos equipamentos que foram solicitados, mas ainda não foram entregues, com as devidas Justificativas pelo descumprimento ou atraso;
- Relação dos equipamentos que já foram instalados, suas especificações e indicação de quais já transmitem as imagens para a central de monitoramento;
- Demonstrativo dos pagamentos já efetuados, indicando o equipamento/serviço a que se refere e os respectivos valores;
- Cópia das notificações encaminhadas à Contratada em decorrência de eventuais descumprimentos contratuais e as respectivas respostas; Não sendo possível a disponibilização imediata dos documentos acima elencados, solicitamos o envio, em formato digital. Caso a Administração opte pelo não atendimento deste pedido de acesso à informação, devem ser indicadas as razões da negativa e o grau de classificação de sigilo das informações, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.527/11.

Justificativa

Considerando a elevada importância social, financeira e institucional dos contratos da Administração Pública, bem como eventuais repercussões quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, é imprescindível o esclarecimento sobre todos os atos praticados relacionados à entrega, instalação, funcionamento e pagamento dos equipamentos e serviços contratados, de modo a subsidiar não apenas a atuação parlamentar, como também o controle social por parte da população.

Ademais, o pedido contribui para a prevenção de irregularidades, promoção da eficiência administrativa e resguardo do interesse público, em consonância com os princípios da publicidade, legalidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2025.

RODRIGO FARIAS

Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 006627/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO COM ABRANGÊNCIA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 DE MESMA AUTORIA

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a possibilidade de laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências. EMENDA MODIFICATIVA QUE CORRIGE A NOMENCLATURA PARA “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. VIDE ART. 24, XII E XIV, C/C ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 196 E 230 DA LEI MAIOR. OBRIGAÇÃO JÁ PREVISTA NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, E Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA Nº 01/2023, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que prevê a realização domiciliar de exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência pelas instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, localizadas no Estado de Pernambuco.

A Emenda nº 01/2023, de autoria da mesma Deputada, visa, apenas, corrigir a nomenclatura utilizada para “pessoas com deficiência”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 89/2023 e sua Emenda inserem-se na esfera de competência material e legislativa dos Estados-membros para promover a proteção e defesa da saúde, em especial dos idosos e pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, c/c art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal – CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, a Constituição Federal prevê, em seus arts. 196 e 230 o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Posto isto, em se tratando de exercício de competência concorrente, a proposição em estudo deve atentar para a legislação de âmbito nacional sobre a matéria, sobretudo as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, regendo o SUS, preconiza que:

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, **entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio**.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

Nota-se, assim, que a prestação de atendimento domiciliar multidisciplinar pelo SUS, em decorrência dos princípios da universalidade e da integralidade que devem nortear referido sistema, já é realidade, não apenas para idosos e pessoas com necessidades especiais, mas para todos que dele necessitam.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, também assegura o serviço em questão, nos seguintes termos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

[...]

IV – **atendimento domiciliar**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Tida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, norma que dispensa cuidados específicos voltados aos portadores de necessidades especiais, estabelece igualmente que:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

III – **atendimento domiciliar multidisciplinar**, tratamento ambulatorial e internação;

[...]

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou

que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Resta demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei e a emenda em análise não criam nova atribuição para os órgãos e Secretarias Estaduais, uma vez que estas já existem. Sendo assim, não há que se falar em interferência na iniciativa privativa da Governadora do Estado prevista no art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual.

Visando, contudo, aprimorar a redação e adequar a penalidade imputada, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do Estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas, acamados ou pessoas com deficiência em suas residências.

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas situados em Pernambuco, conveniados à rede pública de saúde do Estado, disponibilizarão a coleta de material para realização de exames laboratoriais em domicílio, quando solicitado, em pessoas idosas, acamadas ou pessoas com deficiência.

Art. 2º Os laboratórios de que trata esta Lei deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com as circunstâncias da infração e ou grau de reincidência.

Parágrafo único. Os valores constantes do caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda nº 01/2023, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal e a Emenda nº 01/2023, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Débora Almeida
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges**Relator(a)**
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 006628/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 298/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2782/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÕES QUE ASSEGURAM BONIFICAÇÃO NA NOTA DE PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL A CANDIDATOS NATURAIS DE PERNAMBUCO OU EGRESSOS DE ESCOLAS DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS MEMBROS (ARTS. 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISTINÇÃO FUNDADA NA ORIGEM DO CANDIDATO. BÔNUS REGIONAL: CRITÉRIO DE DISTINÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS ARTS. 3º, IV, E 19, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 298/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que assegura aos alunos egressos de escolas regulares e presenciais do Ensino Médio, residentes e domiciliados em Pernambuco, bônus de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como processo de avaliação para ingresso em todos os cursos da Universidade de Pernambuco – UPE.

De conteúdo similar, verifica-se também o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Pernambuco. Em síntese, a proposição assegura o acréscimo de 10% na nota final obtida nas provas realizadas nos moldes do Exame Nacional do Ensino Médio ou em qualquer processo seletivo aos cursos de graduação, para candidatos que sejam naturais de Pernambuco ou tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas presenciais localizadas no Estado.

Diante da similitude de objetos e da necessidade de resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta das proposições, com fundamento na alínea *b* do inciso II do art. 262 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Apesar de louvável intento, o Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023 e o Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025 apresentam vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, ainda que a matéria tenha amparo na autonomia dos Estados-membros para legislar sobre educação e ensino (arts. 24, IX, da Constituição Federal), o chamado “bônus regional” é um critério de discrimen fundado na origem de candidatos às vagas no ensino superior.

Contudo, essa previsão não é compatível com as normas consagradas nos arts. 3º, IV, e 19, III, da Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento em diversos acórdãos. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinoss fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”. constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEREM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si . 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas. (RE 614873, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024)

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL A ESTUDANTES QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NAS IMEDIAÇÕES DE MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DE BONIFICAÇÃO DE 20% SOBRE A NOTA DO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIGEM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DO ÔBICE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE MARANHENSE PARA OBTENÇÃO DA PONTUAÇÃO ADICIONAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Rcl 65976, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Dessa forma, os projetos de lei em exame, ao estabelecerem bonificação em razão da naturalidade ou do local de escolarização do candidato, incidem em distinção arbitrária e violadora do texto constitucional, além de colidirem com o entendimento consolidado da Corte Constitucional.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira		Waldemar Borges
Débora Almeida Relator(a)		João Paulo
Antônio Moraes		Cayo Albino
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 006629/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 375/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

	ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO (CEDC/PE) PARA VEDAR A COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TITULARIDADE DA UNIÃO. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE.
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 375/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança de consumo na modalidade de estimativa pelas companhias, concessionárias e permissionárias.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“A proposição que ora apresentamos, inserindo acréscimos à Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, visa impedir que as companhias concessionárias e permissionárias do Estado de efetuem cobranças baseadas na modalidade “consumo estimado” ou “por estimativa”. Esta cobrança afronta alguns artigos do Código de Defesa do Consumidor, tal como: art. 6º, inciso III; art. 22 e seu paragrafo único, e o art. 51, inciso

IV, todos da Lei nº 8078/1990. Em virtude de cobranças errôneas e diversas ações judiciais propostas contra as concessionárias e permissionárias, acarretando prejuízos tanto para as empresas como para os usuários dos serviços. Neste contexto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade das cobranças, no Recurso Especial nº REsp 1513218, consolidando o entendimento de que “A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa”. Considerando que a tarifa deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar cobrança de consumo indevida, tendo em vista, ainda, que é da Concessionária a obrigação pela instalação do equipamento, a cobrança no caso de inexistência do referido aparelho deve ser cobrada pela tarifa mínima. [...]”

Como explicitado na ementa, a Proposição proíbe a cobrança tarifária por estimativa de consumo dos imóveis por parte das companhias concessionárias e permissionárias do Estado de Pernambuco, determinando que estas só poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles de aferição, hidrômetro e/ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

Por fim, o Projeto em análise determina que as empresas concessionárias e permissionárias estão obrigadas a cobrar a tarifa mínima de consumo enquanto o hidrômetro e/ou medidor não estiver instalado.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, mister ressaltar que a proposta altera o regime jurídico dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica. Ao impedir as hipóteses específicas em que a cobrança se dá por estimativa, o projeto de lei acaba por alterar o equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões, criando uma gratuidade ao cliente sempre que for possível aferir com exatidão os dados do consumo.

Partindo de tais premissas, a proposta viola o art. 22, IV, da Constituição Federal, que prevê que a competência para legislar sobre energia é privativa da União e, ao mesmo tempo, desconsidera que o serviço de distribuição de energia elétrica é de titularidade da União (CF, art. 21, XII, b):

Art. 21. Compete à União: [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os **serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

A Suprema Corte, inclusive, ao debruçar-se sobre o tema, tem reiteradamente refutado a possibilidade de atuação legiferante das assembleias legislativas:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011)

“(…) as **Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.**” (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

“Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no caput do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.)

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) **Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.**” (ADI 2.337-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

A propósito, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial criada para regular o setor elétrico brasileiro, se valendo da permissão contida no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.429/1996, editou a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. No bojo deste diploma normativo, é possível verificar a existência de dispositivos que tratam do assunto objeto da proposição que sob análise.

Já a titularidade dos serviços de fornecimento de água, como regra, é municipal (vide art. 30,V da CF/88). No entanto, constituída região metropolitana, é hipótese de gestão regional compartilhada, cujo poder decisório tem que ser necessariamente repartido de forma igualitária entre os municípios e o Estado instituidor, como é o caso de Pernambuco. Ocorre que, mesmo nesse caso, não cabe à lei de iniciativa parlamentar dispor sobre tal questão, já que compete privativamente ao Poder Executivo celebrar os respectivos contratos de concessão.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, especialmente quando há interferência no equilíbrio econômico-financeiro, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. **A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 375/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 375/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	

	Favoráveis	
Edson Vieira Débora Almeida Relator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio		Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 006630/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 402/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

	<p>PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89). PELA REJEIÇÃO.</p>
--	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição objetiva vedar as seguintes condutas: (a) obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial; (b) celebrar qualquer tipo de contrato com terceiro, público ou privado, com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial ou manter acesso à tecnologia de reconhecimento facial; (c) auxiliar terceiro no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades da tecnologia de reconhecimento facial, celebrando ou não contrato para tal fim; (d) instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial em seu nome; e (e) implantar ou operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados do território pernambucano.

Determina, ainda que após a entrada em vigor da Lei, as tecnologias de reconhecimento facial previamente implementadas e informações derivadas dessas tecnologias não deverão ser mais utilizadas, devendo os softwares e dados serem excluídos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da descoberta do uso.

Por fim, exclui da proibição dispositivos eletrônicos pessoais, tais como telefone celular ou tablet, de propriedade do Estado ou de propriedade particular, a serviço do poder público ou não, que realizam reconhecimento facial com o único propósito de autenticação do usuário pertencente a seu quadro de servidores ou do usuário particular.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo proibir a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Embora a preocupação com a privacidade e a proteção de dados pessoais seja essencial, o projeto de lei em análise apresenta algumas limitações que justificam sua rejeição.

Primeiramente, a proibição absoluta do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público pode impedir a exploração de aplicações benéficas e legítimas dessa tecnologia. O reconhecimento facial pode ser utilizado para fins de segurança pública, como na identificação de criminosos procurados, auxiliando no combate à criminalidade. Além disso, essa tecnologia pode ser aplicada em outros setores, como controle de acesso a instalações públicas e identificação de pessoas desaparecidas.

Ao proibir completamente o uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público, o projeto de lei não considera os avanços e melhorias na precisão e confiabilidade dessas tecnologias. Com o aprimoramento contínuo dos algoritmos e a adoção de práticas adequadas de desenvolvimento e implantação, é possível mitigar os riscos associados ao uso indevido ou discriminatório dessas ferramentas.

Além disso, a competência para a iniciativa de leis desse viés é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual, e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, inciso II, da Lei Maior e art. 37, inciso II, da Carta Estadual; dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) da simetria e da reserva da administração; e do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse mesmo sentido, o STF tem se manifestado contra a ingerência de outros poderes sobre a competência privativa do Chefe do Executivo:

(...) **2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.** Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. **3. Norma que estabelece regra de obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. (ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)

Além disso, destacamos ainda que a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabeleceu diversas exceções que beneficiam justamente a utilização de tecnologias de captura de dados biométricos, incluindo os faciais, para uso na segurança pública, por exemplo:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

Por esse motivo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação ainda em curso, reformou liminar proíbia a utilização desse tipo de sistema de reconhecimento facial no metrô:

(...) SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA – RECONHECIMENTO FACIAL – METRÔ DE SÃO PAULO – Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Defensoria Pública da União, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, INTERVOZES - Coletivo Brasil de Comunicação Social, e Artigo 19 Brasil – Concessão de liminar em primeira instância visando impedir a execução do sistema de captação e tratamento de dados biométricos dos usuários de Metrô para sua utilização em sistemas de reconhecimento facial – Agravo de instrumento interposto pela Companhia do Metropolitan com o intuito de liberar a execução integral do contrato de instalação e operação do novo sistema de vídeo-vigilância nas suas estações – Análise dos pressupostos para concessão de liminar suspensiva no atual regramento do recurso de agravo de instrumento – Aferição da urgência e dos supostos riscos de lesão grave e difícil reparação, temidos pelos autores da ação civil pública – **Temor prematuro e inconclusivo sobre os riscos individuais e sociais alegados na petição inicial – Preservação do contrato administrativo, inclusive para não onerar o erário** – Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20790775820228260000 SP 2079077-58.2022.8.26.0000, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 10/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2022)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Edson Vieira João Paulo Cayo Albino		Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 006631/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 684/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

	<p>PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA, NOS ÓRGÃOS ESTADUAIS, A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO E A GRATUIDADE PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 23, II, E 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MEDIDA CONTEMPLADA PELAS LEIS Nº 10.778, 1992, E 14.789, DE 2012. GRATUIDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE: NATUREZA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.550, DE 1977. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO.</p>
--	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que assegura, nos órgãos estaduais, no Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê a prioridade de atendimento a pessoa com deficiência e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Defesa Social. Além disso, o projeto de lei estabelece que a prioridade será reconhecida mediante apresentação dos laudos médicos, permitindo o atendimento reservado, caso necessário.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023 tem fundamento na competência comum e concorrente dos Estados-membros para dispor proteção e integração de pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, a iniciativa por membro do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1^o, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Ressalta-se que a concessão de gratuidade da carteira de identidade assume natureza de isenção tributária, tendo em vista que o valor cobrado a título de emissão do documento constitui taxa de serviço, disciplinada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977. Nada obstante, com a edição da EC nº 57, de 12 de abril de 2023, a matéria tributária não mais se encontra no rol de assuntos reservados, de modo que é possível a iniciativa parlamentar.

Por fim, sob o aspecto material, o tratamento diferenciado de pessoas com deficiência é justificado na medida em que se trata de grupo vulnerável sujeito a diversas barreiras para sua inclusão social. Logo, o teor da proposta é compatível com a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil consagrados no art. 1^o, II e III, da Constituição Federal.

Isto posto, resta afirmada a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

No entanto, em relação à prioridade de atendimento, cumpre destacar que a medida já está garantida em Pernambuco por meio da Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que reconhece a preferência de atendimento a pessoas com deficiência nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, o art. 6^o, II, "b", da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1^o de outubro de 2012), *in verbis*:

Art. 6^o A Política Estadual da Pessoa com Deficiência, integrada às demais Políticas Públicas, tem como objetivos:

[...]

II - viabilizar o acesso e garantir a permanência e a prioridade de atendimento em todo e qualquer serviço público ou privado, incluindo: (Redação alterada pelo art. 1^o da Lei nº 17.754, de 26 de abril de 2022.)

[...]

b) precedência de atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; (Acréscida pelo art. 1^o da Lei nº 17.754, de 26 de abril de 2022.)

Logo, ainda que o tratamento normativo transcrito tenha conteúdo mais genérico, entende-se que é desnecessária a previsão de prioridade de atendimento nos termos sugeridos no Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, visto que não traduz inovação ao ordenamento jurídico estadual.

Por outro lado, a gratuidade de emissão de qualquer via do documento de identidade é passível de aprovação em razão da lacuna contida na Lei nº 7.750/1977. Nesse contexto, com o intuito de realizar as modificações acima mencionadas, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 684/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.

Art. 1^o O art. 3^o da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3^o.....

.....

XII - a expedição de qualquer via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, em situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, cujas metas e condições serão definidas em decreto; e (NR)

XIII - a expedição de qualquer via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, para pessoas com deficiência, mediante apresentação do laudo médico pericial de que trata os arts. 14-B e 14-C da Lei nº 14.789, de 1^o de outubro de 2012.’ (AC)

Art. 2^o Esta Lei entra vigor em 1^o de janeiro de 2026.”

Frisa-se que, em se tratando de isenção tributária, é necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT da Constituição Federal c/c art. 19, § 5^o, da Constituição Estadual), cujo exame caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme preconiza o art. 101, I e parágrafo único, do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e
b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Débora Almeida
Antônio Moraes**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 006632/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei prevê, no Art. 1^o, a criação da Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico no estado de Pernambuco (TCE). O Art. 2^o se dedica a definir o que caracteriza o traumatismo cranioencefálico, causado por impacto ou força externa, com possíveis consequências graves ou permanentes para a saúde e qualidade de vida do paciente.

As diretrizes dessa nova política pública são detalhadas no Art. 3^o. Elas contemplam o estímulo e a ampliação de campanhas educativas sobre o tema (inciso I); o incentivo a práticas de segurança em atividades de risco (inciso II); e a definição de protocolos para atendimento adequado às vítimas (inciso III). Há também o incentivo para a pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologias para prevenção, diagnóstico e tratamento do TCE (inciso V).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição é um importante passo na promoção da saúde e bem-estar dos cidadãos do Estado. Através da implementação de ações de prevenção e sensibilização, pretende-se minimizar os casos de traumatismo cranioencefálico, uma condição cujo impacto na qualidade de vida do indivíduo pode ser significativo e muitas vezes irreversível.

Sendo uma lei de cunho preventivo, a sua importância reside na priorização do cuidado e da atenção à saúde da população. Traumatismos cranioencefálicos podem resultar de diversas situações cotidianas, como acidentes de trânsito ou quedas, as quais, muitas vezes, poderiam ser evitadas com a adoção de medidas de segurança adequadas. Por isso, enfatiza-se a relevância de campanhas de orientação e a conscientização dos riscos desse tipo de ferimento.

No âmbito da assistência à saúde, propõe-se neste projeto o estímulo à capacitação dos profissionais envolvidos. Tal orientação é crucial para garantir a efetividade dos cuidados prestados e, consequentemente, para maximizar as chances de recuperação dos afetados, minimizando sequelas que possam surgir.

Igualmente importante é a promoção de políticas de suporte e acompanhamento às vítimas e suas famílias, garantindo sua reabilitação e reintegração social de forma digna. Ademais, este projeto de lei representa uma valorização da própria vida, ao buscar a redução do impacto das consequências do traumatismo cranioencefálico para a população como um todo.

Por ultimo, cabe mencionar que a promoção de pesquisas científicas e do desenvolvimento de tecnologias voltadas para a prevenção e tratamento do traumatismo cranioencefálico também é uma premissa desse projeto. Desenvolvidos nesse sentido tendem a otimizar a prevenção e o tratamento desses casos, potencializando ainda mais os benefícios deste projeto de lei. A proposição em discussão, portanto, representa uma contribuição substancial para a saúde pública pernambucana.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1^o, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Todavia, percebe-se que a Proposição não cria, propriamente, uma Política Pública, mas limita-se a estabelecer diretrizes para conscientização e prevenção do traumatismo cranioencefálico, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1^o A presente Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo cranioencefálico no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se traumatismo cranioencefálico o dano físico ao cérebro, causado por um impacto ou força externa, resultando em sintomas que variam de leves a graves, podendo ter consequências permanentes para a saúde e para a qualidade de vida do paciente.

Art. 2^o São diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo cranioencefálico:

I - estimular e ampliar a realização de campanhas educativas, palestras e divulgação de materiais informativos para conscientizar a população sobre os riscos, a importância da prevenção, do diagnóstico e do tratamento do TCE;

II - incentivar a adoção de medidas de segurança em atividades de risco, como a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva;

III - conscientizar sobre a importância do atendimento adequado e imediato às vítimas de TCE, visando minimizar os danos e garantir o tratamento adequado;

IV - estimular a capacitação dos profissionais, especialmente na rede de atendimento de emergência, para o diagnóstico precoce e intervenção adequada nos casos de TCE;

V - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento do TCE;

VI - estimular a instituição de políticas de suporte e acompanhamento às vítimas e suas famílias, visando à reabilitação e reintegração social dos pacientes;

VII - estimular a criação de mecanismos para minimizar o impacto das consequências do TCE à população;

VIII - estimular a ampliação e qualificação do acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência nos serviços de saúde;

IX - estimular a procura urgente de primeiros socorros, quando, após algum acidente, aparecerem sintomas do TCE, com o objetivo de minimizar o agravamento da condição clínica estabelecida;

X - estimular o uso correto de dispositivos de segurança no trânsito, como cintos de segurança e capacetes, airbags, cadeira de segurança para crianças e capacetes e cintos de segurança para profissionais da construção civil; e

<p>XI - estimular e ampliar a adoção de medidas de prevenção de acidentes no trânsito, como não dirigir sob efeito de álcool ou entorpecentes ou utilizando o celular ou equipamentos eletrônicos.</p>
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”</p>

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a)	

Parecer Nº 006633/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1233/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO COM ABRANGÊNCIA AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO	
	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO QUE, BASICAMENTE, VISA DETALHAR O CONTEÚDO A SER MINISTRADO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1233/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a inclusão da temática de educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição prevê que a Educação Climática deve ser inserida como conteúdo transversal multidisciplinar, paralelamente nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

No art. 2º prevê os temas que deverão ser abordados: aquecimento global, geopolítica e clima; mudanças do clima local; sustentabilidade; biodiversidade e alterações ambientais, dentre outros.

O Projeto prevê, ainda que caberá à Secretaria Estadual de Educação e Esportes, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional, além de implantar diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, por sua vez, apresentou Substitutivo visando alterar a redação originalmente proposta para, basicamente, detalhar o conteúdo a ser ministrado e determinar que a Educação Climática na educação escolar deverá: (a) ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições do Sistema Estadual de Educação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica; e (b) desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal, coordenada entre as disciplinas dentro do planejamento pedagógico.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação

Apesar de possuir nobre intuito, as Proposições em estudo encerram vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e de ilegalidade, conforme exposição a seguir.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (inserção de disciplina da grade curricular de escolas públicas) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres nº 6473/2014, referente ao PLO nº 14/2011; nº 849/2015, relativo ao PLO nº 139/2015; e nº 2178/2016, atinente ao PLO nº 576/2015.

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte. (STF, Tribunal Pleno, Rp nº 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA.

INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Ademais, é necessário destacar que vige no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 16.688, de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, que dentre outras disposições, estabelece:

Art. 7º São objetivos da Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, além daqueles constantes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, devidamente contextualizados para a esfera político institucional no âmbito do território pernambucano:

[...]

IX - estimular a interação entre as políticas de Educação Ambiental e outras políticas públicas, enfatizando a necessidade de adaptação e mitigação frente ao cenário de mudanças climáticas;

Art. 15. No desenvolvimento da ação educativa ambiental não formal será incentivado pelo Estado:

XII - a produção e disseminação das informações sobre as causas e as consequências decorrentes da mudança do clima, enfocando, dentre outros, as vulnerabilidades do Estado e de sua população, considerando o Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

Desse modo, percebe-se também que o objeto das Proposições já estão, de certa forma, contemplados na legislação estadual, maculando ainda de vício de antijuridicidade o Projeto de Lei e o Substitutivo em análise.

Feitas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de iniciativa do Deputado Henrique Queiroz Filho, bem como do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, bem como do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Débora Almeida Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino	

Parecer Nº 006634/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1246/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR	
	PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.688/2019. EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL. INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, DE ENCOSTAS E MANGUEZAIS NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, 17 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). PRECEDENTES DESTA CCLJ. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n^o 1246/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei n^o 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de incluir temas transversais interdisciplinares, atinentes à preservação ambiental em Pernambuco

A Proposição, no §1^o do art. 1^o, determina expressamente que o programa deve ser inserido em disciplinas já integradas ao currículo base do aluno.

Prevê, ainda, qual deverá ser o conteúdo e que este será ministrado pelos professores das disciplinas que tenham relação com os temas sugeridos, integrados aos conteúdos obrigatórios disciplinares.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação

Apesar de possuir nobre intuito, a proposição em estudo encerra vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e de ilegalidade, conforme exposição a seguir.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (inserção de disciplina da grade curricular de escolas públicas, ainda que sob a forma de temas transversais e interdisciplinares) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1^o, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1^o É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, por tratar-se de competência concorrente, os estados encontram-se vinculados às normas gerais editadas pela União.

Nesse contexto, a Lei Federal n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), traça as balizas de orientação curricular. Isto porque a técnica por ela utilizada não envolve a fixação de um currículo único, nacional e uniforme, em virtude do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente no País. Ao contrário, a LDB, em seu art. 26, estabelece que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta feita, tem-se que a base nacional comum do currículo é matéria que reclama lei federal, enquanto a parte diversificada compete aos sistemas de ensino (instituições e órgãos de ensino) e aos estabelecimentos escolares.

Os arts. 16 a 18 da Lei definem a composição dos sistemas de ensino, sendo que, a teor do art. 17, na esfera estadual compreendem:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Verifica-se, assim, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o sistema estadual de ensino, razão porque não pode promover alterações nos assuntos a serem ministrados em âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado por essa Comissão Técnica, a exemplo dos Pareceres n^o 6473/2014, referente ao PLO n^o 14/2011; n^o 849/2015, relativo ao PLO n^o 139/2015; e n^o 2178/2016, atinente ao PLO n^o 576/2015.

Por fim, insta salientar que a inteligência aqui esposada está em consonância com a jurisprudência do STF:

São inconstitucionais o art. 2^o e seu parágrafo da Lei paulista n. 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte. (STF, Tribunal Pleno, Rp n^o 681/SP, rel. Min. AMARAL SANTOS, pub. no DJ de 03/10/1969)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA.

INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1^o, 2^o E 3^o DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVADISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. 2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Inconstitucionalidade de

artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI n^o 1991/DF, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJ de 03/12/2004)

Feitas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n^o 1246/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expostas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n^o 1246/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Débora Almeida
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges**Relator(a)**
João Paulo
Cayo Albino

Parecer N^o 006635/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1270/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A CERTIFICADO EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS QUE OBTIVEREM FATOR DE RESOLUTIVIDADE MENSALMENTE IGUAL OU SUPERIOR A 85% NA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS JUNTO AOS ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFECÇÃO DO CERTIFICADO E EXPEDIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1^o, VI, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 1270/2023, de autoria do João Paulo Costa, que cria o “*Certificado Empresa Amiga do Consumidor, destinado aos estabelecimentos empresariais que obtiverem um fator de resolatividade da média mensal igual ou superior a 85% na resolução dos conflitos registrados junto aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, a ser expedido/conferido pelo Poder Executivo Estadual*”.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre “proteção e defesa do consumidor”, de acordo com os art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...].

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposição, que cria um certificado a ser conferido pelo Poder Executivo, configura matéria reservada à iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, §1^o, incisos II e VI, e art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE-PE/89 c/c art. 84, II e VI, CF/88, representando, ainda, ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes e à Reserva da Administração. Isso porque caberá a órgão do Estado de Pernambuco a responsabilidade de definição dos objetivos e critérios para a seleção dos indicados ao Certificado Empresa Amiga do Consumidor. Do mesmo modo, atribui-se também ao Estado a responsabilidade pela premiação e organização para entrega do Certificado.

Logo, as atribuições relativas à criação e concessão da premiação, e os custos pertinentes, por certo recairiam sobre instituição integrante do Poder Executivo. Nesse sentido, a regulamentação da matéria; a implementação e manutenção do cadastro de inscrição; a verificação do preenchimento dos requisitos; a confecção dos certificados; e a entrega e fiscalização, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Há, assim, evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 84, II, da Carta Magna – CF/88, por simetria, art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89, e art. 19, §1^o, inciso VI; senão vejamos:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1^o da Emenda Constitucional n^o 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1^o É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.
[...]

A proposição revela-se, ainda, inadequada quanto aos parâmetros de juridicidade. Por adentrar em questões afetas à própria organização e atuação do Poder Executivo, evidencia-se a falta de imperatividade, coercibilidade e, conseqüentemente, eficácia da medida, cujo comando remanesceria inócuo, sujeito ao crivo da Administração Pública. Em outros termos, não há como se assegurar, ou mesmo impingir ao outro Poder, a concessão do certificado.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n^o 1270/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária n^o 1270/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

Parecer N^o 006636/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1299/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CURSOS GRATUITOS

DESTINADOS À MULHER GESTANTE, SOBRE CUIDADOS E ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA A CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que prevê a realização de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Em síntese, a proposição estabelece que os cursos deverão ser ministrados em hospitais, ambulatórios médicos especializados e unidades básicas de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia, Ginecologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação, por profissionais integrantes do quadro de servidores públicos do Estado de Pernambuco; e abordar os seguintes temas: importância do acompanhamento pré-natal; parto humanizado; violência obstétrica; laqueadura pós-parto; amamentação; vacinação; primeiros socorros; alimentação; desenvolvimento infantil; cuidados básicos para evitar acidentes; uso excessivo das tecnologias; e conscientização sobre os riscos do álcool, tabagismo e drogas durante a gestação e período de amamentação.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura o direito à saúde como dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88).

Ademais, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas.

A temática trazida à discussão, no entanto, apresenta estreita relação com a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, de sorte que é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1299/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado William Brigido, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, e de seus incisos, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para efeitos do inciso VII deste artigo, são consideradas informações relevantes: (AC)

I - importância do acompanhamento pré-natal; (AC)

II - parto humanizado; (AC)

III - violência obstétrica; (AC)

IV - laqueadura pós-parto; (AC)

V - amamentação; (AC)

VI - vacinação; (AC)

VII - primeiros socorros; (AC)

VIII - alimentação; (AC)

IX - desenvolvimento infantil; (AC)

X - cuidados básicos para evitar acidentes; (AC)

XI - uso excessivo das tecnologias; e (AC)

XII - conscientização sobre os riscos do álcool, tabagismo e drogas durante a gestação e o período de amamentação. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Débora Almeida
Antônio Moraes
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
João PauloRelator(a)
Cayo Albino

Parecer Nº 006637/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE AMPARO A TRABALHADORES RESGATADOS DESSA CONDIÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL DE CONTEÚDO ANÁLOGO, QUAL SEJA, LEI Nº 18.493, DE 11 DE MARÇO DE 2024. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS QUE APERFEIÇOAM A LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei visa estabelecer a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição em Pernambuco, conforme expresso no Art. 1º. Os princípios que norteiam essa política, definidos no Art. 2º, incluem a dignidade dos trabalhadores, a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades regionais e sociais, entre outros.

Quanto aos objetivos desta política, o Art. 3º destaca a necessidade de apurar denúncias de trabalho análogo ao escravo, colaborar com as autoridades federais na apuração de ilícitos, sancionar os responsáveis e garantir o apoio necessário aos trabalhadores resgatados dessa condição. Atentando para as infrações e os infratores, o Art. 4º menciona que pessoas ou entidades que utilizam trabalho escravo são consideradas infratores, estendendo a responsabilidade às pessoas jurídicas e aos respectivos sócios administradores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Segundo lição de Gilmar Mendes:

“Atribuiu-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25). (...)”

A maior parte da competência legislativa privativa dos Estados-membros, entretanto, não é explicitamente enunciada na Carta. A competência residual do Estado abrange matérias orçamentárias, criação, extinção e fixação de cargos públicos estaduais, autorizações para alienação de imóveis, criação de secretarias de Estado, organização administrativa, judiciária e do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 7ª edição. 2012, p. 1141)

Assim, não estando a matéria sob análise compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. ”

Contudo, tendo em vista a vigência de lei de conteúdo semelhante, qual seja, a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, faz-se necessária a alteração da proposição para incluir dispositivos do projeto de lei que aperfeiçoam a redação da norma vigente.

A nova proposição que se sugere tem como objetivo abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo. (NR)

Art. 1º A 18.493, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou em outra norma que vier a substituí-lo. (AC)

Art. 2º A política de que trata esta Lei possui como princípios: (NR)

I - a dignidade dos trabalhadores; (NR)

II - a valorização do trabalho humano; (NR)

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (NR)
IV - a função social da propriedade; (NR)
V - a redução das desigualdades regionais e sociais; e (AC)
VI - a busca do pleno emprego. (AC)
Art. 3º A Política terá como diretrizes: (NR)
I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão; (AC)
II - a proteção dos denunciantes; (AC)
III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores ; (AC)
IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização; e (AC)
V – o acolhimento dos trabalhadores resgatados em condição Análoga à de Escravo. (AC)
Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através das seguintes atividades: (NR)
.....
V - palestras e seminários. (NR)
Art. 5º
Art. 6º
.....
Art. 7º A Política de que trata esta Lei será avaliada anualmente, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas. (NR)
.....”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Débora Almeida Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 006638/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1549/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROGRAMA DESTINADO A RECUPERAÇÃO DE DOMICÍLIOS EM INADEQUAÇÃO HABITACIONAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que cria no âmbito do Estado de Pernambuco, Programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional.

O Projeto de Lei estabelece em seu Art. 1º a criação de um programa estadual voltado à recuperação de habitações inadequadas, centrando-se na provisão de benfeitorias para os domicílios identificados nessa situação, excetuando-se áreas de risco e proteção ambiental. As melhorias a serem executadas, como explicitado no § 2º, não acarretarão custos às famílias beneficiadas.

A legislação em discussão aponta, em seu Art. 2º, que caberá ao Poder Executivo determinar a qual Secretaria o programa mencionado será associado. Além disso, o Art. 3º autoriza a formação de parcerias com o setor privado, organizações não governamentais ou organismos internacionais para a implementação do programa.

O custeio do programa, de acordo com o Art. 4º, ocorrerá por meio das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, se necessário. Concorro com o projeto, pois proporcionará condições habitacionais dignas para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição é definida por sua relevância social. Ela contempla a criação de um programa destinado à recuperação de domicílios em inadequação habitacional no Estado de Pernambuco. A proposta se caracteriza por sua abrangência, já que busca promover benfeitorias tanto em domicílios construídos em áreas regularizadas quanto naqueles localizados em áreas não regularizadas.

Direcionando o olhar para questões habitacionais, a existência de domicílios em condições inadequadas é uma realidade para parcela significativa da população. Esta situação impacta diretamente a qualidade de vida dos indivíduos, e pode contribuir, por exemplo, para a amplificação de questões de saúde pública. Portanto, um programa como o proposto se mostra essencial para o desenvolvimento social e humano da população pernambucana.

O fato de o programa ser executado sem custo para as famílias beneficiadas destaca a sua importância para a população em situação de vulnerabilidade. Ao garantir a realização de benfeitorias em domicílios sem ônus para as famílias, a proposta solidifica o compromisso do Estado na promoção da dignidade humana e no combate à desigualdade social.

No último ponto, a parceria com a iniciativa privada, entidades sem fins lucrativos e organismos internacionais demonstra a possibilidade de integração de esforços e recursos na promoção de melhorias habitacionais. Esta colaboração amplia as possibilidades de execução do programa e viabiliza a sua continuidade, reforçando a relevância desta proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente da instituição de diretrizes, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa forma, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “diretrizes”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, assim como para aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

É sugerido, por conseguinte, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1549/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes destinadas à recuperação de domicílios em inadequação habitacional.

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes destinadas à recuperação de domicílios em situação de inadequação habitacional.

Parágrafo único. A recuperação de domicílios possui o objetivo de promover benfeitorias em locais com situação de inadequação habitacional, construídos em áreas regularizadas ou não, excetuando-se locais de risco e de proteção ambiental, com vistas a proporcionar condições dignas de moradia à população em vulnerabilidade social.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas devem assegurar transparência, eficácia e amplo acesso aos beneficiários, de acordo com os seguintes critérios:

I - promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida por meio da habitação digna;

II - garantir a participação comunitária no processo de identificação das necessidades habitacionais e na execução das melhorias;

III - assegurar que as intervenções não gerem custos para as famílias beneficiadas; e

IV - priorizar domicílios que abrigam idosos, crianças, pessoas com deficiência ou doenças crônicas.

Art. 3º Ficam autorizadas parcerias com a iniciativa privada, entidades sem fins lucrativos ou organismos internacionais, por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos aplicáveis.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Edson Vieira Relator(a) Débora Almeida Antônio Moraes Wanderson Florêncio	Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino

Parecer Nº 006639/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1563/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS PARQUES PÚBLICOS A DISPONIBILIZAREM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89). ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga os parques públicos a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir atendimento imediato e primário a frequentadores acometidos por mal súbito, além de estabelecer deveres de informação, fiscalização e regulamentação por órgãos da administração pública estadual.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência material e legislativa dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>[...]</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>[...]</p> <p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;</p>

Além disso, a proposição em apreço encontra fundamento na competência de autoadministração conferida aos entes políticos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 18, CF/88.

No entanto, apesar da indiscutível relevância da matéria, verifica-se que a efetivação das normas contidas no PLO *sub examine*, sob o pretexto de estabelecer normas voltadas à preservação da saúde da população pernambucana, em especial daqueles que frequentam parques e praças públicas, acaba por interferir no gerenciamento de atividades essencialmente administrativas, inclusive com imposição de atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo.

Em outras palavras, a presente proposição representa indevida interferência na autonomia administrativa, pretendendo substituir, por via juridicamente oblíqua, qual seja, lei em sentido estrito – ainda mais de iniciativa parlamentar –, o administrador público no exercício de atribuição tipicamente administrativa, qual seja, a disponibilização de kits de primeiros socorros em parques.

Nesse aspecto, ressalta-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual, dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF), da simetria e da reserva da administração.

A ingerência do Parlamento em matéria que afeta diretamente a estrutura e o funcionamento da Administração Pública estadual configura vício de iniciativa, vedado pelo ordenamento constitucional. Com efeito, a proposição sob exame impõe obrigações a órgãos e entidades do Poder Executivo, como a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Comunicação, no tocante à regulamentação, fornecimento e fiscalização de kits de primeiros socorros em espaços públicos. Tal interferência viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), bem como a cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Sobre o tema, vale ainda atentar-se para a lição esclarecedora de Manoel Gonçalves Ferreira Filho acerca do assunto em apreço:

<p>Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... <i>Q aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.</i> (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-208)</p>
--

Assim, apesar de louvável o mérito da presente proposição, a medida ora almejada encontra-se dentro do plexo de atribuições do Poder Executivo. Ademais, é importante destacar que a execução da medida proposta não se limita à simples aquisição de kits de primeiros socorros. Sua implementação exige a definição de protocolos de armazenamento, fiscalização periódica da validade e condições dos itens, capacitação de pessoal para o uso adequado dos materiais e designação clara dos responsáveis pela sua guarda e aplicação. Essas ações exigem planejamento técnico, integração entre órgãos, afetação de recursos humanos e logísticos, bem como controle gerencial contínuo — elementos que são indissociáveis da atuação administrativa do Poder Executivo.

Ocorre que a proposição não apenas invade a esfera de organização administrativa do Executivo Estadual, mas também incorre em ingerência sobre bens e estruturas municipais, ao estender obrigações a parques públicos municipais. Tal medida ofende o pacto federativo e a autonomia constitucional dos Municípios (art. 18 da CF/88), pois impõe deveres de gestão e custeio sem considerar a autoadministração e os respectivos orçamentos locais. Trata-se, portanto, de vício de inconstitucionalidade que transcende a reserva de iniciativa e avança sobre a competência de entes federados autônomos.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
	Edson Vieira	Waldemar Borges
	Débora Almeida	João Paulo
	Antônio Moraes	Cayo Albino Relator(a)
	Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 006640/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGAA REALIZAÇÃO DO TESTE DA BOCHECHINHA EM RECÉM-NASCIDOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, EM TODAS AS UNIDADES DE PARTO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNICA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. CABERÁ À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a realização do Teste da Bochechinha — exame que permite a triagem genética neonatal — em todos os recém-nascidos atendidos em maternidades e hospitais da rede pública e privada de saúde de Pernambuco.

A medida visa garantir a detecção precoce de doenças genéticas, permitindo o diagnóstico e o início do tratamento de diversas enfermidades ainda nos primeiros meses de vida. A obrigatoriedade se aplica tanto aos nascidos nas unidades de saúde quanto, no caso da rede pública, àqueles que nasceram fora desses estabelecimentos, desde que realizem o teste até o terceiro mês de vida.

O projeto prevê ainda a obrigação de comunicação aos responsáveis legais em caso de detecção de alguma anormalidade, com a entrega de relatório e orientações adequadas para o tratamento. Além disso, autoriza o Poder Executivo a promover campanhas educativas e de divulgação, e estabelece o prazo de 120 dias para regulamentação da lei, após a sua publicação.

A proposição reforça o direito à saúde da primeira infância, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Proposição que visa incluir o “teste da bochechinha” no rol dos exames obrigatórios a que estão submetidos os recém-nascidos.

O PLO em apreço, então, intenta ampliar a proteção conferida à saúde dos bebês e salvaguardar sua futura qualidade de vida. Apresenta, pois, perfeita sintonia com o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF), segundo o que:

<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>[...]</p> <p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;</p>
--

Quanto à iniciativa, o PLO em análise não versa sobre matéria reservada à À competência da Governadora do Estado. Infere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição reforça o direito à saúde da primeira infância, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

Consoante preconiza o art. 227 da CF:

<p>Art. 227. <i>É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,</i> à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>
--

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

Já o “teste da bochechinha” a que alude a proposição, por sua vez, consiste tão somente na coleta da mucosa bucal (parte interna da bochecha) com o auxílio de um cotonete estéril (swab) e tem por objetivo detectar doenças durante a primeira infância, ou seja, o teste é capaz de identificar simultaneamente diversas condições que não podem ser detectadas por outros procedimentos.

Deste modo, o teste é capaz de evitar posterior dificuldade de locomoção ou limitação de movimentos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento saudável da criança. Deve, portanto, integrar o conjunto de avaliações preventivas dos recém-nascidos.

Contudo, faz-se necessária a sugestão de emenda modificativa, a fim de alterar o art. 4º da proposição, que estabelece prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2024.	
	Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.
Artigo único. Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 com a seguinte redação:	
“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.”	

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, com a emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025			
	Coronel Alberto Feitosa		
	Presidente		
	Favoráveis		
	Waldemar Borges Relator(a)	Débora Almeida	
	João Paulo	Antônio Moraes	
	Cayo Albino	Wanderson Florêncio	

Parecer N^o 006641/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1759/2024
AUTORIA: DEPUTADO FRANCE HACKER

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A CARTEIRA FUNCIONAL DIGITAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO à regra de iniciativa privativa do governador do estado (ART. 19, § 1^o, VI, DA Constituição estadual). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n^o 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê a criação de carteira digital dos Conselheiros Tutelares do Estado de Pernambuco, contendo informações pessoais, tais como: foto, data de nascimento, número de CPF, período de mandato, região a qual está vinculado e telefone de contato. Além disso, o projeto estabelece que a carteira será expedida pela Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família (SAS), por intermédio da Diretoria de Assistência Social, sendo aceita em todo o Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária n^o 1759/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, trata-se de exigência oriunda de iniciativa parlamentar para a produção de carteira digital de identificação pela Secretaria de Assistência Social, órgão que integra a estrutura do Governo do Estado de Pernambuco (Lei n^o 18.139, de 18 de janeiro de 2023). Tal circunstância não se mostra compatível com os princípios da separação de poderes (art. 2^o da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O art. 2^o da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N^o 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2^o). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2^o), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Desta feita, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que a proposição imiscui-se em campo decisório próprio do Poder Executivo na escolha dos instrumentos mais adequados para exercício de suas funções típicas.

Além disso, em outra abordagem, também se verifica que o texto do Projeto de Lei Ordinária n^o 1759/2024 incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

De fato, a proposta cria atribuição para órgão do Executivo estadual, que deverá coordenar e implantar o sistema de identificação pessoal. Ocorre que a criação de novas atribuições de órgão do Poder Executivo exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1^o, VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1^o É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária n^o 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária n^o 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino		Débora Almeida Relator(a) Antônio Moraes Wanderson Florêncio

Parecer N^o 006642/2025

SUBSTITUTIVO N^o 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1790/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O RELATÓRIO DE VITIMIZAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N^o 02/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO N^o 1/2025 DA CCLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo n^o 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) n^o 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A proposição acessória em análise aprimora a redação proposta, assim como sugere a inclusão do relatório no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, preferencialmente, na página da Secretaria responsável por sua elaboração.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei n^o 1790/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo n^o 02/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para tornar mais clara a proposição e evitar a menção direta a órgãos e entidades públicas.

Ademais, foram estabelecidas novas disposições, como a possibilidade de parcerias com municípios para abranger guardas municipais:

§ 4^o Poderão ser estabelecidas parcerias com os municípios, com o objetivo de incluir os eventos que acometerem os guardas municipais. Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo n^o 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária n^o 1790/2024, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa e, uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo n^o 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo n^o 1/2025 e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo n^o 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo n^o 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo n^o 1/2025 e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino Relator(a) Wanderson Florêncio		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer N^o 006643/2025

SUBSTITUTIVO N^o 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 1879/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N^o 02/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 DESTA CCLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo n^o 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) n^o 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O substitutivo tem a finalidade de alterar a redação da proposição, estabelecendo objetivos, diretrizes e princípios para a educação em direitos humanos no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei n^o 1.879/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo n^o 02/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para estabelecer objetivos, diretrizes e princípios para a educação em direitos humanos no Estado de Pernambuco.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

(...) Cabe ressaltar, porém, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma

clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu objetivos, diretrizes e princípios a serem atingidos quando da implementação da política.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio Relator(a)		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006644/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2091/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR O ESPETÁCULO MASSACRE DE ANGICO - A MORTE DE LAMPIÃO, ENCENADO EM SERRA TALHADA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Espetáculo Massacre de Angico – a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Entretanto, para fins de promover melhoria na redação do projeto, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2091/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,

define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Dedicada à Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico – a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 211-B. Última semana do mês de julho: Semana Estadual Dedicada à Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico - a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada.’ (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio		Débora Almeida Relator(a) Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006645/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2293/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA EM APOSTAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Dependência em Apostas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Waldemar Borges Antônio Moraes Junior Matuto Wanderson Florêncio		João Paulo Cayo Albino Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer N^o 006646/2025

SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2575/2025
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N^o 18.691, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024, QUE ESTABELECE OS OBJETIVOS E AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL (PETN) NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM OS PROCEDIMENTOS DE TRIAGEM NEONATAL. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2575/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Substitutivo ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2575/2025. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Substitutivo nº 01/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para incluir a proposição na Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN).

Segundo afirma a comissão autora, a legislação em vigor já contempla a pesquisa neonatal de doenças genéticas, e por isso entendeu por bem modificar a proposição para estabelecer possibilidade de campanha de divulgação.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

(...) A Fibrodysplasia Ossificante Progressiva é uma doença genética rara e debilitante, caracterizada pela formação anômala de osso em tecidos moles, como músculos, tendões e ligamentos. Bebês com FOP podem apresentar malformações nos dedos dos pés ao nascimento, como o primeiro dedo mais curto e virado para dentro, um marcador clínico importante. O diagnóstico precoce pode evitar procedimentos invasivos, como biópsias ou cirurgias, que podem desencadear crises de ossificação.

Trata-se de relevante inciativa, porém, considerando a existência da Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, é preciso constatar que já há a previsão da realização de ações preventivas que permitam fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, metabólicas e genéticas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal.

Por outro lado, nota-se naquela lei que não há previsão a respeito de campanhas de conscientização sobre aS disfunções que podem e devem ser diagnosticadas precocemente, razão pela qual se propõe o seguinte substitutivo:

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, e, uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 01/2025, seja declarada a prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Débora Almeida
Antônio Moraes
Junior Matuto**Relator(a)**

Parecer N^o 006647/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N^o 2581/2025
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RADARES MÓVEIS NAS RODOVIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O presente projeto de lei propõe a proibição do uso de radares móveis e de radares instalados ou operados por drones para fins de fiscalização de velocidade nas vias estaduais do Estado de Pernambuco. A proposição estabelece que a fiscalização eletrônica de velocidade deverá ser realizada exclusivamente por meio de radares fixos, devidamente sinalizados, conforme determina a legislação de trânsito vigente, garantindo a prévia ciência dos condutores quanto à sua localização.

Para efeitos da norma, considera-se radar móvel o equipamento não fixado de forma permanente em local específico, e radar por drone aquele operado por veículos aéreos não tripulados. O projeto também prevê que o descumprimento da lei acarretará a anulação da penalidade aplicada ao motorista, além da imposição de advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa administrativa, cujos valores e condições serão regulamentados pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Objetivamente, embora o projeto em análise tenha finalidade nobre – garantir segurança jurídica aos condutores – observa-se que a iniciativa parlamentar estabelece regras sobre trânsito, apresentando vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, observa-se que o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte; [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, a utilização da rede viária constitui tema afeto à legislação de trânsito, em especial às atribuições dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define normas relativas à sinalização de trânsito, atribuindo sua regulamentação ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran):

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição.

Art. 12. Compete ao CONTRAN: (...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito.

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União: (...)

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

Ademais, destacamos que o CONTRAN, no exercício de suas atribuições, já regulamentou a matéria na Resolução nº 798/2020, admitindo a utilização de radares móveis, conforme se observa:

Art. 3^o Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1^o Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2^o Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

Art. 6^o A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

§ 4^o Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.

(...)

Art. 7^o O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações:

§ 4^o Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

Assim, não cabe à lei estadual proibir ou estabelecer critérios para a instalação de equipamentos de controle de velocidades dos veículos, principalmente contrariando as regras estabelecidas pelo CONTRAN, tendo em vista que somente à União compete legislar sobre esse tema.

No mesmo sentido, transcreve-se alguns julgados do STF que reforçam esse entendimento, afirmando a competência da União para tratar de sinalização de trânsito:

(...) 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. **2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4^o e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4^o) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11).** 3. Os artigos 1^o a 3^o e 5^o a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. (...) (ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

(...). Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. **Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito.** Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2802, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00013 EMENT VOL-02130-02 PP-00307)

Logo, o de Projeto de Lei ora analisado encontra-se maculada por invadir a esfera de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Por fim, destacamos que proposição similar, foi analisada e rejeitada por esta Comissão Técnica pelos mesmos fundamentos acima expostos, quando da análise do PLO nº 1119/2020.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vícios de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006648/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2607/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.565, DE 26 DE ABRIL DE 2004, QUE DEFINE DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DIABETES, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, A FIM DE ESTABELECEER LINHAS DE AÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88), INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Projeto de Lei visa instituir diretrizes voltadas à prevenção, detecção precoce e tratamento de complicações decorrentes do diabetes, com ênfase no cuidado com os pés dos pacientes. A proposição define diversas linhas de ação a serem implementadas na rede pública, privada e filantrópica de saúde, incluindo a realização obrigatória do exame dos pés em todas as consultas médicas, o encaminhamento a profissionais especializados nos casos de pé de risco, a promoção de campanhas de conscientização e incentivo ao autoexame, o treinamento de profissionais de saúde, especialmente na atenção primária, e a divulgação de orientações preventivas por meio de cartazes em locais de grande circulação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem o alto mérito de atender uma demanda atual e urgente, ligada à saúde pública, que é a atuação preventiva e consciente no tratamento do diabetes. Por meio de ações programadas e amplas, busca-se instituir o dever de exame dos pés em todas as consultas médicas para diabéticos, o que aumentará significativamente a chance de identificação precoce de complicações, evitando desfechos mais graves como infecções e até mesmo amputações.

A iniciativa também prevê ações de educação em saúde para a população, além de treinamento especializado para os profissionais da área, garantindo um atendimento de qualidade e focado na prevenção.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”**. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito**

Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da latoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Diante da necessidade de aprimorar a redação da matéria em exame, com vistas à sua conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2607/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer diretrizes específicas voltadas à prevenção, detecção precoce e tratamento do pé diabético.

Art. 1º A Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 1º-A. Como parte da política pública de atenção integral à saúde da pessoa com diabetes, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes específicas voltadas à prevenção, detecção precoce e tratamento do pé diabético: (AC)

I – assegurar, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica, o direito do paciente com diabetes de ter os pés examinados em toda consulta médica, independentemente da especialidade, com encaminhamento a profissional especializado nos casos de pé de risco, inclusive no atendimento de crianças; (AC)

II – desenvolver ações de educação em saúde e comunicação voltadas à detecção precoce de lesões nos pés de pessoas com diabetes, com o objetivo de prevenir infecções e possíveis amputações; (AC)

III – prestar assistência sistemática e contínua, com acompanhamento da evolução da doença e ênfase na prevenção de complicações nos membros inferiores; (AC)

IV – capacitar os profissionais da saúde, especialmente da atenção primária, para a realização do exame clínico do pé diabético, promovendo a disseminação de boas práticas e o debate técnico sobre o tema; (AC)

V – estimular, por meio de campanhas periódicas, o autoexame dos pés pelos próprios pacientes e a realização de avaliações especializadas nas unidades e centros de saúde; (AC)

VI – afixar cartazes e informativos em estabelecimentos de saúde, escolas e outros espaços públicos, com orientações básicas sobre os cuidados diários com os pés; e(AC)

VII – promover ações de conscientização junto aos familiares e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes, mediante a elaboração de materiais educativos, realização de palestras e oferta de exames dos pés.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006649/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2619/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDERMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.410, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O “BÔNUS LIVRO” PARA OS SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, A FIM DE POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FINANCEIRO EM TANTOS QUANTOS EVENTOS QUE ATENDAM AOS REQUISITOS DO PROGRAMA. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, MUNICÍPIOS E ESTADOS MEMBROS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (CF, ART. 23, V). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE

EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (CF, ART. 24, IX). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Favoráveis

Débora AlmeidaRelator(a)
Antônio Moraes
Junior Matuto

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu o "Bônus Livro" para os servidores da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco. Com a modificação ora proposta, busca-se garantir maior flexibilidade na utilização do benefício, permitindo que o saldo do Bônus seja empregado, de forma total ou parcial, em múltiplos eventos que se enquadrem nos critérios previamente estabelecidos pelo Programa. A medida tem como objetivo assegurar o pleno aproveitamento do incentivo à formação e qualificação dos profissionais da educação, reforçando o compromisso com a valorização desses servidores.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas nos arts. 23, V e 24, IX da Constituição Federal para legislar sobre medidas para proporcionar meios de acesso à cultura e à educação. Assim preceituam os dispositivos citados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Com efeito, a edição da Lei Estadual nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, ora alterada, constitui válido aperfeiçoamento do comando normativo constitucional, desta feita no âmbito do Estado de Pernambuco, ao propiciar aos professores e profissionais de educação da rede pública estadual de ensino meios de acesso à cultura e à qualificação profissional, qual seja, o bônus livro.

Sublinhe-se que a proposição ora em apreço não interfere no regime jurídico dos servidores públicos, de forma que pudesse configurar violação à competência privativa do governador do Estado. A proposta *sub examine* limita-se tão somente a aclarar as possibilidades de uso do Bônus Livro, nas condições que especifica, em conformidade com demais regras já previstas no âmbito do programa.

No entanto, faz-se necessário compatibilizar a presente proposta com a regra atualmente prevista no §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 18.410/2023, evitando-se interpretações antinômicas que limitem a utilização do bônus em tantos quantos eventos que atendam às condicionantes do Programa.

Ressalva-se que não se vislumbra, na redação proposta, inovação normativa que crie obrigação nova ou implique aumento de despesa, restringindo-se a proposição à regulamentação de uso do benefício já instituído pela Lei nº 18.410/2023, de modo que se afasta a hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2619/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa.

Art. 1º O §3º do art. 1º da Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

§ 4º Observado o valor anual de que trata o art. 3º, a utilização do saldo do Bônus Livro poderá ocorrer de forma única ou parcelada, a critério exclusivo do beneficiário, em qualquer evento que atenda ao disposto nos §§ 1º ou 2º, limitada ao exercício financeiro de sua concessão.’ (AC)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 18.410, de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Parecer Nº 006650/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2771/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI MECANISMO DE CONTROLE SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS ESTADUAIS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 22, INCISO XXVII, C/C ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE CONFERE TRATAMENTO AO ASSUNTO (LEI Nº 16.188, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que institui mecanismo de controle dispo ndo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.

Em síntese, a proposição estabelece que os editais de licitação e contratos de serviços terceirizados de mão-de-obra deverão prever a retenção de encargos trabalhistas e previdenciários relativos a férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, em percentual a ser definido mediante decreto.

Além disso, o projeto determina que os valores retidos serão depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, que deve ser aberta pela empresa contratada antes da assinatura do respectivo contrato.

Por fim, a proposta menciona que a conta vinculada somente poderá ser movimentada mediante autorização do órgão ou entidade contratante e seus valores levantados, quando do encerramento do contrato, após confirmação de pagamento das rescisões trabalhistas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De início, cumpre destacar que a matéria versada na Proposição em análise se insere na esfera de competência dos Estados-membros para disciplinar as contratações administrativas sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22, inciso XXVII, c/c art. 24, § 2º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*XXVII - **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ademais, o objeto da proposta em apreço não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existem vícios de inconstitucionalidade formal que possam comprometer a validade da proposição ora analisada.

Prova disso é que, de modo geral, os dispositivos do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021 estão contemplados no texto da Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado de Pernambuco, dispo ndo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, revela-se possível o aproveitamento, apenas, de pequena parte da Proposição em exame, motivo pelo qual apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2771/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado Pernambuco, dispo ndo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de corrigir erros materiais na redação original e determinar a expressa menção à necessária provisão de encargos trabalhistas nos editais de licitação.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.188, de 7 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a provisão de encargos trabalhistas incidentes sobre os valores a serem pagos às empresas contratadas pelos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco para a prestação de serviços contínuos.’ (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.188, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviço contínuo aos órgãos públicos do Estado da Pernambuco, deverão conter expressamente o disposto nos arts. 2º e 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio	Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto	

Parecer Nº 006651/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2785/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA INCLUIR NOVA CAUSA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA RESERVADA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual.

Em síntese, a proposição prevê como conduta sujeita à demissão a agressão a menores de 18 anos, comprovadamente neurodivergentes, mediante sentença transitada em julgado.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca instituir nova conduta passível de acarretar a responsabilização disciplinar de agentes públicos. Trata-se, portanto, de tema inerente ao regime jurídico dos servidores públicos em geral.

Todavia, a Constituição Estadual define que é atribuição privativa do Governador a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.19 [...]

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores:

[...]Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 05-09-2007)

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.(ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5213, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Assim, resta configurada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpre destacar, ainda, que a ampliação de hipóteses legais de demissão de servidores públicos não pode ser tratada como mera alteração acessória ou de menor complexidade. A definição das condutas passíveis de penalidade máxima no regime estatutário deve ser precedida de avaliação técnica e administrativa pelo órgão central de gestão de pessoal, considerando os impactos jurídicos, disciplinares e funcionais, o que reforça a necessidade de observância da iniciativa do Chefe do Executivo.

Ademais, não se trata de hipótese de competência concorrente entre os Poderes, tampouco de matéria de caráter procedimental que pudesse ser objeto de proposição parlamentar. Ao contrário, o núcleo da proposta insere-se no regime disciplinar de servidores públicos civis, matéria esta diretamente submetida à lógica organizacional da Administração Pública estadual e, por isso, dependente de ato normativo originado no Poder Executivo.

Nesse contexto, a atuação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deve observar rigorosamente os limites estabelecidos pelo controle preventivo de constitucionalidade, especialmente quando se está diante de vício subjetivo formal, cuja constatação impõe o arquivamento da matéria como medida de preservação da higidez normativa e da segurança jurídica do ordenamento estadual.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Débora Almeida Wanderson Florêncio		Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 006652/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2945/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DAS PARTEIRAS TRADICIONAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Cayo Albino Wanderson Florêncio	Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto	

Parecer Nº 006653/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2948/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DAS COMIDAS GIGANTES DE CARUARU. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Cayo Albino Relator(a) Wanderson Florêncio		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006654/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2952/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR NOVA DATA PARA O DIA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio		Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer Nº 006655/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2955/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A ROMARIA DE FREI DAMIÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
--	--	--

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Favoráveis

Débora Almeida
Antônio Moraes
Junior Matuto

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR TERCEIRIZADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Parecer Nº 006656/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2958/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DO PADRE JOSÉ MARIA PRADA NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2958/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que inscreve o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserida na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correção formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2958/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2958/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**
Wanderson Florêncio

Débora Almeida
Antônio Moraes
Junior Matuto

Parecer Nº 006657/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2983/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Débora Almeida
Antônio Moraes**Relator(a)**
Junior Matuto

Parecer Nº 006658/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3422/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA MULHER. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 84, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, E DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco.

Nos termos da justificativa apresentada, o Observatório será uma ferramenta de pesquisa com a maior abrangência possível sobre a violência contra esses grupos sociais, a partir do mapeamento das ocorrências e suas causas, visando subsidiar estudos, campanhas preventivas e políticas públicas de enfrentamento.

A proposição estabelece diretrizes para coleta, sistematização e divulgação periódica dos dados, observando os preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), com a participação de diversas secretarias estaduais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei Desarquivado nº 3422/2022, a louvável intenção de criar mecanismos de catalogação e disponibilização de informações sobre a violência contra pessoa idosa, crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência. Todavia, entende-se que a proposição interfere nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Desta feita, o objeto da solicitação em apreço configura campo de atuação privativo do Governador, uma vez que, por interferir nas atribuições de órgãos vinculados ao Chefe do Executivo Estadual, implica em afronta ao princípio constitucional da reserva da administração. Isso porque cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal assegura o exercício independente e harmônico das funções conferidas a cada um dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, é vedada a interferência de um sobre o outro, sendo defeso ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo desse viés. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO -INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.-

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001)

Portanto, ao se interferir nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo fere-se o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos no administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado**, de **órgãos** e de entidades da administração pública.

No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004).

Verifica-se, por conseguinte, a presença de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição sob exame.

Nesse contexto, a fim de evidenciar ainda mais a interferência nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo, vale registrar que está em vigência o Decreto nº 51.866, de 2021, que institui o Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência, o qual tem como uma de suas atribuições a realização de levantamentos e análises de dados produzidos pelas diferentes Secretarias do Estado sobre violência e criminalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho, por vícios de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Waldemar Borges Antônio Moraes Junior Matuto Wanderson Florêncio	João Paulo Cayo Albino Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer N^o 006659/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO N^o 3709/2022
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022, de autoria do Deputado William Brigido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*Semana Estadual de Segurança nas Escolas*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, bem como sanar interferência indevida nas atribuições das Secretarias Estaduais e na autonomia didático-pedagógica das unidades de ensino, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N^o 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO N^o 3709/2022.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 337-C. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Segurança nas Escolas. (AC)

§ 1º Durante a semana mencionada no caput, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos:(AC)

I - discutir sobre a importância da aproximação entre a escola e os órgãos de segurança pública; (AC)

II - difundir os programas institucionais da Polícia Militar de Pernambuco, visando fortalecer o vínculo junto à comunidade escolar; (AC)

III - debater medidas para tornar o ambiente escolar mais seguro para os alunos e professores; (AC)

IV - discutir medidas de ação diante de situações de violência nas dependências escolares; e (AC)

V - fomentar a criação de novos projetos e ações voltados a prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Waldemar Borges João Paulo Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio	Débora Almeida Antônio Moraes Junior Matuto

Parecer N^o 006660/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO N^o 3767/2022
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a

Parecer Nº 006661/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública (CAP), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de iniciativa do Deputado Joãozinho Tenório.

O projeto original visa obrigar a Secretaria de Saúde de Pernambuco a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo de Guia Intersetorial com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos. A proposta busca conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos, utilizando publicações de domínio público e acesso gratuito.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, a Comissão de Administração Pública optou por promover uma reformulação integral do texto original, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1/2025. A nova versão da proposta foi consolidada no Parecer nº 6213/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 4 de junho de 2025. Dentre as alterações mais relevantes introduzidas pelo novo texto, destacam-se as seguintes:

- Retira a criação de um “Guia Intersetorial”, substituindo-o por material informativo genérico (folheto ou cartilha), sem fixar formato específico;
- Ajusta a redação da proposta às normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, com o objetivo de conferir maior clareza à proposição, assegurar a efetividade pretendida e garantir a conformidade com os requisitos formais exigidos para a elaboração de leis estaduais;
- As demais alterações consistem em ajustes redacionais que não modificam nem comprometem os objetivos ou o escopo da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apreciou o Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, e emitiu parecer favorável à sua tramitação, sem identificar vícios de legalidade ou inconstitucionalidade. O posicionamento da Comissão foi formalizado por meio do Parecer nº 6487/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de junho de 2025.

No que tange ao mérito da matéria, observa-se que a proposta não implica alterações nos valores destinados aos programas e ações previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), nem compromete os recursos vinculados às Secretarias Estaduais de Pernambuco e às suas respectivas unidades orçamentárias.

A iniciativa se restringe à determinação de que a Secretaria Estadual de Saúde disponibilize, em seu sítio eletrônico, material informativo voltado à conscientização da população sobre os prejuízos à saúde provocados pelo uso de cigarros eletrônicos. Adicionalmente, prevê a veiculação dessas informações em unidades de saúde da rede estadual, podendo-se recorrer, para esse fim, a publicações públicas de acesso gratuito.

Nessa perspectiva, compreende-se que a obrigação imposta não gera, de forma imediata, custos adicionais ao Estado, uma vez que sua implementação pode ser conduzida com base na estrutura administrativa já existente — contemplando os recursos humanos, materiais, financeiros e logísticos disponíveis —, sem necessidade de novos aportes orçamentários.

Diante disso, conclui-se que a proposta não configura criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental que resulte em aumento de despesa pública. Da mesma forma, não institui nem amplia despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em razão do exposto, afasta-se a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade e adequação da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Assim, não se identificam impedimentos à aprovação do substitutivo, uma vez que sua redação está em conformidade com os dispositivos da legislação orçamentária, financeira e tributária em vigor.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 05 de Agosto de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Cayo Albino
Junior Matuto		Débora Almeida
Henrique Queiroz Filho		João de Nadeji
Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 14:30.

Discussão Única da Indicação nº 12017/2025

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual da Criança e Juventude, ao Secretário Estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, à Secretária Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo visando a promoção de políticas públicas de redução da vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens; de prevenção à violência; e de emancipação social e combate à desigualdade na comunidade de Curcurana, no bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, CF/88). COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE OS ARTS. 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa alterar a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte.

De acordo com a Proposição, o local onde será realizado o show ou evento deve possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Prevê, ainda, que deverão ser disponibilizadas equipes de Bombeiros Civis em quantidade equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da previsão de público para o evento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 3767/2022 insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Por outro lado, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ademais, sob o aspecto material, não se cogita qualquer incompatibilidade da proposta perante os preceitos consagrados na Carta Magna, em especial o Princípio da Livre Iniciativa. Trata-se de medida que visa a afirmar o dever do Poder Público em garantir a segurança da coletividade (art. 6º c/c art. 144, da Constituição Federal, bem como a integridade física dos que frequentam tais eventos.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o Projeto de Lei em apreço.

Todavia, visando adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3767/2022

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 3º.....

I -

j) comprovante de contratação de equipe de bombeiros civis para operar e manter os equipamentos de segurança, bem como executar o plano de fuga do local onde será realizado o evento, em caso de incêndio, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. (AC)

.....

Parágrafo único. Para fins do atendimento do disposto na alínea j do inciso I deste artigo, deverá ser disponibilizada equipe de bombeiros civis em quantidade equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da previsão de público para o evento. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Os aspectos de mérito da presente matéria devem ser apreciados pelas Comissões Temáticas desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Agosto de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Débora Almeida
João Paulo		Antônio Moraes Relator(a)
Cayo Albino		Junior Matuto
Wanderson Florêncio		

Discussão Única da Indicação nº 12018/2025**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de sejam disponibilizadas viaturas e efetivo à Patrulha Maria da Penha no município de Pesqueira, a fim de reforçar a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12019/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista no sentido de providenciarem o serviço de limpeza urbana na extensão da Rua Parnamirim, Artur Lundgren I, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12020/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a normalização da coleta de lixo, bem como a limpeza da Rua Dalva de Oliveira, em Porto da Madeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12021/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de limpeza urbana em toda a extensão da Av. Caxangá, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12022/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Gerônimo Falcão, no bairro Fundão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12023/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Acrobata, Floriano, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12024/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Boa Vista, em Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12025/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Flores do Oriente, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12026/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Alm. Antônio Heráclio, em Santa Teresinha, no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12027/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Pedro Ivo, em Sapucaia, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12028/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de normalizar o abastecimento de água na Rua Jubin, em Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12029/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Rio Grande do Norte, no bairro de Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12030/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Beija Flor, no bairro do Iburá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12031/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Bacharel Augusto Genuino Albuquerque, no bairro da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12032/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Córrego da Bica, no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12033/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Alto Do Mundo Novo, em Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12034/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Av. Doutor José Rufino, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12035/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Femeb, no bairro do Caçote, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12036/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Aporé, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12037/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Gervásio Pires, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12038/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Naturalista Augusto Rusky, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12039/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Jornalista Edson Regis, no bairro do Iburá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12040/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Visconde de Alcântara, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12041/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Joinville, localizada no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12042/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Vale Fundo, localizada no bairro do Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12043/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de coleta de lixo em toda extensão da Rua Cafézópolis, localizada no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12044/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das galerias em toda extensão da Rua Capitão Rebelinho, localizada no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12045/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Aviador Rego Barros, localizada no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12046/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação, limpeza, implantação de refletores e a revitalização dos brinquedos na Praça das Malvinas, localizada na Rua José Pimentel, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12047/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Aviador Rego Barros, localizada no bairro do Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12048/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Torre de Zepelim, localizada no bairro da Mangueira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12049/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Gastão Vidigal, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12050/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Vinte e Nove, localizada no bairro do Zumbi do Pacheco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12051/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Tenente Mindelo, no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12052/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Farmacêutico Cícero Diniz, no bairro de Cajueiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12053/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Linda Flôr, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12054/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Cristália, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12055/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola Acelina Cosme de Moura, localizada na Aldeia Realengo do Ouro, localizada na cidade de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12056/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Alemanha, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12057/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar os serviços de capinação e desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Alcedo Marrocos, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12058/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito do Paulista, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Paulista no sentido de providenciarem o saneamento e a melhorias na iluminação pública na extensão da Rua Orocó, no bairro do Janga, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12059/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Costa Gomes, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12060/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Av. Presidente Kennedy, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12061/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Linda Flôr, localizada no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12062/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Prof. Joel Pontes, localizada no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12063/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Mário Melo, no bairro de Jardim Jordão, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12064/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Serra Dourada, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12065/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de pavimentação em toda a extensão da Rua Queluz, no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12066/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Planaltina, localizada no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12067/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das canaletas em toda extensão da Rua Visconde de Alcântara, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12068/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Alameda das Cerejeiras, localizada no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12069/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Maurício Campos, no bairro Socorro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12070/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Glicínea, no bairro de Muribeca dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12071/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura da Cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua Alameda das Perobas, no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12072/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de asfaltamento na extensão da Rua Jacunda, localizada no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12073/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de asfaltamento na extensão da Rua Piramutaba, localizada no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12074/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento na extensão da Rua da Jaqueira, localizada no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12075/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção no sistema de iluminação pública em toda extensão da Rua Viriato Correia, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12076/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção do sistema de iluminação pública em toda extensão da Rua Turim, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12077/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a poda de árvores em toda extensão da Rua Araraquara, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12078/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de poda de árvores na extensão da Rua Marquês de Alegrete, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12079/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a poda de árvores em toda extensão da Rua Comandante Garcia D'Ávila, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12080/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a poda de árvores em toda extensão da Rua Barra Grande, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12081/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção do sistema de iluminação pública em toda extensão da Rua Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12082/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a poda de árvores em toda extensão da Rua Costa Gomes, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12083/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a poda de árvores em toda extensão da Rua Mariano Carneiro da Cunha, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12084/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a capinação e a poda das árvores em toda extensão da Rua Bahia, no bairro do Jordão, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12085/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Jubin, no Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12086/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua José de Alencar, no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12087/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Prudente de Moraes, no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12088/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Igarapeba, no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12089/2025**Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Maria da Conceição Viana, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12090/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Dona Benvinda de Farias, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12091/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Frei Jaboatão, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12092/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Mirinzal, no bairro de Jordão Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12093/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Rua Olegário Mariano, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12094/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na extensão da Av. Arquiteto Luiz Nunes, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12095/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da COMPESA visando a normalização do abastecimento de água encanada na Rua Santos Cosme e Damião, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12096/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a desobstrução das galerias em toda extensão da Rua Francisco Barreto, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12097/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Severino José de Paula, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12098/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o calçamento em toda extensão da Rua Professor Joel Pontes, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12099/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Prof. Souto Maior, no bairro de Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12100/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o asfaltamento em toda extensão da Rua Antônio Paes Barreto, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12101/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem o serviço de capinação e limpeza em toda extensão da Rua Daniela Péres, no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12102/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Azul, Manassu, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12103/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Rua Alcides da Mota Zloczowick, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12104/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a iluminação pública em toda extensão da Av. Padre Ibiapina, no bairro de Tejiptió, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12105/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a manutenção no sistema de iluminação pública em toda extensão da Rua Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12106/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a conclusão do serviço de calçamento na extensão da Rua Guarabira, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12107/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de saneamento básico e o calçamento em toda a extensão da Rua José Gomes de Moura, no bairro da Estância, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12108/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento em toda a extensão da Rua da Vitória, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12109/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento em toda a extensão da Rua Pajussara, no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12110/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o serviço de calçamento em toda a extensão da Rua Córrego da Telha, no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12111/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Praça de Casa Forte, no bairro de Casa Forte, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12112/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Couto Soares, no bairro do Cajueiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12113/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Félix Pacheco, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12114/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Fazendinha, no bairro de Jaguaribe, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12115/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Vinte, no bairro de Jaguaribe, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12116/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua José Gomes da Cunha, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12117/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Quintino Bocaiúva, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12118/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Avenida Presidente Kennedy, no bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12119/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Costa Gomes, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12120/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Maria Emília Boeckmann, no bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12121/2025****Autor: Dep. Renato Antunes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na extensão da Rua Desembargador Gois Cavalcante, no bairro de Parnamirim, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12122/2025****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12123/2025****Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente do IPA no sentido de disponibilizarem um microtrator (tratorito) para o município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12124/2025****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Neoenergia visando garantir a extensão da rede de energia elétrica, bem como a substituição da fiação e dos transformadores no Sítio Canoas, em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12125/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Dois, no Bairro de Brejo da Guabiraba, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12126/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Glória do Goitá no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Siqueira Campos, no Bairro de Jatobá, na Cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12127/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua dos Músicos, no Bairro de Olaria, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12128/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua dos Músicos, no Bairro de Olaria, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12129/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Liberdade, no Bairro de Barra de Estância, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12130/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Rio Bahia, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12131/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem lombada na Rua Rio Guaibá, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12132/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Gilda de Abreu, no Bairro do Curado, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12133/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São José, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12134/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Oitenta e Cinco, no Bairro de Maranguape I, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12135/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Palmital, no Bairro de Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12136/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Itarama, no Bairro Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12137/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Palmital, no Bairro de Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12138/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Urbano Duarte, no Bairro de Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12139/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Palmital, no Bairro de Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12140/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Dr. Gastão da Silveira, no Bairro de Iputinga, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12141/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Av. Mal. Cordeiro de Farias no Bairro de Iputinga, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12142/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Av. Oceania, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12143/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Av. Oceania, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12144/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alto da Raposa, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12145/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Lage de Una, no Bairro de Alto José do Pinho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12146/2025

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de que haja mais políticas públicas para com os animais de rua, principalmente àqueles que vivem ao redor dos prédios da administração municipal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12147/2025

Autor: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a recuperação asfáltica da PE-09, no trecho compreendido após a rotatória, até o acesso à Estrada Praias de Muro Alto e Camboa, no que compreende o município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12148/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Andorra, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12149/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu no sentido de providenciar o calçamento da Rua Flávio Antônio Ferreira (Lot. Pe. Cícero), no Bairro de Inhamã, na Cidade do Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12150/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cumari, no Bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12151/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cumari, no Bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12152/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu no sentido de providenciar o recapeamento da Estrada Comercial da Pitanga (Lot Progresso), no Bairro de Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12153/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Av. Visconde de Jequitinhonha, no Bairro de Boa Viagem, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12154/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua do Campo, no Bairro de Sapucaia, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12155/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Av. Brasil, no Bairro de Maranguape I, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12156/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Estrada dos Remédios, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12157/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando o recapeamento da Avenida Professor Andrade Bezerra, no bairro de Salgadinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12158/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Professor Andrade Bezerra, localizada no bairro de Salgadinho, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12159/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Santa Mercedes, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 12160/2025**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Igarapé, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12161/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a construção de uma UPA no Bairro de Laje Grande, na Cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12162/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo no Córrego do Abdias, no Bairro da Linha do Tiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12163/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Guapiáçu, no bairro da Linha do Tiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12164/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Osvaldo Machado, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12165/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Subida Pedro Bráz, no bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12166/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Leônidas Amaral, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12167/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Cinquent e Três, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12168/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Amaragi, no Bairro de Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12169/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Antônio Gomes de Moura (Lot. Senho Verde), no bairro de Sucupira, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12170/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua da Mata, no bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12171/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Timbó, no bairro do Caçote, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12172/2025****Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas no sentido de implementarem o Programa de Distribuição de Leite, em todo o Município de Venturosa, com foco em famílias em risco alimentar, crianças desnutridas e saúde pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12173/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Bernardo Guimarães, no Bairro de João Paulo II, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12174/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da 2ª Travessa Bom Sucesso, no bairro de Sucupira, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12175/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando melhoria no serviço de coleta de lixo da Rua José Maria Rosendo, no bairro de Sucupira, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12176/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Jardim Primavera, no Bairro de Dois Irmãos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12177/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua do Cano, no bairro do Caçote, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12178/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Guaraci, no bairro do Caçote, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12179/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua da Mata, no Bairro de Dois Irmãos, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12180/2025****Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas e ao Secretário Executivo de Combate à Fome no sentido de viabilizarem a instalação de uma Cozinha Comunitária Indígena, no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12181/2025****Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente do DNIT/PE, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco no trecho da BR-232, situado em frente à empresa Polimix, no município de Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12182/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Maria Amália Nogueira, no Bairro Celeiro das Alegrias, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12183/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Maria Amália Nogueira, no Bairro de Celeiro das Alegrias Futuras, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12184/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Osvaldo Machado, no Bairro de Pina, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12185/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Profa. Suzana Menelau, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12186/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Profa. Suzana Menelau, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12187/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bom Conselho, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12188/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Eraldo Prado Pedrosa, no Bairro da Liberdade, na Cidade de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12189/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Setenta e Oito, no Bairro de Parque Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12190/2025****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Memorial Arcoverde, no Bairro de Peixinhos, na Cidade do Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12191/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo ao Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no sentido de que sejam realizadas obras de infraestrutura para reparo na ponte do bairro de Tiúma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12192/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha no sentido de haja mais rigorosidade na fiscalização e cumprimento da Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12193/2025****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Secretaria de Saúde do Estado no sentido de que sejam tomadas providências acerca da infraestrutura do Hospital Getúlio Vargas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 12194/2025****Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de energia elétrica no Povoado da Ingazeira, nos Sítios Pontais, Distrito do Grotão, Sítio Barbado e Sítio Carrapateira, todos situados no Município de Venturosa, como medida de fortalecimento da comunidade local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 3766/2025****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Hewrya Lima, representante da Associação Mata Sul de Lesbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transexuais (AMAS), pela sua atuação comprometida e transformadora em defesa da população LGBTQIAPN+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3767/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Marcone Costa, representante do Movimento LGBT Leões do Norte - Recife, pela sua atuação comprometida e transformadora em defesa da população LGBTQIAPN+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3768/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos aos valorosos policiais que compõem a Operação Malhas da Lei, em reconhecimento ao trabalho exemplar por eles desenvolvido no enfrentamento à criminalidade em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3769/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento de Lucas Soares Urias Novais, ocorrido no dia 24 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3770/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Raya Ziada, por sua atuação comprometida com a solidariedade internacional e com a defesa dos direitos humanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3771/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à artista palestina Areej Ashhab, por sua atuação comprometida com a solidariedade internacional e com a defesa dos direitos humanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3772/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Doze meses de avanços em crescimento, infraestrutura e inclusão", de autoria do Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, publicado no jornal Diário de Pernambuco no dia 20 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3773/2025

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Risonildo de Oliveira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3774/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Discurso na Cerimônia de Entrega da Medalha da Ordem do Mérito Industrial", de autoria do Empresário Gilberto Tavares de Melo, Diretor-Presidente do Grupo Olho D'Água, publicado no jornal Folha de Pernambuco do dia 19 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3775/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos ao ex-atleta profissional de Vôlei de Praia, Luís Antônio Barbosa da Silva - Lula do Vôlei, por seus 30 anos dedicados ao Voleibol.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3776/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Virgínia Hermínia da Cunha, ocorrido no dia 23 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3777/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura do Município de Salgueiro, em reconhecimento à belíssima realização das festividades juninas, as quais se destacaram pela valorização e promoção da música, da cultura nordestina e da memória histórica do nosso povo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3778/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura do Município de Bezerros, em reconhecimento à belíssima realização das Festividades Juninas, as quais se destacaram pela valorização e promoção da música, da cultura nordestina e da memória histórica do nosso povo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3779/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura do Município de Camocim de São Félix, em reconhecimento à belíssima realização das festividades juninas, as quais se destacaram pela valorização e promoção da música, da cultura nordestina e da memória histórica do nosso povo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3780/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Marcos Siqueiras, representante da Associação Vozes do Sertão, por sua atuação em prol da diversidade, dos direitos humanos e da justiça social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3781/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Do Semiárido à COP30: O Protagonismo Invisível da Fruticultura Exportadora", de autoria do Engenheiro Agrônomo, Zacarias Ribeiro Filho, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio, no dia 24 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3782/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "TomeConta - 10 anos a serviço do cidadão pernambucano", de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Valdecir Pascoal, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio, no dia 24 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3783/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura do Município de Cachoeirinha, em reconhecimento à belíssima realização das festividades juninas, as quais se destacaram pela valorização e promoção da música, da cultura nordestina e da memória histórica do nosso povo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3784/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "Zootecnia e Forragicultura na sociedade: instrumento de formação do futuro cientista", de autoria da Zootecnista, Mércia Virgínia Ferreira dos Santos, publicado no Jornal do Commercio no dia 25 de junho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3785/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela Celebração do Dia da Soberania Nacional da Eslovênia, celebrado anualmente no dia 25 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3786/2025

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura do Município de São Joaquim do Monte, em reconhecimento à belíssima realização das Festividades Juninas, as quais se destacaram pela valorização e promoção da música, da cultura nordestina e da memória histórica do nosso povo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3787/2025

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o Sistema OCB Pernambuco pela passagem do Dia Internacional do Cooperativismo, celebrado no dia 5 de julho de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3038/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a delegação de funções de custódia, disciplina ou administração interna, exercidas por policiais penais, a pessoas privadas de liberdade, proibindo expressamente a figura dos "chaveiros" nos estabelecimentos penais do Estado, além de impedir a existência de cantinas nas referidas unidades prisionais).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3039/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Ligas Camponesas).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3040/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Primeiro Estágio - PAPE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3042/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral a pacientes com Reumatismo em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante a realização de manifestações culturais vinculadas a vigílias religiosas nas instituições estaduais de ensino superior, nas escolas públicas e nos espaços culturais públicos estaduais).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3044/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Disque Denúncia para apologia ao crime e ideologia de gênero).
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3045/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados Estadual de Acompanhamento da Primeira Infância, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3046/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Consscientização e Prevenção ao Rinovírus Humano (HRV) em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3047/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento e Tratamento da Postectomia em crianças e adolescentes na rede estadual de saúde pública de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3049/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, para dispor sobre a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, garantir o armazenamento técnico adequado, priorizar a aquisição de materiais com validade ampliada e estabelecer ações periódicas de mitigação de riscos).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3050/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o acesso de consumidores ao banheiro dos estabelecimentos comerciais e de serviços por parte de clientes em atendimento, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3052/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a utilização de percentual mínimo de asfalto ecológico nas obras de implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3053/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, João Paulo e Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de modificar os critérios de rateio relativos à área ambiental e de estímulo à coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis).
Retirado de Tramitação

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar a motivação de decisões administrativas que tenham como objeto a anulação, revogação ou suspensão de concursos públicos).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3055/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.692, de 18 de setembro de 2024, que institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir dispositivos sobre os direitos ao brincar em áreas urbanas vulneráveis e a divulgação em formatos acessíveis).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3056/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Conscientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3058/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com distúrbios no metabolismo de aminoácidos em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3059/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização, pelas unidades hospitalares de redes pública e privada do Estado de Pernambuco, de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva (paralisia cerebral) em crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Campanha “Droga Zero nos Pontos Turísticos” no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de prevenção e conscientização sobre Sífilis e Sífilis Congênita em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3065/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da implantação e funcionamento de Escolas de Ensino Técnico em Saúde privadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3067/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o Programa de inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3069/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria o Programa de Prevenção à Censura a Arte e a Cultura no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para incluir novos objetivos, diretrizes e linhas de ação voltados à integração de dados e ao monitoramento das ocorrências de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Combate aos “esforços” e terapias de “conversão”).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3076/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Veterinário Público Estadual no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3078/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer como maus-tratos qualquer ação ou dano contra abrigos de animais).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3080/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades públicas estaduais de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3085/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Dispõe sobre a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar e nutricional).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3066/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3074/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Resolução nº 3081/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui o Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos seus atos legislativos e administrativos).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Resolução nº 3082/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Promoção à Saúde (CIPA), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Resolução nº 3083/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o regime de trabalho híbrido, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2785/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, para incluir nova causa de demissão ao servidor público estadual).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a redação da Ementa e do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n.º 89/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Assegura aos alunos egressos de escolas regulares e presenciais do Ensino Médio bônus de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação para ingresso em todos os cursos da Universidade de Pernambuco - UPE).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2782/2025

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2782/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispões sobre a implementação sobre do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 375/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de consumo na modalidade de estimativa pelas companhias, concessionárias e permissionárias).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Redistribuído para a Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Redistribuído para o Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento e a gratuidade para emissão de Carteira de Identidade para Pessoa com Deficiência e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Redistribuído para o Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior ((Ementa: Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no Programa de ensino das Escolas da Rede Pública e Privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

7.1 Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, de autoria da Deputada Gleide Angelo (Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2023, que dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Climática no Programa de ensino das Escolas da Rede Pública e Privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1246/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de Incluir Temas Transversais Interdisciplinares, atinentes à preservação ambiental em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído para o Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1270/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Certificado Empresa Amiga do Consumidor, a ser expedido/conferido pelo Poder Executivo Estadual).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído para o Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, Programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Redistribuído para o Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga os parques públicos a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi distribuído para o Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que específica, em todas as unidades de parto em Pernambuco).

Relatoria: Deputado William Brígido

Redistribuído para o Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda modificativa desta comissão.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1759/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Cria a carteira funcional digital dos conselheiros tutelares do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Espetáculo Massacre de Angico - A Morte de Lampião, encenado em Serra Talhada).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído para a Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Dependência em Apostas).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2581/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de radares de velocidade móveis e operados por drones nas vias estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2607/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.565, de 26 de abril de 2004, que define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer linhas de ação).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Lei de Responsabilidade Eleitoral e estabelece a obrigatoriedade da execução do Plano de Gestão apresentado pelo gestor eleito no registro de candidatura, bem como a prestação de justificativas para eventuais descumprimentos).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: retirado de pauta

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle disposto sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco)

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído para o Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3709/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2958/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Inscreve o nome do Padre José Maria Prada no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

V) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa e cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído para o Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo Nº 02/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 da CCLJ e da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira e institui objetivos, princípios e diretrizes para a educação em direitos humanos no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência doi distribuído para o Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo Nº 02/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 da CCLJ e da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir meios de divulgação de informações relacionadas com os procedimentos de triagem neonatal).

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência doi distribuído para o Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo Nº 01/2025 da Comissão de Administração Pública e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito, Alexandre Chini Neto).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Lucinéia Possar.).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

3) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ozeias Santos Leal, Pastor da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

4) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Sra. Damares Regina Alves).
Aprovada a dispensa do requisito da residência.

Recife, 05 de agosto de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3084/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim modificar a redação do art. 33, para incluir a desembargadora decana na composição do Conselho da Magistratura.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União.)
Regime de urgência.
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Cayo Albino.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3038/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a delegação de funções de custódia, disciplina ou administração interna, exercidas por policiais penais, a pessoas privadas de liberdade, proibindo expressamente a figura dos “chaveiros” nos estabelecimentos penais do Estado, além de impedir a existência de cantinas nas referidas unidades prisionais.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeji.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3040/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre Profissionais de Saúde e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3042/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral a pacientes com Reumatismo em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3044/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Disque Denúncia para apologia ao crime e ideologia de gênero.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3045/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados Estadual de Acompanhamento da Primeira Infância, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3046/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Rinovírus Humano (HRV) em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3047/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento e Tratamento da Postectomia em crianças e adolescentes na rede estadual de saúde pública de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3049/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, para dispor sobre a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, garantir o armazenamento técnico adequado, priorizar a aquisição de materiais com validade ampliada e estabelecer ações periódicas de mitigação de riscos.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3052/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a utilização de percentual mínimo de asfalto ecológico nas obras de implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3058/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com distúrbios no metabolismo de aminoácidos em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3059/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização, pelas unidades hospitalares de redes pública e privada do Estado de Pernambuco, de exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva (paralisia cerebral) em crianças de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Campanha "Droga Zero nos Pontos Turísticos" no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3067/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3068/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o Programa de inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para incluir novos objetivos, diretrizes e linhas de ação voltados à integração de dados e ao monitoramento das ocorrências de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo, (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3076/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Veterinário Público Estadual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3080/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades públicas estaduais de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3085/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Dispõe sobre a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar e nutricional.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a população sobre os malefícios à saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PRESTAÇÕES DE CONTAS

1. Prestações de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.
Distribuído, por sorteio, ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (PLDO) 2026 E DESIGNAÇÃO DE SUB-RELATORES

Recife, 5 de agosto de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE JUNHO DE 2025.

Às 12h (doze horas) do dia dezessete (17) de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP); os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS), Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e Deputado Rodrigo Farias (PSB); além do Deputado Waldemar Borges (PSB), não membro desta Comissão. Constatado o quórum regimental, o Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, dando início à reunião, cumprimentou os presentes. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 10 de junho de 2025, que foi aprovada por unanimidade. Seguidamente, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 3010/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Adotantes de Animais no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, 2 a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3012/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a abordagem, o retorno à família ou o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3013/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3014/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual Oportunidades, que dispõe sobre a reserva de cotas para o primeiro emprego em processos seletivos realizados por órgãos e entidades da administração pública estadual indireta e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3015/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa "Menstruação Sem Dor" no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3017/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Censo Estadual de Pessoas com Epilepsia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatóxina em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3023/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre medidas de inclusão e acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, no âmbito do Estado e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3024/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes contra a Violência Sexual e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento de construções e reformas das Unidades de Ensino do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3028/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção Digital da Criança e do Adolescente e dá outras providências.), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino. Encerrada a distribuição, o Presidente em exercício prosseguiu com a discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir para a União o domínio do trecho da rodovia estadual PE-424, entre o km 133,5 e o km 142,4, que conecta o Município de Correntes, neste Estado, à divisa do Estado de Alagoas, com seus acessórios e benfeitorias.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.606, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2970/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Prefeitura do Município de Olinda, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Inajá, os imóveis que indica.), em regime de urgência, tendo por relator o Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Prosseguiu-se à discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias. O relator encarou com estranheza a propositura, no mesmo projeto, de abertura de crédito suplementar para atender aos festejos juninos e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por conceber-se tratar de matérias distintas. Além disso, o relator, Deputado Rodrigo Farias, defendeu que os recursos da proposição são úteis à manutenção da cultura junina nos municípios, mas considerou que a solicitação de crédito suplementar em junho distingue-se da prática usual, o que entendeu ocorrer por erros na estimativa do orçamento por parte do governo do estado, ou em razão de um estouro dos gastos na área de eventos. Num terceiro momento, após fazer menção a uma entrevista recente da governadora junto a um prefeito, o relator registrou que entrará com um pedido de informação para que sejam conhecidos os municípios pernambucanos beneficiados com recursos e os respectivos valores recebidos no período junino. Também considerou inadmissível o que viu como uso de artifícios políticos no ciclo de festividades. Por último, manifestou ser importante o aporte financeiro aos municípios. Após isso proferiu parecer pela aprovação da proposição. Sobreveio a contribuição do Deputado Diogo Moraes, que corroborou as falas do relator e sustentou ser relevante o pedido de informação mencionado. Ademais, criticou o diálogo do governo do estado junto às prefeituras em relação às suplementações orçamentárias, ao entender que prefeitos estavam sendo colocados contra a Assembleia. O Deputado Cayo Albino, tomando a palavra, reiterou as falas dos Deputados Diogo Moraes e Rodrigo Farias. Além disso, ressaltou ser pertinente o pedido de informações referido pelo relator. Ato contínuo, o Deputado Mário Ricardo registrou preocupação com a abertura de crédito suplementar em junho e apontou ser necessário haver maior cuidado, por parte do governo do estado, na alocação dos recursos nas rubricas orçamentárias. Nesse registro, ainda defendeu uma análise mais minuciosa da próxima proposta orçamentária pela Assembleia. Em continuação, o Deputado Mário Ricardo externou preocupação com a atuação do governo do estado na captação de créditos e na relação entre as prefeituras e a Assembleia. O Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, aderiu à fala dos Deputados e também manifestou preocupação em vista do pedido de suplementação orçamentária no meio do ano. Outrossim, concedendo que seria possível melhor visualizar o direcionamento dos recursos e seu volume desde janeiro de 2025 até o presente, sugeriu ao Deputado Rodrigo Farias um pedido de informações mais abrangente ao que ele havia mencionado. Ademais, o Presidente em exercício, defendeu serem relevantes as festividades para as economias locais, e destacou ser necessária a determinação dos critérios de destinação dos recursos públicos estaduais que financiam as festas nos municípios. Nesse contexto, afirmou ser importante o pedido de informações citado pelo Deputado Rodrigo Farias, ao considerar que serão fornecidas informações pertinentes sobre o encaminhamento dos recursos. Por fim, fez registro de indignação à postura da Governadora do Estado em vídeo de circulação nas redes sociais. Após isso, o Deputado Joãozinho Tenório gratulou o relator pelo parecer favorável à proposição, e sustentou que o governo do estado trata com responsabilidade e critérios a destinação de recursos aos municípios. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Deputado Waldemar Borges, que, referenciando as considerações do Deputado Mário Ricardo, externou preocupação com a capacidade gerencial do governo do estado e criticou as atuações deste frente à Assembleia. Não havendo mais quem quisesse tomar a palavra, o Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, retomou a discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 2994/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 100.475.437,16 em favor de diversos órgãos.), em regime de urgência, tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, que proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências.), tendo por relator a Deputada Débora Almeida, foi retirado de pauta a pedido da relatoria; Substitutivo nº 01/2025, de autoria

da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Mário Ricardo, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Joãozinho Tenório, este proferiu parecer favorável à proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, declarou encerrados os trabalhos da reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Ocupo esta tribuna para tratar de um tema que diz respeito diretamente ao nosso mandato e à nossa obrigação constitucional de defender o povo de Pernambuco: a soberania do Brasil e a democracia. Enquanto pequenos produtores, trabalhadores rurais, professores e estudantes lotam as ruas para protestar contra o tarifaço de 50% imposto por Donald Trump – que pode atingir quase 36% das exportações brasileiras, inclusive nossas frutas, carnes e sucos – e contra a injusta sanção da Lei Magnitsky aplicada ao ministro Alexandre de Moraes, assistimos, perplexos, a manifestações em que apoiadores de Jair Bolsonaro exaltam essas medidas estrangeiras, pedem anistia para os golpistas de 8 de janeiro e defendem a prisão de um ministro do Supremo. Colegas parlamentares, na Avenida Paulista e em outras cidades, inclusive em frente ao prédio da Fiesp, não se viam apenas as cores verde e amarela. Viam-se bandeiras dos Estados Unidos e cartazes em apoio a Donald Trump, celebrando o tarifaço que retira competitividade de produtos pernambucanos e precariza nossos empregos. Esses manifestantes, guiados por pastores e políticos de direita, repetem a narrativa de Bolsonaro de que é vítima de perseguição; pedem anistia para quem atacou as sedes dos Três Poderes; e exigem a prisão do ministro que relatou a tentativa de golpe. É chocante constatar que parte do empresariado, que será diretamente prejudicada pelas tarifas, compactue com essa cegueira ideológica. Bolsonaro não participou do ato porque cumpre medidas cautelares, inclusive tornozeleira eletrônica, para evitar fuga e obstrução de justiça. Ainda assim, seus aliados aqui e no exterior trabalham para deslegitimar a Justiça brasileira. Seu filho Eduardo tem se reunido em Washington com líderes republicanos e do governo Trump para pedir sanções ao Brasil, interferindo diretamente em processos que correm no STF. Ao sancionar Moraes, os Estados Unidos repetem as acusações de Bolsonaro de suposta censura, acusando o ministro de “prisões arbitrárias”. Analistas ressaltam que essa narrativa distorce a realidade e busca desmoralizar as investigações sobre o 8 de janeiro. É grave ver brasileiros se alinharem a esse projeto de submissão. Nossa responsabilidade, como deputados e deputadas desta Casa, é denunciar esse entreguismo. O tarifaço anunciado em carta de Trump ao governo brasileiro atinge diretamente a economia pernambucana e nordestina, retirando isenções de produtos como frutas, café e carne. Isso significa perda de renda para trabalhadores da Zona da Mata e do Agreste, prejuízo para nossas cooperativas e retração de empregos. Permitir que Bolsonaro, em sua tentativa de escapar da prisão, use o aparato estatal e alianças internacionais para pressionar nossas instituições é trair o voto popular. Bolsonaro já provou, durante seu governo, que não sabe administrar. Desprezou a ciência durante a pandemia, desmontou políticas ambientais, destruiu programas sociais e quebrou recordes de desemprego. Agora, tenta reacender o golpe e se escora em Donald Trump, que usa o poder econômico e diplomático para nos chantagear. Defender o imperialismo americano não é patriotismo; é agir como lesa-pátria. Por isso, faço um apelo a esta Assembleia: que nos unamos para repudiar a interferência externa e as práticas antidemocráticas, e para proteger os interesses do nosso povo. Pernambuco tem história de resistência e liderança na defesa da soberania. Não nos calaremos diante de atos que celebrem sanções a um ministro do Supremo e tarifas que atingem nosso povo. Devemos, ao contrário, apoiar os movimentos sociais e sindicais que realizaram um grande ato no dia 29 de julho, com passeata pela Avenida Conde da Boa Vista, pelo lema #BrasilSoberano, e exigir que o governo federal adote medidas para proteger os setores atingidos pelo tarifaço, conforme anunciado pelo vice-presidente. Concluo reafirmando que nossa luta é com o povo, pela democracia e pela soberania. Não nos intimidaremos com ameaças externas nem com figuras que agem contra o Brasil. Esta Casa, em sintonia com seu papel histórico, deve ser trincheira em defesa da autonomia do nosso Estado e da dignidade do nosso povo.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

“AGORA NÃO CONSIGO ME CONTER — A PALAVRA ‘GENOCÍDIO’ É INEVITÁVEL, DIANTE DO QUE VI, LI E OUVI.”
DAVID GROSSMAN, ESCRITOR JUDEU.

Registro hoje, nesta Casa, a carta que recebi do Grupo de Judias e Judeus pela Democracia de Pernambuco. Trata-se de um documento corajoso, que ecoa vozes de consciência dentro do próprio povo judeu, unindo-se a tantas outras pelo mundo que reconhecem e denunciam o genocídio em curso em Gaza, promovido pelo Estado de Israel e agora agravado pela fome deliberadamente provocada.

A carta manifesta solidariedade às minhas falas sobre esse tema e reafirma que criticar o governo de Benjamin Netanyahu e suas políticas contra a população civil palestina não é antissemitismo. Pelo contrário, é um dever ético diante do horror de crimes de guerra, da matança indiscriminada, das ocupações ilegais e do desrespeito sistemático a tratados internacionais e decisões da ONU.

O texto reafirma o direito à autodeterminação do povo palestino e a necessidade de reparações pelos abusos históricos, além de lembrar que grande parte da população civil israelense é contrária à guerra e luta por coexistência e paz. É um chamado à convivência pacífica, ao diálogo e ao respeito entre os povos.

Vivemos um momento em que milhões de pessoas em todo o mundo vão às ruas contra a limpeza étnica em curso, e governos cada vez mais manifestam apoio à criação do Estado Palestino. Enquanto isso, Israel, sob Netanyahu, isola-se internacionalmente, contando apenas com a cumplicidade de potências como os Estados Unidos — cujo presidente, ao mesmo tempo, volta-se contra o Brasil, impondo a absurda tarifa de 50% - e tentando influir em nosso Judiciário a partir de uma mentira disseminada pela extrema direita.

O genocídio que assistimos hoje é parte de uma trágica sequência na história da humanidade. No século passado, os judeus foram vítimas do extermínio nazista. Antes e depois disso, outros impérios deixaram marcas profundas de violência e opressão. O Império Mongol e o domínio belga no Congo figuram entre os maiores em número absoluto de mortes; o Império Britânico se destaca pela extensão global de sua dominação; e o Congo Belga, pela crueldade sistemática. Hoje, Israel e seu financiador, os Estados Unidos, reúnem todas essas características de uma só vez — com a diferença de que os antigos impérios já ficaram no passado, enquanto este ainda se apresenta como criminoso contra a humanidade.

Quero registrar, nominalmente, a coragem de Alice Botler, Clara Ribemboim Goldman, Marcos Gandelsman, Raquel Gandelsman, Ilana Landen e N.V., signatários da carta. Que sua mensagem ressoe não apenas nesta Casa, mas em toda a sociedade brasileira, como prova de que ser judeu e ser contra o genocídio palestino é não apenas possível, mas necessário. Senhora Presidente, término dizendo que, diante de tamanha barbárie, não há neutralidade possível. Somos chamados a escolher entre o silêncio cúmplice e a defesa intransigente da vida, da paz e da justiça. Eu já fiz minha escolha. E os judeus com consciência já fizeram a sua.

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada em 10/05/2025, no que se refere à servidora ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES (Matrícula 21392) onde se lê 05/05/2025 a 19/05/2025, leia-se 05/05/2025 a 03/06/2025.

A servidora ANDREA JULIANO (Matrícula 21942) gozou saldo de férias de 15 (quinze) dias referentes ao Exercício 2024 no período de 16 a 30 de julho de 2025. O nome da servidora foi incorretamente excluído da Escala de Férias publicada em 26/07/2025.

Portarias

PORTARIA Nº 159/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000675/2025, do Gabinete do Deputado Waldemar Borges, **RESOLVE:** atribuir a gratificação de representação de 118.0% a **THIAGO CYSNEIROS NEVES**, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Agosto de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Agosto de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 160/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008810/2025, e no Ofício nº 044/2025, do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Deputado Luciano Duque, **RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, atribuída ao servidor SEVERINO DE ASSIS PEDROZA, atribuindo a mesma gratificação de 100% (cem por cento), ao servidor **CRISTIANO GOMES FONSECA DE MENEZES**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2025, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 05 de agosto de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2024. Prorrogação da vigência do Contrato, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), no sistema digital pós-pago, emissão e entrega de bilhetes aéreos para viagens nacionais e internacionais e demais serviços correlatos, visando atender as necessidades da ALEPE. Contratada: BRASLUSO TURISMO LTDA. CNPJ: 09.480.880/0001-15. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 14/08/2025 a 13/08/2026. Recife/PE, 03/07/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 029/2025. Processo Administrativo nº 34/2025 - Processo Licitatório nº 007/2025 - Credenciamento nº 001/2025. **Objeto:** Prestação de serviços de telefonia com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), no sistema digital pós-pago, através de plano empresarial, com a disponibilização de estações móveis (aparelhos), redes de dados e Internet, de acordo com as normas e regulamentos específicos aplicáveis aos serviços, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; contratação de linhas de dados móveis (Modems), com tecnologia 5G, para acesso ilimitado a Internet, tudo em conformidade com as condições e especificações a seguir apresentadas, para atender às demandas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: TIM SA. CNPJ: 02.421.421/0001-11. Vigência: 28/07/2025 à 27/07/2027. Recife/PE, 28/07/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 031/2025. Processo Administrativo nº 34/2025 - Processo Licitatório nº 007/2025 - Credenciamento nº 001/2025. **Objeto:** Prestação de serviços de telefonia com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), no sistema digital pós-pago, através de plano empresarial, com a disponibilização de estações móveis (aparelhos), redes de dados e Internet, de acordo com as normas e regulamentos específicos aplicáveis aos serviços, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; contratação de linhas de dados móveis (Modems), com tecnologia 5G, para acesso ilimitado a Internet, tudo em conformidade com as condições e especificações a seguir apresentadas, para atender às demandas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ: 02.558.157/0001-62. Vigência: 16/06/2025 à 15/06/2027. Recife/PE, 16/06/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 120 - CT, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 8682/2025, criado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, **RESOLVE:** Designar o servidor GLAUBER MAX DE OLIVEIRA, Matrícula nº 640, **NO PERÍODO DE 04/08/2025 A 03/08/2025**, como Fiscal do Contrato nº 019/2025, firmado entre este Poder e a empresa PREMIER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.750.243/0001-59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para supervisão e apoio a fiscalização da obra de reforma do Palácio Joaquim Nabuco da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 04 de agosto de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 121 - CT, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 8683/2025, criado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, **RESOLVE:** Designar o servidor GLAUBER MAX DE OLIVEIRA, Matrícula nº 640, **NO PERÍODO DE 04/08/2025 A 03/08/2025**, como Fiscal do Contrato nº 073/2024, firmado entre este Poder e o CONSÓRCIO CINZEL/KONEX, inscrita no CNPJ sob o nº 58.116.231/0001-45, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de reforma e restauração do Palácio Joaquim Nabuco da ALEPE, conforme especificações técnicas e condições constantes do Projeto Executivo, do Cronograma Físico-Financeiro com Desembolso e do Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Preços Unitários, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 04 de agosto de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR